

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO - SGP2
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01 - 0452 / 2007

DE

2007

LEGISLATIVA:

PL

01 - 0452 / 2007

DE

21/06/2007

PROMOVENTE:

VEREADOR

CARLOS NEDER

EMENTA:

INCLUI ARTIGOS 4º E 5º NA LEI MUNICIPAL Nº 13.949/05,

RENUMERANDO-SE OS DEMAIS.

(LEI 13.949/05: DISPÕE SOBRE A APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS

DE ELABORAÇÃO E DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIAS)

OBSERVAÇÕES: PROCESSO RECONSTITUÍDO EM 11/05/2009

ARQUIVADO EM 24/06/2009

Viviane F.

CHEFE DE SEÇÃO

VIVIANE FERREIRA PC
Supervisora
SGP-33

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
8/11/2010 10:43:07

00000021615-16





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO
PARTICIPATIVA**

Folha nº 01	do Proc.
Nº 01-0432	de 20 07
Mathias da Silveira T. Xavier	
Técnico Administrativo	
RF: 11.233	

São Paulo, 06 de março de 2009.

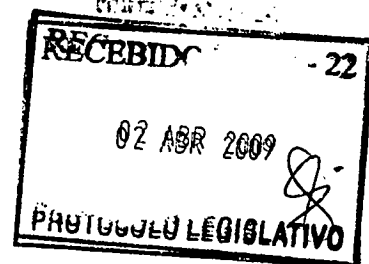
Memo-CCJLP-15-0018/09.

À
SGP-2
Senhora Secretária

Solicito a Vossa Senhoria a reconstituição do Projeto de Lei nº 452/07, de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, que "inclui artigo 4º e 5º na Lei Municipal nº 13.949/05, renumerando-se os demais".



Vereador ÍTALO CARDOSO
Presidente da Comissão de Constituição,
Justiça e Legislação Participativa



OFFICE OF THE ATTORNEY GENERAL
STATE OF NEW YORK

IN SENATE,
January 10, 1967.

REPORT
OF THE
ATTORNEY GENERAL
ON THE
ADMINISTRATION OF THE
DEPARTMENT OF CORRECTIONS
FOR THE YEAR ENDING DECEMBER 31, 1966.

Segue(m) juntado(s), nesta data, documento(s) e folha de informação rubricados sob

nº 02 a 06

Em 11/05/2003

Ass:

Matheus da Silveira T. Xavier
Técnico Administrativo
RP: 11.233

Folha nº 02	do Proc.
Nº 01-0452	de 2007
Mathias da Silveira T. Xavier	
Técnico Administrativo	
RF: 111.233	

PROJETO DE LEI 01-01-0452/2007 do Vereador Carlos Neder (PT)

Projeto de lei-Inclui Artigo 4º e 5º na Lei Municipal nº 13.949/05, renumerando-se os demais

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Artigo 1º- Ficam incluídos os Artigos 4º e 5º na Lei Municipal nº 13.949/05, renumerando-se os demais:

Art. 4º- Observado o prazo definido no caput do artigo 2º, o Poder Executivo encaminhará relatório de execução orçamentária trimestral a todos os Conselhos Municipais formalmente instituídos na Cidade de São Paulo.

Art. 5º- O Poder Executivo deverá publicar, trimestralmente, no Diário Oficial da Cidade, relatórios gerenciais de receitas e despesas, detalhando a execução orçamentária correspondente aos recursos aplicados em cada organização social e nas parcerias público-privadas."

Artigo 2º - O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar de sua publicação.

Artigo 3º- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes



Câmara Municipal de São Paulo

Vereador Carlos Neder

Folha nº 03	do Proc.
Nº 01-0452	de 20 07
Mathias da Silveira T. Xavier	
Técnico Administrativo	

JUSTIFICATIVA - PL 0452/07

A construção da cidadania tem como pilares a transparência administrativa e o controle público da sociedade sobre o Estado.

Com a presente iniciativa parlamentar, visamos incluir estes temas na Lei Municipal nº 13.949/05, que dispõe sobre a apresentação de relatórios de elaboração e execução orçamentárias, de iniciativa parlamentar do Vereador Odilon Guedes.

Por meio deste projeto de lei, visamos assegurar que os Conselhos Municipais formalmente instituídos em São Paulo tenham acesso a relatórios circunstanciados de prestações de contas trimestrais de execução orçamentária.

Assegura também a publicação, no Diário Oficial da Cidade, de relatórios gerenciais relativos aos recursos destinados às organizações sociais e às demais parcerias público-privadas.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 04	do Proc.
Nº 01 - 0452	de 20 07
Mathias da Silveira P. Xavier	
Técnico Administrativo	
RF: 11.233	

Senhor Vereador,

Ref. Projeto de Lei nº 452/07

Tendo em vista que se encontra em trâmite nesta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa o Projeto de Lei nº 452/07, que visa acrescentar artigos à Lei nº 13.949/05, a fim de que o Poder Executivo encaminhe trimestralmente relatório de execução orçamentária a todos os Conselhos Municipais, bem como faça publicar, também trimestralmente, no Diário Oficial da Cidade, relatórios gerenciais de receitas e despesas, detalhando a execução orçamentária correspondente aos recursos aplicados em cada organização social e nas parcerias público privadas, o que acarretará para o Município despesas obrigatórias de caráter continuado, solicitamos informações quanto ao atendimento das exigências constantes dos arts. 16 e 17 da Lei Complementar Federal nº 101/2000.

No aguardo das providências, subscrevemo-nos
atenciosamente,

João Antonio
Vereador Presidente da Comissão
de Constituição e Justiça

Exmo. Sr. Vereador
Carlos Neder

Ementa: INCLUI ARTIGOS 4º E 5º NA LEI MUNICIPAL Nº 13.949/05,
RENUMERANDO-SE OS DEMAIS.
(LEI 13.949/05: DISPÕE SOBRE A APRESENTAÇÃO DE RELATÓRIOS
DE ELABORAÇÃO E DE EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIAS)

Folha nº 05 do Proc.
Nº 01-0452 de 20 07
Mathias da Silva T. Xavier
Técnico Administrativo
RF: 11.231

Autor(es):
. Vereador(a) CARLOS NEDER (PT)

Apresentado em....: 21/06/2007
Autuado em.....: 21/06/2007 - Processo 01-452/2007

Leitura.....: 21/06/2007, na Sessão Ordinária 266, Legislatura 14-3
Publicado.....: D.O.M. em 22/06/2007, pag 79, col 1

Palavra(s) chave(s): ALTERACAO / CONSELHO MUNICIPAL / DESPESA / DIARIO
OFICIAL DO MUNICIPIO / EXECUCAO ORCAMENTARIA / LEI 13.949/2005 /
ORGANIZACAO SOCIAL / PRAZO / PRESTACAO DE CONTAS / PROGRAMA MUNICIPAL DE
PARCERIAS PUBLICO PRIVADAS / PUBLICACAO / RECEITA / RECURSOS FINANCEIROS /
RELATORIO / VERBA.

TRAMITACAO:

=====

I Sigla da Area I		Recebimento		I Encaminhamento I	
I CMSP	I	Data	Hora	I	Data Hora I
I SGP22	I	21/06/2007		I	06/08/2007-17:49 I
I JUST	I	06/08/2007-19:00		I	

Comissao(oes) designadas em 21/06/2007:

CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST
ADMINISTRACAO PUBLICA - ADM
FINANCAS E ORCAMENTO - FIN

COMISSAO DE CONSTITUICAO E JUSTICA - JUST

=====

PL recebido(a) em: 06/08/2007



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP.2

Papel para informação, rubricado como folha nº

06

do processo nº 01 - 0452 de 20 07

11

/

05

/

2009

(a) Mathias da Silva T. Xavier
Técnico Administrativo
RF 11.233

Sra. Secretária:

Conforme informações do relatório do banco de dados do programa "Apoio ao Processo Legislativo (APL)", fl. 05, com acréscimo de documentos do arquivo interno de SGP.15, informo que o presente processo foi reconstituído com as seguintes peças:

- Projeto de Lei;
- Solicitação de informações do Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa ao autor deste Projeto.

10 / 06 / 09

INÁCIO VEIGA
Supervisor-SGP.22

Sr. Presidente:

Com a juntada das peças supracitadas, submeto o presente à apreciação de V.Exa.

10 / 06 / 09

ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2

O presente processo foi reconstituído com as peças já mencionadas. À tramitação.

16 / 06 / 09

ANTONIO CARLOS RODRIGUES
PRESIDENTE

Segue(m) Juntado(s), nesta
data, documento(s) e folha de
informação rubricados sob
nº 07
Em 18 106 108
Ass: Pedro Henrique Campos

Técnico Administrativo
RE 1.135



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Secretaria de Apoio Legislativo - SGP.2

Papel para informação, rubricado como folha nº 07

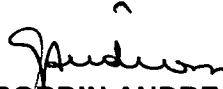
do processo nº 01 - 452 de 20 07 18 06 03 (a) Pedro Henrique L. Campos
Técnico Administrativo
RF 11.195

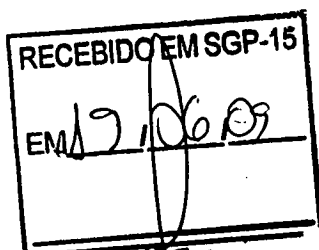
À SGP.15

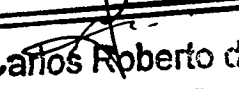
Sr. Supervisor,

Encaminho os presentes autos, em atendimento ao quanto solicitado às fls. 01.

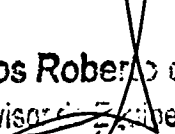
19/06/09


ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP.2




Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15

*A douto CCPL.
SP, 226669.*


Carlos Roberto da Silva
Supervisor de Equipe - SGP-15



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha nº 58

do processo nº 452 de 20 07, 23, 00, 09 (a)

À SGP-33

SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
R.F. 10801
Secretaria

Para arquivar nos termos do art. 275 do Regimento Interno.

23/6/09

Solange Rainone dos Santos
RF 10801



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 9
do processo **01-452** de **2007** 24/06/2009

LYL
Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

**SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL**

Proc. encerrado com 9 fls.
Arquivado em **24/06/2009**
O Funcionário

LYL
Lucas M. M. T. Alves Soto
RF 11234

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº..... e folha de informação
sob nº.....

LUCAS MANOEL M. T. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

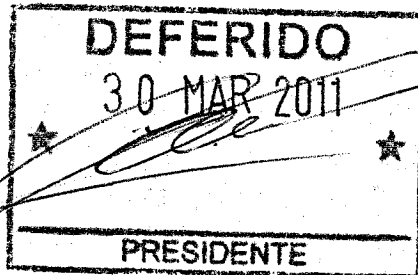


Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 10 do Processo
nº 01482 de 2007
LUCAS MANDELL ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

13 - RDS
13- 00291/2011

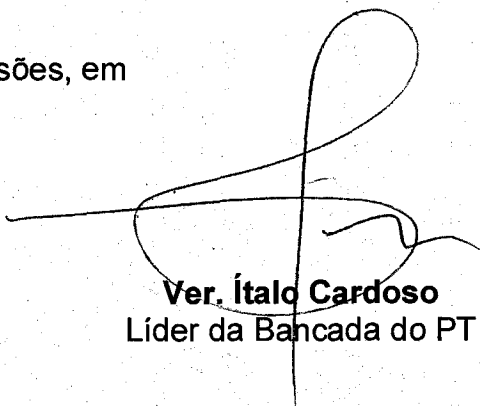
REQUERIMENTO "D"

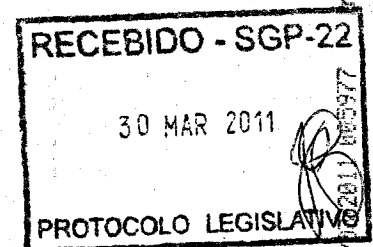


REQUEIRO à Douta Mesa, na forma regimental (art. 223, XII combinado com o art. 275, § 2º), sejam desarquivados os Projetos de Lei do vereador **Carlos Neder**, conforme lista abaixo:

- PL 576/01
- PL 692/03
- PL 237/07
- PL 452/07
- PL 806/07
- PL 079/08
- PL 297/08
- PL 614/08

Sala das Sessões, em


Ver. Ítalo Cardoso
Líder da Bancada do PT



Protocolo Legislativo - SGP-22
1742 30/03/2011 005977



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
Secretaria de Apoio Legislativo – SGP-2

Papel para informação, rubricado como folha nº 11
do processo n.º 09-452 de 20 07 7, 4, 2017 (a) 12
LUCAS MANUEL M. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

Ref. RDS nº 291/2011

À SGP-33 – Sra. Supervisora:

Encaminho o presente requerimento para as providências pertinentes.

05/04/11

Angela Bordin Andreoni
ÂNGELA BORDIN ANDREONI
Secretária de Apoio Legislativo
SGP-2

A SGP-2
Sra. Secretária,

Conforme solicitado pelo RDS Nº. 291/2011
segue o presente expediente para volta à tramitação.
SGP-33 em,
O Func.º 17

LUCAS MANUEL M. ALVES SOTO
TÉCNICO ADMINISTRATIVO
RF. 11.234

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E APOIO À ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSTURAS

EM
POR

04/04/11

hs 14hs

SAÍDA:

AS:

n

ASS:

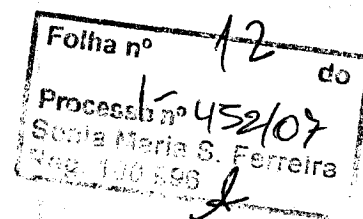
À Procuradoria (Setor de Pesquisa)
13/04/2011
[Signature]
Jader Augusto Pimenta
Supervisor - SGP. 22
RF. 10.860

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DE PESQUISA E ASSESSORIA DE ANÁLISE PRÉVIA DAS PROPOSITURAS
EM 12/04/11 às 14:00
POR *[Signature]*
DATA: AS: h ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Seguem juntado(s) o(s) documento(s) de
fls. 124 top. S.P. 04/06/11
[Signature]
Sônia M. S. Ferreira
Assistente Parlamentar



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO
PROCURADORIA**



SETOR DE PESQUISA, ASSESSORIA E ANÁLISE PRÉVIA

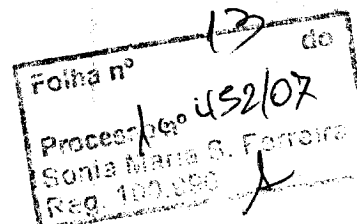
PL nº 0452/07

Realizada a pesquisa no APL (Banco de Dados da Câmara Municipal de São Paulo), no site www.senado.gov.br, no site www.al.sp.gov.br e no site www.prefeitura.sp.gov.br/legislacao, a respeito do assunto foi localizado o seguinte:

- Constituição da República Federativa do Brasil, especialmente seus artigos 1º, parágrafo único; 5º, incisos XXXIII e XXXIV; e 37;
- Constituição do Estado de São Paulo, artigos 111 a 114;
- Lei Orgânica do Município de São Paulo, artigos 81 a 85;
- Lei Municipal nº 11.946, de 4 de dezembro de 1995, que disciplina o acesso da população a informações, documentos, listagens, registros e processos administrativos;
- Lei Municipal nº 13.167, de 5 de julho de 2001, que cria a Ouvidoria Geral do Município de São Paulo, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.199, de 30 de Outubro de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação do número de telefone da Ouvidoria Geral do Município nos locais que especifica e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.226, de 27 de novembro de 2001, que dispõe sobre a inclusão de dados relativos aos contratos de prestação de serviços na página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.284, de 9 de janeiro de 2002, que dispõe o exercício da fiscalização dos órgãos públicos municipais por entidades da sociedade civil, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.381, de 25 de junho de 2002, que dispõe sobre a publicidade dos contratos firmados pelo Poder Público Municipal na Rede Mundial de Computadores Internet;
- Lei Municipal nº 13.599, de 6 de junho de 2002, que dispõe sobre atos legais no âmbito do Município, via Internet, e dá outras providências;
- Lei Municipal nº 13.949, de 21 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a apresentação de relatórios de elaboração e de execução orçamentárias, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA



- Lei Municipal nº 13.952, de 23 de março de 2005, que institui a prestação trimestral de contas, na esfera de cada subprefeitura, por parte do gestor do Sistema Único de Saúde;

- Lei Municipal nº 14.016, de 28 de junho de 2005, que dispõe sobre a apresentação de relatórios de elaboração e de execução orçamentárias, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 14.029, de 13 de julho de 2005, que dispõe sobre a proteção e defesa do usuário do serviço público do Município de São Paulo e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 14.173, de 26 de junho de 2006, que estabelece indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município e São Paulo;

- Lei Municipal nº 14.469, de 5 de julho de 2007, que dispõe sobre a divulgação pela *internet* de todos os convênios e instrumentos congêneres, com repasse de recursos públicos, firmados com entidades credenciadas, conveniadas ou parcerias, e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 14.517, de 16 de outubro de 2007, que institui o Programa Municipal de Parcerias Públicas-Privadas, cria a Companhia São Paulo Parcerias-SPP e dá outras providências;

- Lei Municipal nº 14.583, de 6 de novembro de 2007, que confere nova redação ao §2º e revoga o § 3º, ambos do artigo 26 da Lei nº 14.517, de 16 de outubro de 2007;

- Decreto nº 41.631, de 21 de janeiro de 2002, que regulamenta a Lei nº 13.199, de 30 de outubro de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação do nº de telefone da Ouvidoria Geral do Município nos locais que especifica, e dá outras providências;

- Decreto nº 50.514, de 20 de março de 2009, que dispõe sobre providências para assegurar a transparência no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta, alterado pelos Decretos nº 50.542/09 e nº 50.675/09;

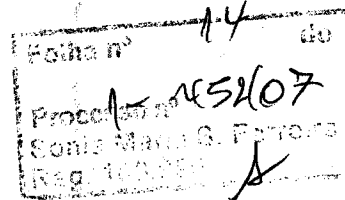
- PLO nº 0007/11, de autoria do Vereador Ítalo Cardoso, que acrescenta dispositivo à Lei Orgânica do Município, instituindo a obrigatoriedade para os cargos de Secretários Municipais de demonstrar e avaliar o cumprimento das metas estabelecidas na Lei Orçamentária anual, no Plano Plurianual e no Programa de Metas, em audiência pública na Câmara Municipal de São Paulo;

- PLO nº 0011/11, de autoria dos Vereadores Roberto Trípoli e José Américo, que acresce os artigos 143-A e 143-B à Lei Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras providências

- PR nº 0032/03, de autoria do Vereador Carlos Neder, que dispõe sobre a obrigatoriedade de a Câmara Municipal de São Paulo disponibilizar dados referentes ao seu orçamento, contas e contratos, bem como à execução orçamentária do Município, e dá outras providências;



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**
PROCURADORIA

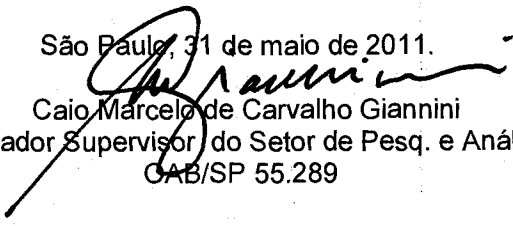


- PR nº 0010/07, de autoria do Vereador Carlos Neder, que cria o Sistema de Transparência do Legislativo (STL), com os objetivos de prestar contas e facilitar o acesso às informações referentes aos gastos realizados pelo Parlamento;
- PL nº 0254/04, de autoria do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr., que institui o Programa de Transparência Pública e Combate à Corrupção, e dá outras providências;
- PL nº 0508/07, de autoria do Vereador Carlos Neder, que dispõe sobre a criação do "Portal da Cidadania" no portal eletrônico da Prefeitura da Cidade de São Paulo, e dá outras providências;
- PL nº 0676/07, de autoria do Vereador Paulo Frange, que institui o Diário Oficial da Cidade de São Paulo eletrônico;
- PL nº 0151/08, de autoria dos Vereadores Paulo Fiorillo e José Police Neto, que dispõe sobre o acesso público das informações sobre execução orçamentária que especifica;
- PL nº 0281/09, de autoria do Vereador José Ferreira (Zelão), que autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Transparência Social, na rede mundial de computadores, e dá outras providências;
- PL nº 0337/09, de autoria do Vereador Senival Moura, que cria no âmbito do Município – via Internet, o "Portal de Consultas" sobre execuções de obras, parcerias e projetos em andamento do qual a Municipalidade é parte interessada, devendo referida "consulta" ser pormenorizada por área de atuação e na circunscrição territorial de cada Subprefeitura;
- PL nº 0399/09, de autoria do Vereador Celso Jatene, que estabelece diretrizes para a Política Municipal de Transparência da Administração Pública e do processo orçamentário, e dá outras providências;
- PL nº 0324/10, de autoria do Vereador Dalton Silvano, que institui no âmbito do Município de São Paulo e seus órgãos, o uso de meio eletrônico para tramitação de documentos, atos e processos administrativos e dá outras providências;

Cópias dos documentos acima indicados acompanham a presente informação.

À Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, conforme despacho do Sr. Presidente de fls. 01.

São Paulo, 31 de maio de 2011.


Caio Marcelo de Carvalho Giannini
Procurador Supervisor do Setor de Pesq. e Análise Prévia
OAB/SP 55.289

**Presidência da República****Casa Civil****Subchefia para Assuntos Jurídicos**

Processo nº 482/07
Gonçalo Maria G. F. de A.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988Emendas ConstitucionaisEmendas Constitucionais de RevisãoAto das Disposições Constitucionais TransitóriasAtos decorrentes do disposto no § 3º do art. 5ºÍNDICE TEMÁTICOTexto compilado**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado Democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL.

TÍTULO I
Dos Princípios Fundamentais

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

TÍTULO II
Dos Direitos e Garantias Fundamentais
CAPÍTULO I
DOS DIREITOS E DEVERES INDIVIDUAIS E COLETIVOS

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

- I - homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição;
- II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;
- III - ninguém será submetido a tortura nem a tratamento desumano ou degradante;
- IV - é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
- V - é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem;
- VI - é inviolável a liberdade de consciência e de crença, sendo assegurado o livre exercício dos cultos religiosos e garantida, na forma da lei, a proteção aos locais de culto e a suas liturgias;
- VII - é assegurada, nos termos da lei, a prestação de assistência religiosa nas entidades civis e militares de internação coletiva;
- VIII - ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todos imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei;
- IX - é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença;
- X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a

XXIX - a lei assegurará aos autores de inventos industriais privilégio temporário para sua utilização, bem como proteção às criações industriais, à propriedade das marcas, aos nomes de empresas e a outros signos distintivos, tendo em vista o interesse social e o desenvolvimento tecnológico e econômico do País; 17

XXX - é garantido o direito de herança;

XXXI - a sucessão de bens de estrangeiros situados no País será regulada pela lei brasileira em benefício do cônjuge ou dos filhos brasileiros, sempre que não lhes seja mais favorável a lei pessoal do "de cujus"; 452/07

XXXII - o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor;

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado; (Regulamento)

XXXIV - são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas:

a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;

b) a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direitos e esclarecimento de situações de interesse pessoal;

XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito;

XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

XXXVII - não haverá juízo ou tribunal de exceção;

XXXVIII - é reconhecida a instituição do júri, com a organização que lhe der a lei, assegurados:

a) a plenitude de defesa;

b) o sigilo das votações;

c) a soberania dos veredictos;

d) a competência para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida;

XXXIX - não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal;

XL - a lei penal não retroagirá, salvo para beneficiar o réu;

XLI - a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

XLII - a prática do racismo constitui crime inafiançável e imprescritível, sujeito à pena de reclusão, nos termos da lei;

XLIII - a lei considerará crimes inafiançáveis e insuscetíveis de graça ou anistia a prática da tortura, o tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins, o terrorismo e os definidos como crimes hediondos, por eles respondendo os mandantes, os executores e os que, podendo evitá-los, se omitirem;

XLIV - constitui crime inafiançável e imprescritível a ação de grupos armados, civis ou militares, contra a ordem constitucional e o Estado Democrático;

XLV - nenhuma pena passará da pessoa do condenado, podendo a obrigação de reparar o dano e a decretação do perdimento de bens ser, nos termos da lei, estendidas aos sucessores e contra eles executadas, até o limite do valor do patrimônio transferido;

XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes:

ou de requisição do Supremo Tribunal Federal, se a coação for exercida ~~contra o Poder Judiciário;~~

II - no caso de desobediência a ordem ou decisão judiciária, de requisição do Supremo Tribunal Federal, do Superior Tribunal de Justiça ou do Tribunal Superior Eleitoral;

~~III - de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII;~~

III de provimento, pelo Supremo Tribunal Federal, de representação do Procurador-Geral da República, na hipótese do art. 34, VII, e no caso de recusa à execução de lei federal. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)

~~IV - de provimento, pelo Superior Tribunal de Justiça, de representação do Procurador-Geral da República, no caso de recusa à execução de lei federal. (Revogado pela Emenda Constitucional nº 45, de 2004)~~

§ 1º - O decreto de intervenção, que especificará a amplitude, o prazo e as condições de execução e que, se couber, nomeará o interventor, será submetido à apreciação do Congresso Nacional ou da Assembléia Legislativa do Estado, no prazo de vinte e quatro horas.

§ 2º - Se não estiver funcionando o Congresso Nacional ou a Assembléia Legislativa, far-se-á convocação extraordinária, no mesmo prazo de vinte e quatro horas.

§ 3º - Nos casos do art. 34, VI e VII, ou do art. 35, IV, dispensada a apreciação pelo Congresso Nacional ou pela Assembléia Legislativa, o decreto limitar-se-á a suspender a execução do ato impugnado, se essa medida bastar ao restabelecimento da normalidade.

§ 4º - Cessados os motivos da intervenção, as autoridades afastadas de seus cargos a estes voltarão, salvo impedimento legal.

CAPÍTULO VII
DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
Seção I
DISPOSIÇÕES GERAIS

~~Art. 37. A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, também, ao seguinte:~~

~~I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei;~~

~~II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;~~

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - os cargos, empregos e funções públicas são acessíveis aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos em lei, assim como aos estrangeiros, na forma da lei; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - o prazo de validade do concurso público será de até dois anos, prorrogável uma vez, por igual período;

IV - durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para

assumir cargo ou emprego, na carreira;

~~V - os cargos em comissão e as funções de confiança serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargo de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstos em lei;~~

V - as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VI - é garantido ao servidor público civil o direito à livre associação sindical;

~~VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei complementar;~~

VII - o direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em lei específica; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

VIII - a lei reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão;

IX - a lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público;

~~X - a revisão geral da remuneração dos servidores públicos, sem distinção de índices entre servidores públicos civis e militares, far-se-á sempre na mesma data;~~

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Regulamento)

~~XI - a lei fixará o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limites máximos e no âmbito dos respectivos poderes, os valores percebidos como remuneração, em espécie, a qualquer título, por membros do Congresso Nacional, Ministros de Estado e Ministros do Supremo Tribunal Federal e seus correspondentes nos Estados, no Distrito Federal e nos Territórios, e, nos Municípios, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito; (Vide Lei nº 8.448, de 1992)~~

~~XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)~~

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como li-mite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o sub-sídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tri-bunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003)

XII - os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo e do Poder Judiciário não poderão ser superiores aos pagos pelo Poder Executivo;

~~XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos, para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto no inciso anterior e no art. 39, § 1º;~~

~~XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados;~~

~~para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;~~ 20

~~XV - os vencimentos dos servidores públicos são irredutíveis, e a remuneração observará o que dispõem os arts. 37, XI e XII, 150, II, 153, III e § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, 1998)~~ 452/07

~~XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários;~~

~~XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo Poder Público;~~

XIII - é vedada a vinculação ou equiparação de quaisquer espécies remuneratórias para o efeito de remuneração de pessoal do serviço público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XV - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto nos incisos XI e XIV deste artigo e nos arts. 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVI - é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto, quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

a) a de dois cargos de professor; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

b) a de um cargo de professor com outro técnico ou científico; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

~~c) a de dois cargos privativos de médico; (Incluída pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)~~

c) a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 34, de 2001)

XVII - a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XVIII - a administração fazendária e seus servidores fiscais terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei;

~~XIX - somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública;~~

XIX - somente por lei específica poderá ser criada autarquia e autorizada a instituição de empresa pública, de sociedade de economia mista e de fundação, cabendo à lei complementar, neste último caso, definir as áreas de sua atuação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

XX - depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas no inciso anterior, assim como a participação de qualquer delas em empresa privada;

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (Regulamento)

XXII - as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, atividades essenciais ao funcionamento do Estado, exercidas por servidores de carreiras específicas, terão recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuarão de forma integrada, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

§ 1º - A publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter

caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 2º - A não observância do disposto nos incisos II e III implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável, nos termos da lei.

~~§ 3º - As reclamações relativas à prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.~~

§ 3º A lei disciplinará as formas de participação do usuário na administração pública direta e indireta, regulando especialmente: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - as reclamações relativas à prestação dos serviços públicos em geral, asseguradas a manutenção de serviços de atendimento ao usuário e a avaliação periódica, externa e interna, da qualidade dos serviços; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - a disciplina da representação contra o exercício negligente ou abusivo de cargo, emprego ou função na administração pública. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 4º - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º - A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

§ 6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

§ 7º A lei disporá sobre os requisitos e as restrições ao ocupante de cargo ou emprego da administração direta e indireta que possibilite o acesso a informações privilegiadas. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 8º A autonomia gerencial, orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração direta e indireta poderá ser ampliada mediante contrato, a ser firmado entre seus administradores e o poder público, que tenha por objeto a fixação de metas de desempenho para o órgão ou entidade, cabendo à lei dispor sobre: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - o prazo de duração do contrato;

II - os controles e critérios de avaliação de desempenho, direitos, obrigações e responsabilidade dos dirigentes;

III - a remuneração do pessoal.

§ 9º O disposto no inciso XI aplica-se às empresas públicas e às sociedades de economia mista, e suas subsidiárias, que receberem recursos da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios para pagamento de despesas de pessoal ou de custeio em geral. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 10. É vedada a percepção simultânea de proventos de aposentadoria decorrentes do art. 40 ou dos arts. 42 e 142 com a remuneração de cargo, emprego ou função pública, ressalvados os cargos acumuláveis na forma desta Constituição, os cargos eletivos e os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998)

§ 11. Não serão computadas, para efeito dos limites remuneratórios de que trata o inciso XI do caput deste artigo, as parcelas de caráter indenizatório previstas em lei. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

§ 12. Para os fins do disposto no inciso XI do caput deste artigo, fica facultado aos Estados e ao Distrito Federal fixar, em seu âmbito, mediante emenda às respectivas Constituições e Lei Orgânica, como limite único, o subsídio mensal dos Desembargadores do respectivo Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, não se aplicando o disposto neste parágrafo aos subsídios dos Deputados Estaduais e Distritais e dos Vereadores. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 47, de 2005)

Art. 38. ~~Ao servidor público em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:~~

Art. 38. Ao servidor público da administração direta, autárquica e fundacional, no exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;

III - investido no mandato de Vereador, havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo, e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

Seção II
DOS SERVIDORES PÚBLICOS CIVIS
DOS SERVIDORES PÚBLICOS
(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 18, de 1998)

~~Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão, no âmbito de sua competência, regime jurídico único e planos de carreira para os servidores da administração pública direta, das autarquias e das fundações públicas. (Vide ADIN nº 2.135-4)~~

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) (Vide ADIN nº 2.135-4)

~~§ 1º A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhadas do mesmo Poder ou entre servidores dos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho. (Regulamento)~~

~~§ 2º Aplica-se a esses servidores o disposto no art. 7º, IV, VI, VII, VIII, IX, XII, XIII, XV, XVI, XVII, XVIII, XIX, XX, XXII, XXIII e XXX.~~

§ 1º A fixação dos padrões de vencimento e dos demais componentes do sistema remuneratório observará: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

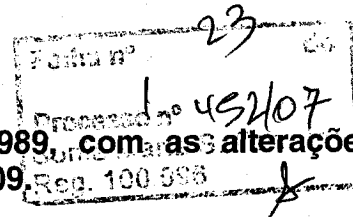
I - a natureza, o grau de responsabilidade e a complexidade dos cargos componentes de cada carreira; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - os requisitos para a investidura; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

III - as peculiaridades dos cargos. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 2º A União, os Estados e o Distrito Federal manterão escolas de governo para a formação e o aperfeiçoamento dos servidores públicos, constituindo-se a participação nos cursos um dos requisitos para a promoção na carreira, facultada, para isso, a celebração de convênios ou contratos entre os entes federados. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Texto constitucional promulgado em 5 de outubro de 1989, com as alterações adotadas pelas Emendas Constitucionais nºs 1/1990 a 32/2009. Reg. 100 995



PREÂMBULO

O Povo Paulista, invocando a proteção de Deus, e inspirado nos princípios constitucionais da República e no ideal de a todos assegurar justiça e bem-estar, decreta e promulga, por seus representantes, a

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

TÍTULO I

Dos Fundamentos do Estado

Artigo 1º - O Estado de São Paulo, integrante da República Federativa do Brasil, exerce as competências que não lhe são vedadas pela Constituição Federal.

Artigo 2º - A lei estabelecerá procedimentos judiciais abreviados e de custos reduzidos para as ações cujo objeto principal seja a salvaguarda dos direitos e liberdades fundamentais.

Artigo 3º - O Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que declararem insuficiência de recursos.

Artigo 4º - Nos procedimentos administrativos, qualquer que seja o objeto, observar-se-ão, entre outros requisitos de validade, a igualdade entre os administrados e o devido processo legal, especialmente quanto à exigência da publicidade, do contraditório, da ampla defesa e do despacho ou decisão motivados.

TÍTULO II

Da Organização dos Poderes

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Artigo 5º - São Poderes do Estado, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

§1º - É vedado a qualquer dos Poderes delegar atribuições.

§2º - O cidadão, investido na função de um dos Poderes, não poderá exercer a de outro, salvo as exceções previstas nesta Constituição.

Artigo 6º - O Município de São Paulo é a Capital do Estado.

Artigo 7º - São símbolos do Estado a bandeira, o brasão de armas e o hino.

Artigo 8º - Além dos indicados no artigo 26 da Constituição Federal, incluem-se entre os bens do Estado os terrenos reservados às margens dos rios e lagos do seu domínio.

CAPÍTULO II

Do Poder Legislativo

SEÇÃO I

Da Organização do Poder Legislativo

Artigo 9º - O Poder Legislativo é exercido pela Assembléia Legislativa, constituída de

Artigo 105 - O Poder Executivo manterá, no sistema prisional e nos distritos policiais instalações destinadas ao contato privado do advogado com o cliente preso.

Artigo 106 - Os membros do Poder Judiciário, as autoridades e os servidores do Estado zelarão para que os direitos e prerrogativas dos advogados sejam respeitados, sob pena de responsabilização na forma da lei.

Artigo 107 - O advogado que não seja defensor público, quando nomeado para defender autor ou réu pobre, terá os honorários fixados pelo juiz, na forma que a lei estabelecer.

Artigo 108 - As atividades correicionais nos Cartórios Judiciais contarão, necessariamente, com a presença de um representante da Ordem dos Advogados do Brasil - Seção de São Paulo.

Artigo 109 - Para efeito do disposto no artigo 3º desta Constituição, o Poder Executivo manterá quadros fixos de defensores públicos em cada juizado e, quando necessário, advogados designados pela Ordem dos Advogados do Brasil - SP, mediante convênio.

SEÇÃO V

Do Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana

Artigo 110 - O Conselho Estadual de Defesa dos Direitos da Pessoa Humana será criado por lei com a finalidade de investigar as violações de direitos humanos no território do Estado, de encaminhar as denúncias a quem de direito e de propor soluções gerais a esses problemas.

TÍTULO III

Da Organização do Estado

CAPÍTULO I

Da Administração Pública

SEÇÃO I

Disposições Gerais

Artigo 111 - A administração pública direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação, interesse público e eficiência. (NR)
- Redação dada pela Emenda Constitucional nº 21, de 14/2/2006.

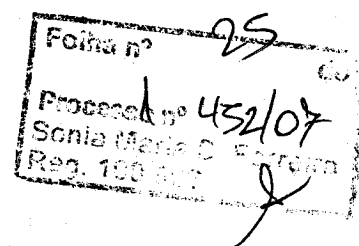
Artigo 112 - As leis e atos administrativos externos deverão ser publicados no órgão oficial do Estado, para que produzam os seus efeitos regulares. A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

Artigo 113 - A lei deverá fixar prazos para a prática dos atos administrativos e estabelecer recursos adequados à sua revisão, indicando seus efeitos e forma de processamento.

Artigo 114 - A administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para a defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de dez dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição. No mesmo prazo deverá atender às requisições judiciais, se outro não for fixado pela autoridade judiciária.



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

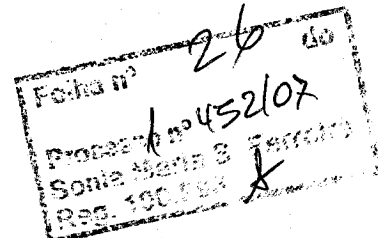


LEI ORGÂNICA
DO
MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
(CONSOLIDAÇÃO)

Art. 79 - As Subprefeituras contarão com dotação orçamentária própria.

TÍTULO IV
DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

CAPÍTULO I
DA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL



Art. 80 - A Administração Pública Municipal compreende:

I - administração direta, integrada pelo Gabinete do Prefeito, Secretarias, Subprefeituras e demais órgãos auxiliares, previstos em lei;

II - administração indireta, integrada pelas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, e outras entidades dotadas de personalidade jurídica.

Parágrafo único - Os órgãos da administração direta e as entidades da administração indireta, serão criados por lei específica, ficando estas últimas vinculadas às Secretarias ou órgãos equiparados, em cuja área de competência estiver enquadrada sua principal atividade.

Art. 81 - A administração pública direta e indireta obedecerá aos princípios e diretrizes da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, razoabilidade, unidade, indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, descentralização, democratização, participação popular, transparência e valorização dos servidores públicos.

(Alterado pela Emenda 24/01)

Parágrafo único - Cabe ao Município promover a modernização da administração pública, buscando assimilar as inovações tecnológicas, com adequado recrutamento e desenvolvimento dos recursos humanos necessários.

Art. 82 - Todos os órgãos da administração direta e indireta, inclusive o Prefeito e o Tribunal de Contas do Município, ficam obrigados a fornecer informações, de qualquer natureza, quando requisitadas, por escrito e mediante justificativa, pela Câmara Municipal através da Mesa, das Comissões ou dos Vereadores.

§ 1º - É fixado o prazo máximo de 30 (trinta) dias para que o Executivo e o Tribunal de Contas do Município prestem as informações requisitadas pelo Poder Legislativo, na forma do disposto no "caput" deste artigo.

(Alterado pela Emenda 29/07)

§ 2º - É cabível recurso judicial para o cumprimento do "caput" deste artigo, se não observado o prazo estipulado no parágrafo anterior, sem prejuízo das sanções previstas em lei.

Art. 83 - Para a organização da administração pública direta e indireta é obrigatório, além do previsto nos arts. 37

27
Processo 152/07
e 39 da Constituição da República, o cumprimento das seguintes normas:

I - participação de representantes dos servidores públicos e dos usuários nos órgãos diretivos, na forma da lei;

II - nas entidades da administração indireta, os órgãos de direção serão compostos por um colegiado, com a participação de, no mínimo, um diretor eleito entre os servidores e empregados públicos, na forma da lei, sem prejuízo da constituição de Comissão de Representantes, igualmente eleitos entre os mesmos;

III - são considerados cargos de confiança na administração indireta exclusivamente aqueles que comportem encargos referentes à gestão do órgão;

IV - na administração direta e fundacional, junto aos órgãos de direção, serão constituídas, na forma da lei, Comissões de Representantes dos servidores eleitos dentre os mesmos;

V - é obrigatória a declaração pública de bens, no ato da posse e no desligamento de todo dirigente da administração direta e indireta;

VI - os órgãos da administração direta, indireta e fundacional ficam obrigados a constituir, nos termos da lei, comissões internas visando à prevenção de acidentes e, quando assim o exigirem suas atividades, o fornecimento de equipamento de proteção individual e o controle ambiental, para assegurar a proteção da vida, do meio ambiente e de adequadas condições de trabalho de seus servidores;

(Alterado pela Emenda 24/01)

VII - a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - A participação na Comissão de Representantes ou nas Comissões previstas no inciso VI não poderá ser remunerada a nenhum título.

§ 2º - Os servidores e os empregados públicos gozarão, na forma da lei, de estabilidade no cargo ou emprego desde o registro da candidatura para o exercício de cargo de representação sindical ou nos casos previstos no inciso II deste artigo, até 1 (um) ano após o término do mandato, se eleito, ainda que suplente, salvo se cometer falta grave definida em lei.

Art. 84 - Todo órgão ou entidade municipal prestará aos interessados, no prazo de lei e sob pena de responsabilidade, as informações de interesse particular, coletivo ou geral, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível, nos casos referidos na Constituição da República.

Parágrafo único - Independência do pagamento de taxa o exercício do direito de petição em defesa de direitos contra ilegalidade ou abuso de poder, bem como a obtenção de certidões junto a repartições públicas para a defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal.

Art. 85 - A publicidade das atividades, programas, obras, serviços e campanhas da administração pública direta,

28
452/07
Processo nº 452/07
Câmara Municipal, X

indireta, fundacional e órgão controlado pelo Poder Municipal, independente da fonte financiadora, deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem propaganda partidária, promoção pessoal de autoridade ou servidores públicos.

Art. 86 - A criação, transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção das sociedades de economia mista, das empresas públicas, e, no que couber, das autarquias e fundações, bem como a alienação das ações das empresas nas quais o Município tenha participação depende de prévia aprovação, por maioria absoluta, da Câmara Municipal.

Parágrafo único - Depende de autorização legislativa, em cada caso, a criação de subsidiárias das entidades mencionadas neste artigo, assim como a participação de qualquer delas em empresas privadas.

Art. 87 - A Procuradoria Geral do Município tem caráter permanente, competindo-lhe as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, e, privativamente, a representação judicial do Município a inscrição e a cobrança judicial e extra-judicial da dívida ativa e o processamento dos procedimentos relativos ao patrimônio imóvel do Município, sem prejuízo de outras atribuições compatíveis com a natureza de suas funções.

Parágrafo único - Lei de organização da Procuradoria Geral do Município disciplinará sua competência, dos órgãos que a compõe e, em especial, do órgão colegiado de Procuradores e definirá os requisitos e a forma de designação do Procurador Geral.

Art. 88 - O Município poderá, mediante lei, manter Guarda Municipal, subordinada ao Prefeito e destinada à proteção dos bens, serviços e instalações municipais.

CAPÍTULO II DOS SERVIDORES MUNICIPAIS

Art. 89 - É função do Município prestar um serviço público eficiente e eficaz, com servidores justamente remunerados e profissionalmente valorizados.

Art. 90 - A administração pública municipal, na elaboração de sua política de recursos humanos, atenderá ao princípio da valorização do servidor público, investindo na sua capacitação, no seu aprimoramento e atualização profissional, preparando-o para seu melhor desempenho e sua evolução funcional.

Art. 91 - A lei fixará o limite máximo e a relação entre a maior e menor remuneração dos servidores públicos municipais, observado o disposto no art. 37, inciso XI, da Constituição da República.

Art. 92 - A remuneração dos servidores públicos será estabelecida com vistas a garantir o atendimento de suas

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 11946

Total de referências : 1

29

Processado nº 452/07
Sonia Maria E. Ferreira
Reg. 100.000

1/1

Título: LEI Nº 11.946 04/12/1995 (ver documento)

Declarado(a) parcialmente inconstitucional

Ementa: Disciplina o acesso da população a informações, documentos, listagens, registros e processos administrativos.

Projeto: Projeto de Lei Nº 645/1993 (ver documento)

Autor(es): Italo Cardoso

Notas complem.: - Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 32.612.0/2 - O Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo julgou procedente em parte a demanda, para o fim de declarar a inconstitucionalidade dos arts. 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º desta Lei. DOM 01/05/1998 p. 43 c. 1.

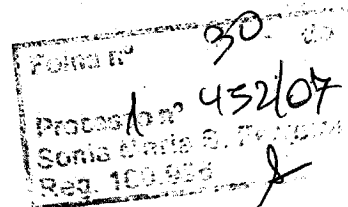
[\[Back \]](#)

LEI Nº 11.946 DE 04 DE DEZEMBRO DE 1995.

(Projeto de Lei nº 645/93)

(Vereador Italo Cardoso)

Disciplina o acesso da população a informações, documentos, listagens, registros e processos administrativos.



Miguel Colasuonno, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º - Fica assegurado o acesso de qualquer interessado a informações, documentos, registros, listagens, processos administrativos e assemelhados, no âmbito da Administração Direta, Indireta, Autárquica e Fundacional do Município de São Paulo.

Parágrafo Único - Reputa-se interessado qualquer cidadão e qualquer entidade civil legalmente constituída, que declare e justifique a necessidade de acesso e conhecimento das informações e papéis acima referidos, para defesa de interesse difuso, direito próprio ou coletivo e esclarecimento de situações de interesse pessoal.

Art. 2º - O requerimento para obtenção das informações deverá ser dirigido ao servidor que as detiver, podendo ser formulado oralmente ou por escrito pelo próprio interessado, ou por meio de advogado regularmente constituído.

Art. 3º - As informações e esclarecimentos deverão ser prestados por escrito, no prazo de até 10 (dez) dias.

Art. 4º - Para obter vista de documentos, registros, listagens e processos administrativos, o interessado deverá formular pedido oralmente ou por escrito, podendo ser representado por advogado regularmente constituído.

§ 1º - O pedido deverá ser feito diretamente ao servidor do local onde se encontrem os documentos, registros, listagens ou processos administrativos, aos quais se refira.

§ 2º - A vista, quando deferida, dar-se-á sob observação do servidor responsável pelos processos ou documentos solicitados, no próprio local onde se encontrem.

Art. 5º - O indeferimento do pedido de vista ou de informações deverá ser entregue por escrito ao interessado, mediante protocolo, com a devida justificativa.

Art. 6º - O interessado poderá solicitar cópias reprográficas dos documentos referidos nesta lei, por escrito e mediante o recolhimento de taxa a ser fixada pelo Executivo.

Art. 7º - A sonegação das informações e esclarecimentos deverá ser comunicada pelo interessado ao superior hierárquico do servidor, a quem competia fornecê-las, para as devidas providências.

Art. 8º - O Executivo regulamentará a presente lei, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 9º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 10 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 04 de dezembro de 1995.

O Presidente,
Miguel Colasuonno

Publicada na Diretoria Geral da Câmara Municipal de São Paulo, em 04 de dezembro de 1995.

O Diretor Geral,
Carlos Borroneu Tini

• Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 32.612/02.
Acórdão, com trânsito em julgado, do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, julgou procedente em parte a demanda, para o fim de declarar a inconstitucionalidade dos artigos 2º, 3º, 4º, 5º, 6º e 7º da Lei Municipal nº 11.946, de 04 de dezembro de 1.995, que disciplina o acesso da população a informações, documentos, listagens, registros e processos administrativos.

Câmara Municipal de São Paulo

Processo nº	31
Processo nº	452107
Suplente	
Reg. 10/10/01	

Base de dados : legis

Pesquisa : 13167

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.167 05/07/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Cria a Ouvidoria Geral do Município de São Paulo, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 285/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): EXECUTIVO; Marta Suplicy

Notas complet.: - Lei nº 13.199/2001 - Dispoe sobre a obrigatoriedade da afixação do numero do telefone da Ouvidoria Geral do Município nos locais que especifica.

[[Back](#)]

Cria a Ouvidoria Geral do Município de São Paulo e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 30 de junho de 2001, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica criada na Prefeitura do Município de São Paulo a Ouvidoria Geral do Município de São Paulo, órgão independente, com autonomia administrativa, orçamentária e funcional, tendo por objetivo assegurar, de modo permanente e eficaz, a preservação dos princípios de legalidade, moralidade e eficiência dos atos dos agentes da Administração Direta e Indireta, inclusive das empresas públicas e sociedades nas quais o Município detenha capital majoritário, e entidades privadas de qualquer natureza que operem com recursos públicos, na prestação de serviços à população.

Art. 2º - A Ouvidoria Geral do Município de São Paulo tem as seguintes atribuições:

I - Receber e apurar denúncias, reclamações e representações sobre atos considerados ilegais, arbitrários, desonestos, ou que contrariem o interesse público, praticados por servidores públicos do Município de São Paulo, empregados da Administração Indireta,

agentes políticos, ou por pessoas, físicas ou jurídicas, que exerçam funções paraestatais, mantidas com recursos públicos;

II - Realizar diligências nas unidades da Administração, sempre que necessário para o desenvolvimento de seus trabalhos;

III - Proceder correções preliminares nos órgãos da Administração;

IV - Manter sigilo, quando solicitado, sobre denúncias e reclamações, bem como sobre sua fonte, providenciando, junto aos órgãos competentes, proteção aos denunciantes;

V - Manter serviço telefônico gratuito, destinado a receber denúncias ou reclamações;

VI - Realizar as investigações de todo e qualquer ato lesivo ao patrimônio público, mantendo atualizado arquivo de documentação relativa às reclamações, denúncias e representações recebidas;

VII - Promover estudos, propostas e gestões, em colaboração com os demais órgãos da Administração Municipal, objetivando aprimorar o andamento da máquina administrativa;

VIII - Elaborar e publicar, trimestral e anualmente, relatório de suas atividades;

IX - Realizar seminários, pesquisas e cursos versando assuntos de interesse da Administração Municipal, no que tange ao controle da coisa pública.

Art. 3º - Compete ao Ouvidor Geral do Município de São Paulo:

I - Propor aos órgãos da Administração, resguardadas as respectivas competências, a instauração de sindicâncias, inquéritos e outras medidas destinadas à apuração de responsabilidade administrativa, civil e criminal, fazendo à Polícia Civil ou ao Ministério Público ou ainda ao Poder Judiciário as devidas comunicações, quando houver indício ou suspeita de crime;

II - Requisitar, diretamente e sem qualquer ônus, de qualquer órgão municipal, informações, certidões, cópias de documentos ou volumes de autos relacionados com investigações em curso;

III - Recomendar a adoção de providências que entender pertinentes, necessárias ao aperfeiçoamento dos serviços prestados à população pela Administração Pública do Município de São Paulo;

IV - Recomendar aos órgãos da Administração a adoção de mecanismos que dificultem e impeçam a violação do patrimônio público e outras irregularidades comprovadas;

V - Encaminhar ao Tribunal de Contas do Município notícia de fatos apurados e sua respectiva documentação, nas matérias de sua competência;

VI - Celebrar termos de cooperação com entidades públicas ou privadas nacionais, que exerçam atividades congêneres às da Ouvidoria.

Art. 4º - A Ouvidoria Geral do Município de São Paulo será dirigida pelo Ouvidor Geral, que gozará de autonomia e independência, indicado em lista tripla pela Comissão Municipal de Defesa dos Direitos Humanos e nomeado pela Prefeita para um mandato de 02 (dois) anos.

§ 1º - O Ouvidor Geral poderá ser reconduzido ao cargo uma única vez, por igual período.

§ 2º - O cargo de Ouvidor Geral será exercido em jornada completa de trabalho, vedado o exercício de qualquer outra atividade remunerada, com exceção do magistério.

§ 3º - O Ouvidor Geral somente poderá ser destituído por iniciativa da Prefeita, desde que tal ato seja fundamentado, em decorrência de conduta incompatível com o exercício do cargo, devidamente comprovada, com a anuência da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, por deliberação da maioria absoluta dos seus membros, ouvido previamente o Conselho Consultivo da Ouvidoria Geral.

Art. 5º - A Ouvidoria Geral do Município de São Paulo compreende:

I - Gabinete do Ouvidor;

II - Assessoria Técnica;

III - Assistência Administrativa.

Parágrafo único - O Ouvidor Geral será substituído, nos seus impedimentos, pelo seu Chefe de Gabinete.

Art. 6º - Fica instituída a referência "OG", com valor correspondente àquele atribuído à referência DAS-16, passando a mesma a integrar o Anexo II, Tabela A - Cargos de Provimento em Comissão, a que se refere o artigo 6º da Lei nº 11.511, de 19 de abril de 1994, e legislação subsequente.

Parágrafo único - Aplica-se ao cargo de Ouvidor Geral a referência "OG", ora instituída.

Art. 7º - Mantida a mesma denominação, o cargo de Ouvidor Geral, referência DAS-16, constante do Decreto nº 40.248, de 12 de janeiro de 2001, passa a ser de livre provimento em comissão pela Prefeita, exigida a idade superior a 35 anos, quando da posse no cargo, ficando a referência alterada para "OG".

Parágrafo único - O cargo de Ouvidor Geral não poderá ser provido por servidor pertencente aos Quadros de Pessoal da Prefeitura do Município de São Paulo.

Art. 8º - Os cargos de provimento em comissão, da Ouvidoria Geral do Município de São Paulo, são os constantes do Anexo Único, integrante desta lei, observadas as seguintes normas:

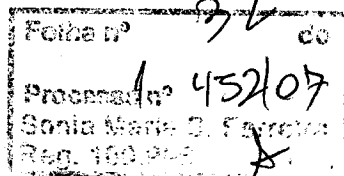
I - criados, os que constam na coluna "Situação Nova", sem correspondência na coluna "Situação Atual";

II - extintos, os que figuram apenas na coluna "Situação Atual";

III - mantidos, com alterações ocorridas, os que constam nas duas situações.

Parágrafo único - Os cargos em comissão referidos no "caput" deste artigo serão preenchidos mediante prévia indicação do Ouvidor Geral do Município de São Paulo.

Art. 9º - O cargo de Ouvidor Geral terá o mesmo nível hierárquico, as mesmas prerrogativas e atribuições do cargo de Secretário Municipal.



Art. 10 - Para a consecução de seus objetivos a Ouvidoria Geral do Município de São Paulo atuará:

I - Por iniciativa própria;

II - Por solicitação da Prefeita e dos Secretários Municipais;

III - Em decorrência de denúncias, reclamações e representações de qualquer do povo e ou de entidades representativas da sociedade.

Parágrafo único - A Ouvidoria Geral do Município de São Paulo poderá instalar núcleos de atendimento no município.

Art. 11 - Os atos oficiais da Ouvidoria Geral do Município de São Paulo serão publicados no Diário Oficial do Município, em espaço próprio reservado ao órgão.

Art. 12 - A Ouvidoria Geral do Município de São Paulo terá um Conselho Consultivo composto de 11 (onze) membros, incluindo, na qualidade de membro nato, o Ouvidor Geral, que o presidirá.

§ 1º - Os membros do Conselho serão designados pela Prefeita.

§ 2º - As funções de membro do Conselho Consultivo não serão remuneradas, sendo, porém, consideradas serviço público relevante.

Art. 13 - A Ouvidoria Geral do Município de São Paulo terá uma sede própria permanente, denominada "Casa da Cidadania".

Art. 14 - Para atender às despesas decorrentes desta lei no presente exercício, fica o Executivo autorizado, nos termos do artigo 42 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, a abrir créditos adicionais especiais, até o valor de R\$ 447.500,00 (quatrocentos e quarenta e sete mil e quinhentos reais), criando a atividade "Administração da Ouvidoria Geral do Município".

§ 1º - O decreto que abrir os créditos adicionais de que trata o "caput" deste artigo indicará, nos termos do artigo 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, os recursos disponíveis para acorrer às despesas.

§ 2º - Nos exercícios subsequentes as despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 15 - O Poder Executivo providenciará a disponibilização dos imóveis, móveis, veículos e servidores solicitados pela Ouvidoria Geral do Município de São Paulo, destinados ao cumprimento de suas funções.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16 - Ficam absorvidas pela Ouvidoria Geral do Município de São Paulo as atribuições constantes do Decreto nº 40.248, de 12 de janeiro de 2001.

Art. 17 - O primeiro Ouvidor Geral do Município de São Paulo será escolhido e nomeado pela Prefeita, aplicando-se-lhe todas as demais disposições da presente lei.

Art. 18 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 05 de julho de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

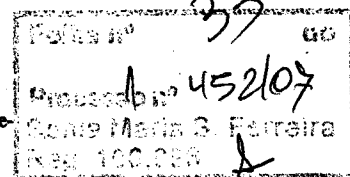
ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

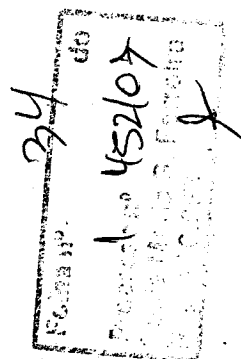
JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

HELENA KERR DO AMARAL, Secretária Municipal da Administração

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 05 de julho de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal





Anexo Único a que se refere o artigo 8º da Lei nº 13.167, de 05 de julho de 2001
Cargos em Comissão da Ouvidoria Geral do Município de São Paulo

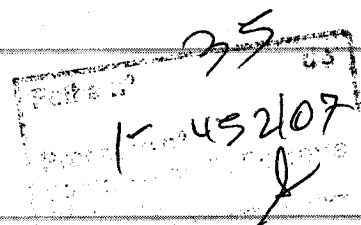
SITUAÇÃO ATUAL					SITUAÇÃO NOVA				
CARGOS/LOTAÇÃO	REF.	QTDE	PART. TAB.	FORMA DE PROVIMENTO	CARGO	REF.	QTDE	PART. TAB.	FORMA DE PROVIMENTO
Ouvidor Geral - Ouvidoria Geral do Município (Decreto n.º 40.248/2001)	DAS-16	1	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito	Ouvidor Geral - Ouvidoria Geral do Município de São Paulo	OG	1	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, exigida a idade superior a 35 anos.
					Chefe de Gabinete - Ouvidoria Geral do Município de São Paulo	DAS-15	1	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.
Diretor de Departamento Técnico - Secretaria do Governo Municipal	DAS-14	1	PP-1	Livre provimento pelo Prefeito, dentre diplomados em curso universitário					
					Chefe de Assessoria Técnica da Ouvidoria Geral - Ouvidoria Geral do Município de São Paulo	DAS-14	1	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior.
					Assessor Técnico da Ouvidoria Geral - Ouvidoria Geral do Município de São Paulo	DAS-13	5	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior.
Assessor Jurídico - Secretaria do Governo Municipal	DAS-12	1	PP-1	Livre provimento pelo Prefeito	Assessor Técnico da Ouvidoria Geral - Ouvidoria Geral do Município de São Paulo	DAS-12	1	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior.
Assessor Técnico - Secretaria do Governo Municipal	DAS-12	2	PP-1	Livre provimento pelo Prefeito	Assessor Técnico da Ouvidoria Geral - Ouvidoria Geral	DAS-12	2	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior.
Assessor Técnico - Secretaria do Governo Municipal	DAS-12	2	PP-1	Livre provimento pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível universitário, com experiência comprovada e/ou curso de pós-graduação no campo do Bem Estar Social	Assessor Técnico da Ouvidoria Geral - Ouvidoria Geral do Município de São Paulo	DAS-12	2	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito, dentre portadores de diploma de nível superior.
					Assessor Técnico da Ouvidoria Geral - Ouvidoria Geral do Município de São Paulo	DAS-12	5	PP-1	Livre provimento em comissão pelo Prefeito.
					Assistente Técnico II da Ouvidoria Geral - Ouvidoria Geral do Município de São Paulo	DAS-11	1	PP-1	Livre Provimento em comissão pelo Prefeito, dentre servidores municipais portadores de diploma de nível superior.

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13199

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.199 30/10/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a obrigatoriedade da afixação do numero do telefone da Ouvidoria Geral do Municipio nos locais que especifica, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 183/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Celso Jatene

Regulamentação: Decreto nº 41.631/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]

3p
Folha nº 45207
Processo nº 45207
10/11/2001
A

LEI Nº 13.199, 30 DE OUTUBRO DE 2001
(Projeto de Lei nº 183/01, do Vereador Celso Jatene - PTB)

Dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação do número do telefone da Ouvidoria Geral do Município nos locais que especifica, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Ficam os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta, obrigados a manter afixado, em local visível, o telefone da Ouvidoria Geral do Município, criada pelo Decreto nº 40.248/01.

Parágrafo único - A obrigação de que trata o "caput", estende-se às concessionárias e permissionárias de serviços públicos municipais.

Art. 2º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 30 de outubro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 30 de novembro de 2001.

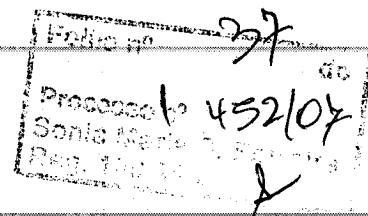
RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13226

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.226 27/11/2001 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a inclusao de dados relativos aos contratos de prestação de serviços na pagina eletrônica da Prefeitura do Município de Sao Paulo e da outras providencias.

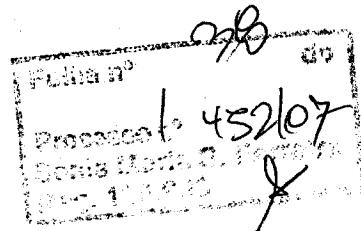
Projeto: Projeto de Lei Nº 161/2000 ([ver documento](#))

Autor(es): Domingos Dissei

Regulamentação: Decreto nº 42.739/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))

PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)



LEI Nº 13.226, 27 DE NOVEMBRO DE 2001

(Projeto de Lei nº 161/2000, do Vereador Domingos Dissei -PFL)

Dispõe sobre a inclusão de dados relativos aos contratos de prestação de serviços na página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84, do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Poder Executivo deverá disponibilizar na Internet, através da página eletrônica da Prefeitura Municipal de São Paulo, todos os dados e informações relativos aos contratos, bem como o acompanhamento da execução de obras e serviços realizados pelas empresas prestadoras contratadas.

Art. 2º - Entre os dados veiculados na página eletrônica, deverão obrigatoriamente estar o objeto do contrato, o nome da empresa, o número do processo original e do número do contrato, os prazos de execução, o valor do contrato e dos aditivos, datas de prorrogações, quando houver, bem como informações sobre o andamento, a fase da execução das obras e dados sobre a realização dos serviços prestados.

§ 1º - Quando se tratar de serviços de coleta de lixo e varrição de rua, além dos dados mencionados no "caput", deverá ser informada também a relação de ruas do plano de varrição, a frequência da prestação do serviço e os dias de sua execução.

§ 2º - Quando se tratar de compra de materiais, as informações deverão conter o mesmo teor das publicadas no Diário Oficial do Município, desde a fase licitatória, sem prejuízo das informações contidas nesta lei.

§ 3º - Quando se tratar de serviços de manutenção da Cidade, como tapa-buracos, recapeamentos, poda de árvores, manutenção de áreas ajardinadas, limpeza de córregos e de bocas-de-lobo, e outros afins, além dos dados mencionados no "caput", deverá constar também informações sobre as quantidades e medidas de unidade, específicas para cada um dos serviços e fotografia do serviço, caso seja necessário.

§ 4º - Quando os serviços forem de obras e construções de edificações ou reformas, obras de pavimentação e demais obras da Prefeitura, que além dos dados mencionados no "caput", deverão estar contidas informações sobre data das ordens de início, seu andamento conforme previsão no cronograma físico entregue na assinatura do contrato.

Art. 3º - As páginas deverão ser atualizadas a cada 15 (quinze) dias.

Art. 4º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 27 de novembro de 2001, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

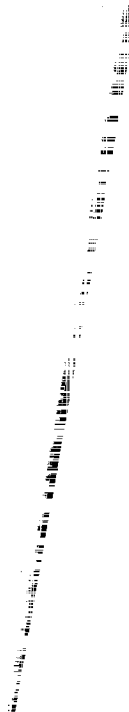
ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

VALDEMIR FLÁVIO PEREIRA GARRETA, Secretário Municipal de Comunicação e Informação Social

Publicada na Secretaria do Governo Municipal em 27 de novembro de 2001.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

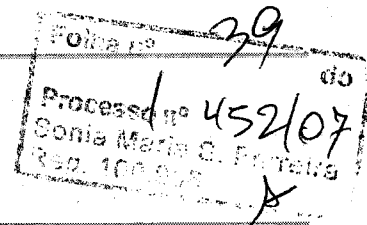


Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13284

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.284 09/01/2002 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

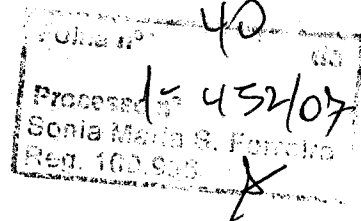
Ementa: Dispoe sobre o exercicio da fiscalizacao dos orgaos e serviços publicos municipais por entidades da sociedade civil, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 23/2001 ([ver documento](#))

Autor(es): Eliseu Gabriel

Regulamentação: Decreto nº 42.225/2002 - Regulamenta esta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[\[Back \]](#)



LEI Nº 13.284, 9 DE JANEIRO DE 2002
(Projeto de Lei nº 23/2001, do Vereador Eliseu Gabriel - PDT)

Dispõe sobre o exercício da fiscalização dos órgãos e serviços públicos municipais por entidades da sociedade civil, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Fica assegurado às entidades da sociedade civil, constituídas nos termos da lei, solicitar e receber, dos órgãos da Administração Pública Municipal, informações relativas à sua estrutura administrativa, ao seu funcionamento e a eficácia, eficiência e produtividade dos serviços prestados à população.

§ 1º - São entidades da sociedade civil aquelas constituídas na forma da lei com a finalidade de defender interesse coletivo ou geral, representar e organizar movimentos sociais, prestar-lhes assessoramento e realizar estudos e pesquisas de seu interesse.

§ 2º - São órgãos da Administração Pública Municipal direta, indireta e fundacional para os fins desta lei todos aqueles que a integram, inclusive os de direção, assessoramento e execução.

§ 3º - A solicitação de informações a que se refere o "caput" desta lei poderá abranger tudo o que for de interesse público justificado e razoável para a plena transparência da Administração Pública Municipal, especificamente:

- I - constituição do órgão e organização de suas funções;
- II - recursos humanos e materiais;
- III - documentos, registros e cadastros;
- IV - atos e decisões;
- V - capacidade de atendimento e execução dos serviços;
- VI - avaliação do desempenho.

Art. 2º - As entidades da sociedade civil poderão:

I - obter a prestação de informações por escrito através de certidão ou cópia xerográfica devidamente autenticada;

II - acessar diretamente as dependências do órgão, através de membro ou pesquisador da entidade, devidamente credenciado por ela, em visita devidamente agendada e acompanhada.

Art. 3º - A solicitação das informações ou da visita a que se refere esta lei será feita através de requerimento de representante legal da entidade solicitante, encaminhado à direção do órgão, e deverá conter os itens sobre os quais a entidade deseja informações, além de cópia autenticada que prove seu registro legal e os poderes conferidos ao signatário do pedido.

Parágrafo único - A resposta ao requerimento solicitando informações deverá ser encaminhada por escrito à entidade solicitante no prazo de 20 (vinte) dias úteis, a contar da data do recebimento do requerimento, sendo a solicitada:

I - a administração direta, integrada pelo Gabinete do Prefeito, Secretarias, Subprefeituras e demais órgãos auxiliares, previstos em lei;

II - a administração indireta, integrada pelas autarquias, fundações, empresas públicas e sociedades de economia mista, e outras entidades dotadas de personalidade jurídica.

Art. 4º - O acesso, nos termos desta lei, às dependências dos órgãos e entidades da Administração Municipal direta e indireta será autorizado desde que a entidade solicitante encaminhe à respectiva direção o pedido de acesso, por escrito, devidamente motivado e no qual constem os seguintes dados:

- I - objetivo da visita e pesquisa a ser procedida;
- II - cópia autenticada do registro legal da entidade solicitante;
- III - lista do nome das pessoas credenciadas pela entidade para a visita, coleta de dados e informações gerais.

Folha nº	43	do
Processo nº	452/07	
Sonia Maria S. Ferreira		
Reg. 100.996		

§ 1º - A autorização por parte do órgão ou entidade da Administração Pública será concedida no prazo máximo de 15 (quinze) dias a contar da data da entrega da solicitação.

§ 2º - O indeferimento do pedido de visita deverá ser devidamente motivado e só será cabível quando vier a caracterizar devassa ou for notoriamente contrário ou alheio ao interesse público.

§ 3º - O direito de acesso de que trata esta lei fica restrito aos órgãos de execução da administração direta, às empresas públicas, sociedades de economia mista, fundações e autarquias que prestam serviços públicos.

Art. 5º - A direção de qualquer dos órgãos ou entidades da Administração Pública para o qual for encaminhado pedido de informações ou de acesso às suas dependências fica responsável pelo atendimento do pedido ou por sua negação, devidamente motivada, e pela veracidade dos dados fornecidos, das informações prestadas e das alegações norteadoras de qualquer decisão que indefira pedido baseado nesta lei.

Parágrafo único - A não observação do disposto no "caput" deste artigo pelo agente público responsável acarretará as sanções previstas na legislação municipal pertinente à matéria.

Art. 6º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementas se necessário.

Art. 7º - O Poder Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 9 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ILZA REGINA DEFILIPPI DIAS, Respondendo pelo Cargo de Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

ARLINDO CHINAGLIA JÚNIOR, Secretário de Implementação das Subprefeituras

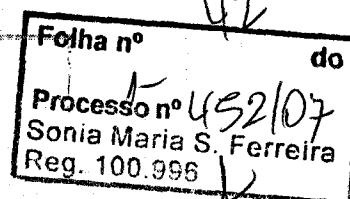
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 9 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

100 1000000
1000000 1000000
1000000 1000000
1000000 1000000

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 13381
Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.381 25/06/2002 ([ver documento](#))
Sem revogação expressa
Ementa: Dispoe sobre a publicidade dos contratos firmados pelo Poder Publico Municipal na rede de computadores internet.
Projeto: Projeto de Lei Nº 162/2001 ([ver documento](#))
Autor(es): Roberto Tripoli
Notas: - Houve derrubada de vetos pelo Legislativo.

[[Back](#)]

Folha nº 43 do
Processo nº 452/07
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

LEI Nº 13.381, DE 25 DE JUNHO DE 2002
(Projeto de Lei nº 162/01, do Vereador Roberto Tripoli - PSDB)

Dispõe sobre a publicidade dos contratos firmados pelo Poder Público Municipal na rede de computadores internet.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os Poderes (VETADO) e Legislativo municipais, incluído neste o Tribunal de Contas do Município de São Paulo, publicarão, na rede de computadores internet, em sítio específico, desde que existente, a íntegra dos contratos, e seus aditamentos, firmados com os particulares, desde o início do exercício financeiro de 2000.

§ 1º - A publicação de que trata este artigo se dará:

I - no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, no caso dos contratos e seus aditamentos já assinados quando da publicação desta lei;

II - no prazo máximo de 10 (dez) dias, a contar de sua assinatura, no caso dos contratos firmados a partir da publicação desta lei.

§ 2º - O término do contrato deverá igualmente ser publicado na forma desta lei, no prazo máximo de 5 (cinco) dias.

Art. 2º - (VETADO)

Art. 3º - O Diário Oficial do Município deverá publicar, de forma permanente, o endereço eletrônico de acesso às informações de que trata esta lei, sem prejuízo da utilização de outros meios de divulgação.

Art. 4º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 25 de junho de 2002, 449º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

JOÃO AMÉRICO ASCENCIO DIAS, Secretário Municipal de Comunicação e Informação Social

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 25 de junho de 2002.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

LEI 13.381 DE 25 DE JUNHO DE 2002

(PROJETO DE LEI 162/01)

(VEREADOR ROBERTO TRIPOLI)

Dispõe sobre a publicidade dos contratos firmados pelo Poder Público Municipal na rede de computadores internet.

Roberto Tripoli, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º..... Executivo

Art. 2º As disposições desta lei se aplicam aos fundos, fundações, autarquias e empresas controladas pelo Poder Público, assim entendidas estas conforme definidas pela Lei Complementar Federal nº 101/2000.

Câmara Municipal de São Paulo, 23 de março de 2005.

O Presidente, Roberto Tripoli

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 23 de

Folha nº 44 do
Processo nº 452/07
Sonia Maria S. Ferreira
Req. 100.996

março de 2005.

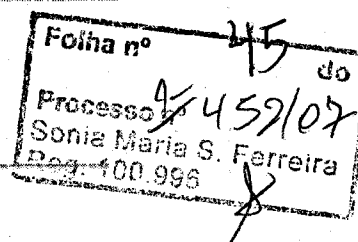
O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 13599

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 13.599 06/06/2003 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispoe sobre a divulgação dos textos de atos legais de ambito municipal, via internet, e da outras providencias.

Projeto: Projeto de Lei Nº 263/2001 (ver documento)

Autor(es): Claudio Fonseca

[[Back](#)]

Folha nº 46 do
Processo nº 1-452/03
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

LEI Nº 13.599, DE 6 DE JUNHO DE 2003

(Projeto de Lei nº 263/01, do Vereador Cláudio Fonseca - PC do B)

Dispõe sobre a divulgação dos textos de atos legais de âmbito municipal, via Internet e dá outras providências.

MARTA SUPPLY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, nos termos do disposto no inciso I do artigo 84 do seu Regimento Interno, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os Poderes Executivo e Legislativo, incluído neste o Tribunal de Contas do Município, bem como as entidades da administração indireta municipal, deverão divulgar, em "site" específico da Internet, desde que existente, o texto de seus atos legais de âmbito municipal.

Parágrafo único - A publicação dos atos não-normativos poderá ser resumido.

Art. 2º - As despesas decorrentes com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de junho de 2003, 450º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPPLY, PREFEITA

LUIZ TARCISIO TEIXEIRA FERREIRA, Secretário dos Negócios Jurídicos

LUÍS CARLOS FERNANDES AFONSO, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

MÔNICA VALENTE, Secretária Municipal de Gestão Pública

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de junho de 2003.

RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Folha nº 47 do
Processo nº 452/07
Sonia Maria S. Fariello
Reg. 100 888

Base de dados : legis

Pesquisa : 13949

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 13.949 21/01/2005 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a apresentação de relatórios de elaboração e de execução orçamentárias, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 293/2004 (ver documento)

Autor(es): Odilon Guedes

[[Back](#)]

Folha nº 40 do
Processo nº 452/07
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.990

LEI Nº 13.949, DE 21 DE JANEIRO DE 2005
(Projeto de Lei nº 293/04, do Vereador Odilon Guedes - PT)

Dispõe sobre a apresentação de relatórios de elaboração e de execução orçamentárias, e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 15 de dezembro de 2004, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo divulgará o projeto de lei orçamentária pela Internet em até 15 (quinze) dias úteis após o prazo final estabelecido para seu encaminhamento ao Poder Legislativo.

Parágrafo único. A divulgação a que se refere o "caput" deste artigo deverá fornecer o detalhamento da despesa prevista por órgão e unidade orçamentária.

Art. 2º Após a aprovação da Lei do Orçamento Anual, os Poderes Executivo, Legislativo e o Tribunal de Contas do Município divulgarão pela Internet, em até 30 (trinta) dias após o mês em referência, relatório de execução orçamentária contendo, no mínimo, discriminações por Órgão, Unidade Orçamentária, Projeto/Atividade/Operações Especiais e Elemento de Despesa.

§ 1º Será colocado na praça de atendimento de cada Subprefeitura e no salão de entrada da Câmara Municipal de São Paulo e do Tribunal de Contas do Município quadro contendo informações referentes às suas respectivas finanças.

§ 2º A discriminação do quadro citado no parágrafo acima conterá as seguintes informações: Valor da dotação inicial e suas atualizações discriminadas pelas seguintes naturezas de despesa - Pessoal e Encargos; Material de Consumo; Outros Serviços de Terceiros - Pessoa Física e Jurídica; Equipamentos e Material Permanente.

§ 3º Sempre que solicitado, o órgão competente deverá emitir cópia de relatório indicando os gastos por órgão e natureza de despesa, discriminando o valor orçado, atualizado, empenhado e liquidado.

Art. 3º Os dados relativos aos relatórios resumidos da execução orçamentária serão divulgados pela Internet em até 05 (cinco) dias úteis após a entrega dos balancetes mensais à Câmara Municipal.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de janeiro de 2005, 451º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

LUIZ ANTÔNIO GUIMARÃES MARREY, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

MAURO RICARDO MACHADO COSTA, Secretário Municipal de Finanças

WALTER MEYER FELDMAN, Secretário Municipal de Coordenação das Subprefeituras
Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de janeiro de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal.

mensal/
art 142
LTM/

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 13952
Total de referências : 1

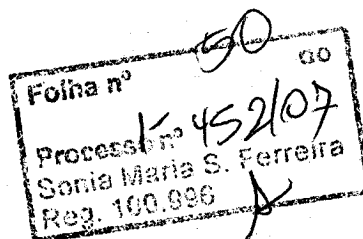
Folha nº 49 do
Processo nº 452/07
Sonia Maria S. Ferreira
Plen. 100.990

1/1

Título: LEI Nº 13.952 23/03/2005 (ver documento)
Sem revogação expressa
Ementa: Institui a prestação trimestral de contas, na esfera de cada Subprefeitura, por parte do gestor do Sistema Único de Saúde.
Projeto: Projeto de Lei Nº 482/2003 (ver documento)
Autor(es): Gilberto Natalini

[[Back](#)]

LEI 13.952 DE 23 DE MARÇO DE 2005



(PROJETO DE LEI 482/03)

(VEREADOR GILBERTO NATALINI - PSDB)

Institui a prestação trimestral de contas, na esfera de cada Subpreeitura, por parte do gestor do Sistema Único de Saúde.

Roberto Tripoli, Presidente da Câmara Municipal de São Paulo, faz saber que a Câmara Municipal de São Paulo, de acordo com o § 7º do artigo 42 da Lei Orgânica do Município de São Paulo, promulga a seguinte lei:

Art. 1º O gestor do Sistema Único de Saúde, na esfera de cada Subprefeitura, apresentará, trimestralmente, ao conselho de saúde correspondente e em audiência pública, para análise e ampla divulgação, relatório detalhado contendo, dentre outros, dados sobre o montante e a fonte de recursos aplicados, as auditorias concluídas ou iniciadas no período, bem como sobre a oferta e produção de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de São Paulo, 24 de março de 2005.

O Presidente, Roberto Tripoli

Publicada na Secretaria Geral Parlamentar da Câmara Municipal de São Paulo, em 24 de março de 2005.

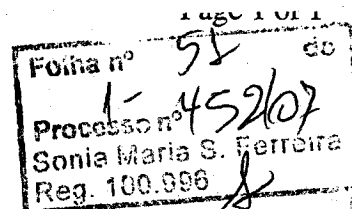
O Secretário Geral Parlamentar, Breno Gandelman

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14016

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 14.016 28/06/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a apresentação de relatórios de execução orçamentária, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 59/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): Paulo Fiorilo

[[Back](#)]

Folha nº 52 do
Processo nº 452/07
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.000

LEI Nº 14.016, DE 28 DE JUNHO DE 2005
(Projeto de Lei nº 59/05, do Vereador Paulo Florilo - PT)

Dispõe sobre a apresentação de relatórios de execução orçamentária, e da outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 17 de maio de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo fará a divulgação mensal do boletim da receita orçamentária, pela Internet, na página eletrônica oficial da Prefeitura do Município de São Paulo, em até 15 (quinze) dias úteis após o encerramento de cada mês.

§ 1º A divulgação a que se refere o "caput" deste artigo deverá fornecer o detalhamento de todas as rubricas de receita.

§ 2º Esta divulgação trará sempre a apresentação da receita prevista para o ano, da receita arrecadada no mês e acumulada até o período de divulgação.

Art. 2º O Poder Executivo divulgará mensalmente os Balancetes Municipais Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e o Balanço Anual, pela Internet, em até 5 (cinco) dias úteis após o prazo de envio dos mesmos à Câmara Municipal de São Paulo.

Art. 3º O Poder Executivo manterá para consulta pública a base de dados dos orçamentos municipais, bem como de sua execução orçamentária anual, na página da Prefeitura na Internet, por pelo menos 4 (quatro) anos.

Art. 4º As despesas com a execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 28 de junho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 28 de junho de 2005.

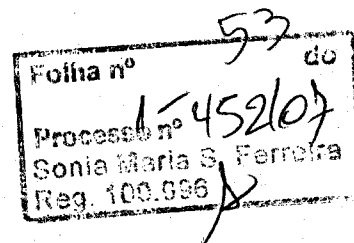
ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14029

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 14.029 13/07/2005 ([ver documento](#))

Sem revogação expressa

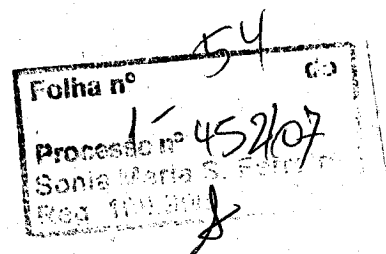
Ementa: Dispõe sobre proteção e defesa do usuário do serviço público do Município de São Paulo, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 275/2005 ([ver documento](#))

Autor(es): José Police Neto

Regulamentação: Decreto nº 49.356/2008 - Regulamenta o par. único do art. 6º desta Lei. ([ver documento](#))
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

[[Back](#)]



LEI Nº 14.029, DE 13 DE JULHO DE 2005
(Projeto de Lei nº 275/05, do Vereador José Police Neto - PSDB)

Dispõe sobre proteção e defesa do usuário do serviço público do Município de São Paulo e dá outras providências.

JOSÉ SERRA, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 14 de junho de 2005, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei estabelece normas de proteção e defesa do usuário dos serviços públicos prestados pelo Município de São Paulo.

§ 1º As normas desta lei visam à tutela dos direitos do usuário e aplicam-se aos serviços públicos prestados:

- a) pela Administração Pública direta e indireta;
- b) por particular, mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato ou convênio.

§ 2º Esta lei se aplica aos particulares somente no que concerne ao serviço público delegado.

CAPÍTULO II

DOS DIREITOS DOS USUÁRIOS

Seção I

Dos Direitos Básicos

Art. 2º São direitos básicos do usuário:

- I - a informação;
- II - a qualidade na prestação do serviço;
- III - o controle adequado do serviço público.

Seção II

Do Direito à Informação

Art. 3º O usuário tem o direito de obter informações precisas sobre:

- I - o horário de funcionamento das unidades administrativas;
- II - o tipo de atividade exercida em cada órgão, sua localização exata e a indicação do responsável pelo atendimento ao público;
- III - os procedimentos para acesso a exames, formulários e outros dados necessários à prestação do serviço;
- IV - a autoridade ou o órgão encarregado de receber queixas, reclamações ou sugestões;

V - a tramitação dos processos administrativos em que figure como interessado;

VI - as decisões proferidas e respectiva motivação, inclusive opiniões divergentes, constantes de processo administrativo em que figure como interessado.

§ 1º O direito à informação será sempre assegurado, salvo nas hipóteses de sigilo previstas na Constituição Federal.

§ 2º A notificação, a intimação ou o aviso relativo à decisão administrativa, que devam ser formalizados por meio de publicação no órgão oficial, somente serão feitos a partir do dia em que o respectivo processo estiver disponível para vista do interessado, na repartição competente.

Art. 4º Para assegurar o direito à informação previsto no art. 3º, o prestador de serviço público deve oferecer aos usuários acesso a:

- I - atendimento pessoal, por telefone ou outra via eletrônica;
- II - informação computadorizada, sempre que possível;
- III - banco de dados referentes à estrutura dos prestadores de serviço;
- IV - informações demográficas e econômicas acaso existentes, inclusive mediante divulgação pelas redes públicas de comunicação;

55
Folha nº 00
Processo nº 15452/07
Sonia Maria S. Ferreira
Rep. 100.696

- V - minutas de contratos-padrão redigidas em termos claros, com caracteres ostensivos e legíveis, de fácil compreensão;
- VI - sistemas de comunicação visual adequados, com a utilização de cartazes, indicativos, roteiros, folhetos explicativos, crachás, além de outros;
- VII - informações relativas à composição das taxas e tarifas cobradas pela prestação de serviços públicos, recebendo o usuário, em tempo hábil, cobrança por meio de documento contendo os dados necessários à exata compreensão da extensão do serviço prestado;
- VIII - banco de dados, de interesse público, contendo informações quanto a gastos, licitações e contratações, de modo a permitir acompanhamento e maior controle da utilização dos recursos públicos por parte do contribuinte.

Seção III

Do Direito à Qualidade do Serviço

Art. 5º O usuário faz jus à prestação de serviços públicos de boa qualidade.

Art. 6º O direito à qualidade do serviço exige dos agentes públicos e prestadores de serviço público:

- I - urbanidade e respeito no atendimento aos usuários do serviço;
- II - atendimento por ordem de chegada, assegurada prioridade a idosos, grávidas, doentes e portadores de deficiência;
- III - igualdade de tratamento, vedado qualquer tipo de discriminação;
- IV - racionalização na prestação de serviços;
- V - adequação entre meios e fins, vedada a imposição de exigências, obrigações, restrições a sanções não previstas em lei;
- VI - cumprimento de prazos e normas procedimentais;
- VII - fixação e observância de horário e normas compatíveis com o bom atendimento do usuário;
- VIII - adoção de medidas de proteção à saúde ou segurança dos usuários;
- IX - manutenção de instalações limpas, sinalizadas, acessíveis e adequadas ao serviço ou atendimento.

Parágrafo único. A autenticação dos documentos necessários à prestação do serviço será feita pelo próprio agente público, à vista dos originais apresentados pelo usuário, vedada a exigência de reconhecimento de firma, salvo em caso de dúvida de autenticidade.

Seção IV

Do Direito ao Controle Adequado do Serviço

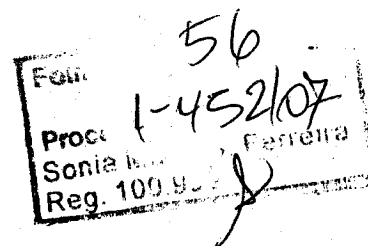
Art. 7º O usuário tem direito ao controle adequado do serviço.

§ 1º Para assegurar o direito a que se refere este artigo, haverá em todos os órgãos e entidades prestadores de serviços públicos no Município de São Paulo repartição ou funcionário especialmente designado para receber queixas, reclamações ou sugestões.

§ 2º Serão incluídas nos contratos ou atos, que tenham por objeto a delegação, a qualquer título, dos serviços públicos a que se refere esta lei, cláusulas ou condições específicas que assegurem a aplicação do disposto no parágrafo anterior.

Art. 8º Competirá à repartição ou funcionário designado avaliar a procedência de sugestões, reclamações e denúncias e encaminhá-las às autoridades competentes visando à:

- I - melhoria dos serviços públicos;
- II - correção de erros, omissões, desvios ou abusos na prestação dos serviços públicos;
- III - apuração de atos de improbidade e de ilícitos administrativos;
- IV - prevenção e correção de atos e procedimentos incompatíveis com os princípios estabelecidos nesta lei;
- V - proteção dos direitos dos usuários;
- VI - garantia da qualidade dos serviços prestados.



CAPÍTULO III DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

Seção I

Disposições Gerais

Art. 9º Os prestadores de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem ao usuário, a terceiros e, quando for o caso, ao Poder Público, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

Art. 10. O processo administrativo para apuração de ato ofensivo às normas desta lei compreende três fases: instauração, instrução e decisão.

Art. 11. Os procedimentos administrativos advindos da presente lei serão impulsionados e instruídos de ofício e observarão os princípios da igualdade, do devido processo legal, do contraditório, da ampla defesa, da celeridade, da economia, da razoabilidade e da boa-fé.

Parágrafo único. Todo ato constante de procedimento de que trata este artigo será proporcional aos seus fins e devidamente motivado.

Art. 12. Todos os atos administrativos do processo terão forma escrita, com registro em banco de dados próprio, indicando a data, o local de sua emissão e contendo a assinatura do agente público responsável.

Art. 13. Serão observados os seguintes prazos no processo administrativo, quando outros não forem estabelecidos em lei:

I - 2 (dois) dias, para autuação, juntada aos autos de quaisquer elementos e outras providências de simples expediente;

II - 4 (quatro) dias, para efetivação de notificação ou intimação pessoal;

III - 5 (cinco) dias, para elaboração de informe sem caráter técnico;

IV - 15 (quinze) dias, para elaboração de pareceres, perícias e informes técnicos, prorrogáveis por mais 10 (dez) dias a critério da autoridade superior, mediante pedido fundamentado;

V - 5 (cinco) dias, para decisões no curso do processo;

VI - 15 (quinze) dias, a contar do término da instrução, para decisão final;

VII - 10 (dez) dias, para manifestações em geral do usuário ou providências a seu cargo.

Seção II

Da Instauração

Art. 14. O processo administrativo será instaurado de ofício ou mediante representação de qualquer usuário de serviço público, bem como dos órgãos ou entidades de defesa do consumidor.

Art. 15. A instauração do processo por iniciativa da Administração far-se-á por ato devidamente fundamentado.

Art. 16. O requerimento será dirigido, no órgão ou entidade responsável pela infração, à repartição ou funcionário designado nos termos do § 1º do art. 7º, devendo conter:

I - a identificação do denunciante ou de quem o represente;

II - o domicílio do denunciante ou local para recebimento de comunicações;

III - informações sobre o fato e sua autoria;

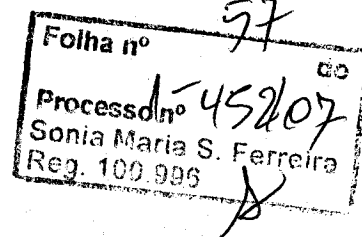
IV - indicação das provas de que tenha conhecimento;

V - data e assinatura do denunciante.

Parágrafo único. O requerimento verbal deverá ser reduzido a termo.

Art. 17. Em nenhuma hipótese será recusado protocolo a petição, reclamação ou representação formuladas nos termos desta lei, sob pena de responsabilidade do agente.

Parágrafo único. O uso dos formulários colocados à disposição do usuário pelo prestador de serviços será sempre facultativo, não podendo constituir-se em requisito obrigatório para a protocolização de requerimento.



Art. 18. Decisão fundamentada rejeitará a representação manifestamente improcedente.

§ 1º Da rejeição caberá recurso no prazo de 10 (dez) dias a contar da intimação do denunciante ou seu representante.

§ 2º O recurso será dirigido à autoridade superior, por intermédio da que praticou o ato recorrido, a qual poderá reconsiderar sua decisão ou fazê-lo subir devidamente informado.

Art. 19. Durante a tramitação do processo é assegurado ao interessado:

- I - fazer-se assistir, facultativamente, por advogado, salvo quando obrigatória a representação, por força da lei;
- II - ter vista dos autos e obter cópia dos documentos nele contidos;
- III - ter ciência da tramitação do processo e das decisões nele proferidas, inclusive da respectiva motivação e das opiniões divergentes;
- IV - formular alegações e apresentar documentos, que, juntados aos autos, serão apreciados pelo órgão responsável pela apuração dos fatos.

Seção III

Da Instrução

Art. 20. Para a instrução do processo, a Administração atuará de ofício, sem prejuízo do direito dos interessados de juntar documentos, requerer diligências e perícias.

Parágrafo único. Os atos de instrução que exijam a atuação do interessado devem realizar-se do modo menos oneroso para este.

Art. 21. Serão assegurados o contraditório e a ampla defesa, admitindo-se toda e qualquer forma de prova, salvo as obtidas por meios ilícitos.

Art. 22. Ao interessado e ao seu procurador é assegurado o direito de retirar os autos da repartição ou unidade administrativa, mediante a assinatura de recibo, durante o prazo para manifestação, salvo na hipótese de prazo comum.

Art. 23. Quando for necessária a prestação de informações ou a apresentação de provas pelos interessados ou terceiros, estes serão intimados para esse fim, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, mencionando-se data, prazo, forma e condições de atendimento.

Parágrafo único. Quando a intimação for feita ao denunciante para fornecimento de informações ou de documentos necessários à apreciação e apuração da denúncia, o não-atendimento implicará o arquivamento do processo, se de outro modo o órgão responsável pelo processo não puder obter os dados solicitados.

Art. 24. Concluída a instrução, os interessados terão o prazo de 10 (dez) dias para manifestação pessoal ou por meio de advogado.

Seção IV

Da Decisão

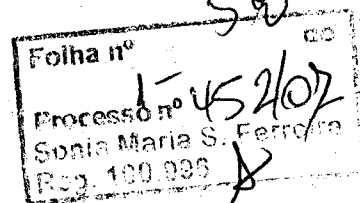
Art. 25. O órgão responsável pela apuração de infração às normas desta lei deverá proferir a decisão que, conforme o caso, poderá determinar:

- I - o arquivamento dos autos;
- II - o encaminhamento dos autos aos órgãos competentes para apurar os ilícitos administrativo, civil e criminal, se for o caso;
- III - a elaboração de sugestões para melhoria dos serviços públicos, correções de erros, omissões, desvios ou abusos na prestação dos serviços, prevenção e correção de atos e procedimentos incompatíveis com as normas desta lei, bem como proteção dos direitos dos usuários.

CAPÍTULO IV

DAS SANÇÕES

Art. 26. A infração às normas desta lei sujeitará o servidor público às sanções previstas na Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Município de São Paulo) e nos regulamentos das entidades da Administração indireta, sem prejuízo de outras de natureza administrativa, civil ou penal.



Parágrafo único. Para as entidades particulares delegatárias de serviço público, a qualquer título, as sanções aplicáveis são as previstas nos respectivos atos de delegação, com base na legislação vigente.

CAPÍTULO V

DA POLÍTICA MUNICIPAL DE DEFESA DO USUÁRIO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

Art. 27. A política municipal de proteção e defesa do usuário de serviços públicos deve assegurar:

- I - canal de comunicação direto entre os prestadores de serviços e os usuários, a fim de aferir o grau de satisfação destes últimos e estimular a apresentação de sugestões;
- II - serviços de informação para assegurar ao usuário o acompanhamento e fiscalização do serviço público;
- III - serviços de educação do usuário, compreendendo a elaboração de manuais informativos dos seus direitos, dos procedimentos disponíveis para o seu exercício e dos órgãos e endereços para apresentação de queixas e sugestões;
- IV - mecanismos alternativos e informais de solução de conflitos, inclusive contemplando formas de liquidação de obrigações decorrentes de danos na prestação de serviços públicos.

§ 1º Os dados colhidos pelo canal de comunicações serão utilizados na realimentação do programa de informações, com o objetivo de tornar os serviços mais próximos da expectativa dos usuários.

§ 2º A política municipal de proteção e defesa do usuário de serviços públicos promoverá:

- I - a participação de associações e órgãos representativos de classes ou categorias profissionais para defesa dos associados;
- II - a valorização dos agentes públicos, especialmente por meio da capacitação e treinamento adequados, da avaliação periódica do desempenho e do aperfeiçoamento da carreira;
- III - o planejamento estratégico em prol da racionalização e melhoria dos serviços públicos;
- IV - avaliação periódica dos serviços públicos prestados.

§ 3º A Administração Municipal divulgará, anualmente, a lista de órgãos e entidades prestadores de serviços públicos contra os quais houve reclamações em relação à sua eficiência, indicando, a seguir, os resultados dos respectivos processos.

Art. 28. Esta lei entra em vigor na data da publicação.

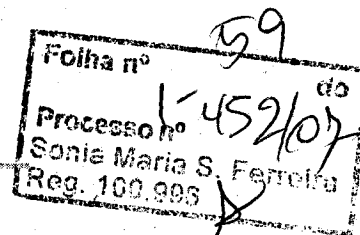
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 13 de julho de 2005, 452º da fundação de São Paulo.

JOSÉ SERRA, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 13 de julho de 2005.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo



Base de dados : legis

Pesquisa : 14173

Total de referências : 1

1/1

Título: LEI Nº 14.173 26/06/2006 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Estabelece indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de São Paulo, e dá outras providências.

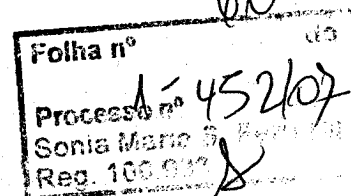
Projeto: Projeto de Lei Nº 170/2006 (ver documento)

Autor(es): José Police Neto

Regulamentação: Decreto nº 47.972/2006 - Regulamenta esta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.

Alterações: Lei 14.990/2009 - Os indicadores de desempenho de que trata esta Lei serão apontados também por Subprefeitura. (ver documento)

[[Back](#)]



LEI Nº 14.173, DE 26 DE JUNHO DE 2006

(Projeto de Lei nº 170/06, do Vereador José Police Neto - PSDB)

Estabelece indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de São Paulo e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 24 de maio de 2006, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Seção I

Dos Objetivos

Art. 1º Esta lei estabelece indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de São Paulo, objetivando a proteção e defesa dos usuários de serviços públicos e dos consumidores, em consonância com os arts. 5º, inciso XXXII, e 175, parágrafo único, inciso II, da Constituição da República Federativa do Brasil, de 05 de outubro de 1988, e inciso X do art. 6º da Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, e Lei nº 14.029, de 14 de julho de 2005, Código de Defesa do Usuário dos Serviços Públicos visando:

I - à defesa dos interesses dos seus usuários e consumidores;

II - à prática de ações preventivas de fiscalização dos serviços públicos, de forma a evitar danos aos seus usuários e consumidores.

Parágrafo único. O disposto nesta lei aplica-se aos serviços públicos prestados pela Administração Pública direta e indireta e por prestadores de serviços mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato, convênio ou parceria.

Art. 2º A qualidade dos serviços públicos será aferida por indicadores de desempenho, que têm por objetivos possibilitar:

I - a defesa preventiva dos consumidores e dos usuários de serviços públicos;

II - níveis crescentes de:

a) universalização dos serviços públicos;

b) continuidade dos serviços públicos;

c) rapidez no restabelecimento dos serviços públicos;

d) qualidade dos bens e serviços públicos;

III - a redução gradativa dos:

a) custos operacionais dos bens e serviços públicos;

b) redução do desperdício de produtos e serviços;

IV - a melhoria da qualidade do meio ambiente e das condições de vida da população.

Art. 3º Os indicadores de desempenho, previstos nesta lei, referem-se aos seguintes serviços públicos considerados essenciais à população da Cidade de São Paulo:

I - saúde pública;

II - educação básica;

III - segurança no trânsito;

IV - proteção do meio ambiente;

V - limpeza pública;

VI - transportes públicos.

Parágrafo único. (VETADO)

Seção II

Das Definições

Art. 4º Para os efeitos desta lei, são adotadas as seguintes definições:

I - indicador de desempenho: é o instrumento utilizado para medir a qualidade de determinado serviço público;

II - serviços públicos: são aqueles assim definidos pela Constituição da República Federativa do Brasil e pela Constituição do Estado de São Paulo e Lei Orgânica do Município de São Paulo;

III - qualidade dos serviços públicos: consiste na adequação dos serviços ao uso e à satisfação dos consumidores e usuários, observadas as necessidades de sua universalização e a racionalização dos custos decorrentes.

CAPÍTULO II

DA CERTIFICAÇÃO E SANÇÕES

Art. 5º (VETADO)

Art. 6º As infrações às normas desta lei serão penalizadas especificamente pelas sanções previstas na Lei nº 8.989, de 29 de outubro de 1979 (Estatuto dos Funcionários Públicos Cíveis do Município de São Paulo) e nos regulamentos das entidades da administração indireta, sem prejuízo de outras de natureza administrativa, civil ou penal.

§ 1º Para as entidades particulares delegatárias de serviço público, a qualquer título, as sanções aplicáveis são as previstas nos respectivos atos de delegação, com base na legislação vigente.

§ 2º (VETADO)

CAPÍTULO III

DOS INDICADORES DE DESEMPENHO

Seção I

Dos Serviços de Saúde Pública

Art. 7º Esta seção define os indicadores relativos à saúde pública no Município de São Paulo.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, enquadram-se na saúde pública os atendimentos realizados em estabelecimentos de saúde administrados pelo Município ou que atuam por contrato, parceria ou convênio.

Art. 8º A quantificação dos níveis de ações de saúde será calculada considerando o seguinte:

I - nível de exames preventivos de saúde (adulto e infantil);

II - tempo médio de atendimento para consultas (adulto e infantil);

III - tempo médio de atendimento para análises clínicas (adulto e infantil);

IV - tempo médio de atendimento para outros procedimentos (adulto e infantil);

V - tempo médio para a realização de procedimentos de alta complexidade;

VI - número de crianças vacinadas.

Seção II

Dos Serviços de Educação Básica

Art. 9º Esta seção define os indicadores dos serviços de educação básica no Município de São Paulo.

Parágrafo único. Para os efeitos desta lei, enquadram-se na educação básica os ensinos infantil, fundamental e médio ministrados em estabelecimentos públicos municipais ou que atuam por contrato ou convênio.

Art. 10. A quantificação dos índices de ensino será calculada considerando:

- I - nível de universalização da educação infantil;
- II - nível de universalização do ensino fundamental;
- III - nível de universalização do ensino médio;
- IV - nível de evasão escolar;
- V - nível de alfabetização na faixa etária;
- VI - nível de repetência dos alunos;
- VII - nível de formação/graduação dos professores;
- VIII - nível de adequação série/idade;
- IX - nível de compatibilidade bairro/escola;
- X - desempenho apurado no Sistema de Avaliação de Aproveitamento Escolar dos Alunos da Rede Municipal de Ensino de São Paulo, estabelecido pela Lei nº 14.063, de 14 de outubro de 2005.

Seção III

Dos Serviços de Segurança no Trânsito

Art. 11. Esta seção define os indicadores de desempenho dos serviços de segurança no trânsito do Município de São Paulo.

Art. 12. A quantificação dos índices de ocorrências será calculada considerando:

- I - número proporcional de acidentes fatais ocorridos no trânsito em cem mil habitantes, no conjunto e no período considerado;
- II - número proporcional de acidentes no trânsito com lesões em cem mil habitantes, ocorridos no conjunto e no período considerados;
- III - média aritmética mensal dos congestionamentos, medida em quilômetros, nos horários de picos.

Seção IV

Dos Serviços de Proteção ao Meio Ambiente

Art. 13. Esta seção define os indicadores de desempenho dos serviços de proteção ao meio ambiente no Município de São Paulo.

Art. 14. A quantificação dos índices de qualidade do meio ambiente será calculada considerando o seguinte:

- I - área verde por habitante por metro quadrado;
- II - área de lazer por habitante por metro quadrado;
- III - a qualidade dos índices de qualidade do ar;
- IV - a qualidade da água do sistema fluvial.

Art. 15. A quantificação dos níveis de ruído será expressa pelo indicador que mede o ruído médio em decibéis, nos termos da legislação vigente e pelo número de reclamações de cidadãos aos órgãos competentes.

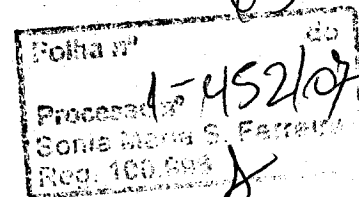
Art. 16. A quantificação dos níveis de poluição visual será expressa pelo número de licenças de circulação de anúncios ou de instalação de placas concedidas pelo órgão competente, pelo número de anúncios ou placas retiradas de circulação e pelo número de reclamações de cidadãos aos órgãos competentes.

Seção V

Dos Serviços de Limpeza Pública

Art. 17. A quantificação dos índices de coleta e destinação final de lixo será calculada considerando o seguinte:

- I - população atendida por coleta de lixo;
- II - população atendida por coleta de lixo seletiva;
- III - proporção de lixo seletivo coletado;



- IV - destinação final do lixo;
- V - varrição de logradouros públicos.

Seção VI Dos Serviços de Transportes

- Art. 18. Esta seção define os indicadores de desempenho dos serviços de transporte coletivo urbano do Município de São Paulo e será calculada considerando o seguinte:
- I - tempo médio de espera nos terminais de transferência utilizados para o embarque de passageiros para o transporte urbano;
 - II - tempo médio de espera nas paradas intermediárias entre o terminal de transferência de saída e o de chegada;
 - III - tempo médio para o deslocamento dos trabalhadores de seus domicílios aos locais de trabalho;
 - IV - velocidade média do deslocamento do ônibus em horário normal e em horário de pico;
 - V - nível médio de pontualidade por empresa;
 - VI - nível de limpeza da área de circulação dos terminais de transferência;
 - VII - nível de limpeza dos banheiros públicos dos terminais de transferência;
 - VIII - nível de limpeza, conservação e manutenção da frota.

Seção VII Do Nível de Satisfação dos Usuários dos Serviços Públicos

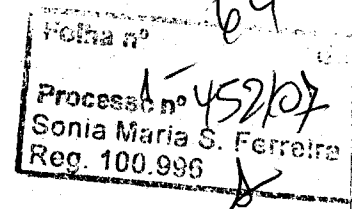
- Art. 19. (VETADO)
§ 1º (VETADO)
§ 2º (VETADO)
Art. 20. (VETADO)
I - (VETADO)
II - (VETADO)
Art. 21. (VETADO)

Seção VIII Das Fórmulas que Expressam os Indicadores de Desempenho

- Art. 22. As fórmulas matemáticas que expressarão os indicadores de desempenho previstos neste Capítulo serão definidas em decreto regulamentador expedido pelo Poder Executivo.
- Parágrafo único. O Poder Executivo poderá, a seu critério, estabelecer outros indicadores, bem como outros serviços, além dos estabelecidos nesta lei, como indicadores de desempenho de qualidade dos serviços públicos.

CAPÍTULO IV DA PARTICIPAÇÃO VOLUNTÁRIA DOS MUNICÍPIES NA AVALIAÇÃO DE QUALIDADE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS

- Art. 23. Todo cidadão residente no Município de São Paulo, maior de idade, ou entidades representativas da sociedade podem atuar voluntariamente na avaliação da qualidade dos serviços públicos previstos no art. 3º desta lei.
- § 1º Este trabalho não trará qualquer ônus para a PMSP.
- § 2º A atuação do voluntário consistirá na avaliação, feita pessoalmente ou por meio de correspondência, fax ou via eletrônica, em formulário próprio, conterá o seu nome e identificação e deverá ser dirigida à Ouvidoria dos órgãos ou dos prestadores do



serviço ou à Ouvidoria Geral do Município e deverá ser parte integrante da avaliação geral dos respectivos serviços públicos.

§ 3º Os serviços públicos prestados pela Administração Pública direta e indireta e por prestadores de serviços mediante concessão, permissão, autorização ou qualquer outra forma de delegação por ato administrativo, contrato ou convênio deverão manter caixa de sugestões e formulário próprio para avaliação dos serviços nos locais destinados à prestação dos serviços e de intenso fluxo de usuários e consumidores.

CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 24. Na execução desta lei, os órgãos e entidades da Administração direta e indireta, e de serviços delegados prestarão toda a colaboração solicitada e, em especial, fornecerão os dados necessários para avaliação dos indicadores de desempenho da qualidade dos serviços públicos referidos no art. 3º.

Art. 25. Para fins de elaboração dos indicadores de desempenho também deverão ser considerados os dados obtidos pela Ouvidoria Geral do Município e Ouvidorias dos órgãos e prestadores de serviços, os dados apurados nas caixas de sugestões, bem como as pesquisas de opinião com os usuários.

Art. 26. Os dados relativos a avaliação de desempenho dos serviços públicos deverão compreender o período de 01 de janeiro a 31 de dezembro de cada ano.

Art. 27. O Poder Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir de sua publicação.

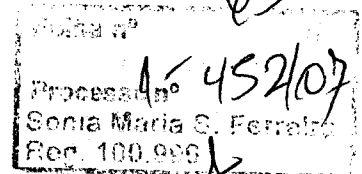
Art. 28. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 26 de junho de 2006, 453º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de junho de 2006.

ALOYSIO NUNES FERREIRA FILHO, Secretário do Governo Municipal



LEI Nº 14.990, DE 29 DE SETEMBRO DE 2009

(Projeto de Lei nº 244/08, do Vereador José Américo - PT)

Dispõe sobre a aferição e divulgação, por Subprefeitura, dos indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de São Paulo de que trata a Lei nº 14.173, de 26 de junho de 2006.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 16 de setembro de 2009, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º Por ocasião de sua aferição, os indicadores de desempenho relativos à qualidade dos serviços públicos no Município de São Paulo de que trata a Lei nº 14.173, de 26 de junho de 2006, serão apontados também por Subprefeitura, sem prejuízo das demais disposições estabelecidas pela referida lei.

Art. 2º Os dados referentes à aferição dos indicadores de desempenho a que se refere o art. 1º desta lei serão divulgados na página da Prefeitura na Internet.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 29 de setembro de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 29 de setembro de 2009.

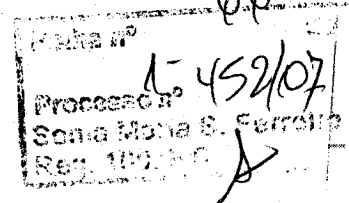
CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 14469

Total de referências : 1



1/1

Título: LEI Nº 14.469 05/07/2007 (ver documento)

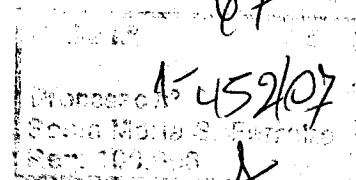
Sem revogação expressa

Ementa: Dispõe sobre a divulgação pela internet de todos os convênios e instrumentos congêneres, com repasse de recursos públicos, firmados com entidades credenciadas, conveniadas ou parcerias, e dá outras providências.

Projeto: Projeto de Lei Nº 26/2007 (ver documento)

Autor(es): Domingos Dissei

[[Back](#)]



LEI Nº 14.469, DE 5 DE JULHO DE 2007
(Projeto de Lei nº 26/07, do Vereador Domingos Dissei - DEM)

Dispõe sobre a divulgação pela Internet de todos os convênios e instrumentos congêneres, com repasse de recursos públicos, firmados com entidades credenciadas, conveniadas ou parceiras, e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 5 de junho de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º O Poder Executivo deverá divulgar, através da página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet, todos os convênios, termos de parceria, contratos de gestão ou instrumentos congêneres, com repasse de recursos públicos, firmados com entidades civis sem fins lucrativos, qualificadas como organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPs) ou quaisquer entidades parceiras do terceiro setor.

Art. 2º A divulgação a que se refere o art. 1º desta lei deverá conter obrigatoriamente as seguintes informações:

I - o nome e qualificação das partes e de seus representantes;

II - a finalidade da parceria;

III - o ato que autorizou a sua lavratura;

IV - o número do processo;

V - a inscrição do ato constitutivo da entidade conveniada ou parceira no respectivo registro;

VI - denominação, fins, sede, tempo de duração e fonte de recursos para manutenção da entidade conveniada ou parceira;

VII - nome e qualificação dos fundadores ou instituidores e dos integrantes da Diretoria, Conselho Administrativo e Conselho Fiscal da entidade conveniada ou parceira;

VIII - valor dos recursos públicos a serem repassados e datas dos repasses.

Art. 3º O Executivo deverá instituir e também divulgar, através da página eletrônica da Prefeitura do Município de São Paulo na Internet, cadastro das entidades civis sem fins lucrativos que tenham firmado convênios, termos de parceria, contratos de gestão ou instrumentos congêneres, ou que desejarem se credenciar para firmar parcerias.

Art. 4º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 5º O Executivo regulamentará esta lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados de sua publicação.

Art. 6º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 5 de julho de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 5 de julho de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
Pesquisa : 14517
Total de referências : 1

68
Folha nº
Processo nº 15452/07
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.953
A

1/1

Título: LEI Nº 14.517 16/10/2007 (ver documento)
Revogado(a) parcialmente
Ementa: Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, cria a Companhia São Paulo Parcerias - SPP e dá outras providências.
Projeto: Projeto de Lei Nº 503/2006 (ver documento)
Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab
Regulamentação: Decreto nº 50.737/2009 - Regulamenta parcialmente o art. 25 desta Lei. (ver documento)
PARA VERIFICAR SE HÁ ALTERAÇÕES PARA OS ATOS E DECRETOS DE REGULAMENTAÇÃO DESTA NORMA, FAÇA NOVA PESQUISA PELO NÚMERO DE CADA ATO OU DECRETO DE REGULAMENTAÇÃO.
Revogação: Lei nº 14.583/2007 - Revoga o § 3º do art. 26 desta Lei. (ver documento)
Notas complem.: - Decreto nº 49.128/2008 - Aprova o Regimento Interno do Conselho Gestor do Programa instituído por esta Lei.
Alterações: Lei 14.583/2007 - Altera o §2º do art. 26 desta Lei. (ver documento)

[Back]

LEI Nº 14.517, DE 16 DE OUTUBRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 503/06, do Executivo, aprovado na forma de Substitutivo do Legislativo)

Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, cria a Companhia São Paulo de Parcerias - SPP e dá outras providências.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 9 de outubro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica instituído o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, destinado a promover, fomentar, coordenar, regular e fiscalizar a realização de parcerias público-privadas no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta.

§ 1º. As parcerias público-privadas de que trata esta lei são mecanismos de colaboração entre o Município e os agentes do setor privado, com o objetivo de implantar e desenvolver obra, serviço ou empreendimento público, bem como explorar a gestão das atividades deles decorrentes, cabendo remuneração aos parceiros privados segundo critérios de desempenho, em prazo compatível com a amortização dos investimentos realizados.

§ 2º. As concessões patrocinadas em que houver previsão de remuneração do parceiro privado mediante a cobrança de pedágio serão objeto de lei específica.

Art. 2º. O Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas observará as seguintes diretrizes:

- I - eficiência no cumprimento de suas finalidades, com estímulo à competitividade na prestação de serviços e à sustentabilidade econômica de cada empreendimento;
- II - respeito aos interesses e direitos dos destinatários dos serviços e dos agentes privados incumbidos de sua execução;
- III - indisponibilidade das funções política, normativa, policial, reguladora, controladora e fiscalizadora do Município;
- IV - universalização do acesso a bens e serviços essenciais;
- V - transparência dos procedimentos e das decisões;
- VI - responsabilidade fiscal na celebração e execução dos contratos;
- VII - responsabilidade social e ambiental.

Art. 3º. Poderão ser objeto do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas:

- I - a implantação, ampliação, melhoramento, reforma, manutenção ou gestão de infraestrutura pública;
- II - a prestação de serviço público;
- III - a exploração de bem público;
- IV - a execução de obra para alienação, locação ou arrendamento à Administração Pública Municipal;
- V - a construção, ampliação, manutenção, reforma e gestão de bens de uso público em geral, incluídos os recebidos em delegação do Estado ou da União.

§ 1º. Observado o disposto no § 4º do art. 2º da Lei Federal nº 11.079, de 30 de dezembro de 2004, é vedada a celebração de parcerias público-privadas nos seguintes casos:

- I - execução de obra sem atribuição ao contratado do encargo de mantê-la e explorá-la por, no mínimo, 5 (cinco) anos;
- II - que tenha como único objeto a mera terceirização de mão-de-obra, o fornecimento e a instalação de equipamentos ou a execução de obra pública, bem como as prestações singelas ou isoladas, quais sejam, aquelas que não envolvam conjunto de atividades.

§ 2º. As concessões patrocinadas em que mais de 70% (setenta por cento) da remuneração do parceiro privado for paga pela Administração Pública dependerão de autorização legislativa específica.

§ 3º. Será permitido o aditamento que envolva o alongamento do prazo contratual, por tempo não superior a 25% (vinte e cinco por cento) do prazo previsto no contrato, observado o prazo máximo de vigência estabelecido na legislação federal.

§ 4º. Outras alterações relativas ao prazo previsto no § 3º deste artigo dependerão de prévia autorização legislativa.

CAPÍTULO II
DOS CONTRATOS DE PARCERIA PÚBLICO-PRIVADA

Art. 4º. Os contratos de parceria público-privada reger-se-ão pelo disposto nesta lei e na lei federal aplicável, pelas normas gerais do regime de concessão e permissão de serviços públicos, de licitações e contratos administrativos, com prazo de vigência não inferior a 5 (cinco) nem superior a 35 (trinta e cinco) anos, incluindo eventual prorrogação e deverão estabelecer:

I - as metas e os resultados a serem atingidos, cronograma de execução e prazos estimados para seu alcance, bem como os critérios objetivos de avaliação de desempenho a serem utilizados, mediante adoção de indicadores capazes de aferir o resultado;

II - a remuneração pelos bens ou serviços disponibilizados e, observada a natureza do instituto escolhido para viabilizar a parceria, o prazo necessário à amortização dos investimentos;

III - cláusulas que, dependendo da modalidade escolhida, prevejam:

a) a obrigação do contratado de obter recursos financeiros necessários à execução do objeto e de sujeitar-se aos riscos do negócio, bem como as hipóteses de exclusão de sua responsabilidade;

b) a possibilidade de término do contrato não só pelo tempo decorrido ou pelo prazo estabelecido, mas também pelo montante financeiro retornado ao contratado em função do investimento realizado;

c) a dispensa de cumprimento de determinadas obrigações por parte do parceiro privado nos casos de inadimplemento do parceiro público;

IV - identificação dos gestores responsáveis pela execução e fiscalização.

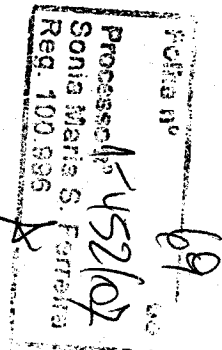
§ 1º. Compete ao Poder Público declarar de utilidade pública os bens que, por suas características, sejam apropriados ao desenvolvimento de atividades inerentes, acessórias ou complementares ao objeto do contrato, bem como à implementação de projetos associados, podendo promover a instituição de servidões e as desapropriações, diretamente ou mediante outorga de poderes ao contratado.

§ 2º. As relações contratuais firmadas anteriormente a esta lei poderão ser modificadas para atendimento dos preceitos aqui estabelecidos, a critério do Poder Executivo Municipal.

Art. 5º. Poderão figurar como contratantes nas parcerias público-privadas as entidades do Município de São Paulo a quem a lei, o regulamento ou o estatuto confirmam a titularidade dos bens ou serviços objeto da contratação, incluindo autarquias, fundações instituídas ou mantidas pelo Município, empresas públicas e sociedades de economia mista.

Art. 6º. Antes da celebração do contrato, o parceiro privado deverá constituir sociedade de propósito específico, incumbida de implementar e gerir o objeto da parceria.

Art. 7º. A remuneração do contratado, observada a natureza jurídica do instituto escolhido para viabilizar a parceria, poderá ser feita mediante a utilização isolada ou combinada das seguintes alternativas:



I - tarifas cobradas dos usuários, informando-se ao Poder Legislativo sua composição, forma de reajuste e demais informações relativas ao assunto;

II - pagamento com recursos orçamentários;

III - cessão de créditos do Município, excetuados os relativos a tributos, e das entidades da Administração Municipal;

IV - cessão de direitos relativos à exploração comercial de bens públicos materiais ou imateriais;

V - transferência de bens móveis e imóveis, observada a legislação pertinente;

VI - títulos da dívida pública, emitidos com observância da legislação aplicável;

VII - outras receitas alternativas, complementares, acessórias, ou de projetos associados, com informação ao Poder Legislativo de sua composição e origem.

§ 1º. A remuneração do contrato dar-se-á a partir do momento em que o serviço, a obra ou o empreendimento contratado estiver disponível para utilização.

§ 2º. Os ganhos econômicos decorrentes, entre outros, da modernização, da expansão ou da racionalização de atividade desenvolvida pelo contratado, da repactuação das condições de financiamento e da redução do ônus tributário serão compartilhados com o contratante.

§ 3º. A remuneração do parceiro privado poderá sofrer atualização periódica com base em fórmulas paramétricas, conforme previsto no edital de licitação, informando-se previamente ao Poder Legislativo sua composição.

§ 4º. Os contratos previstos nesta lei poderão prever o pagamento, ao parceiro privado, de remuneração variável vinculada ao seu desempenho na execução do contrato, conforme metas e padrões de qualidade e disponibilidade previamente definidos.

Art. 8º. Sem prejuízo das sanções previstas na legislação pertinente, o contrato poderá prever, para a hipótese de inadimplemento da obrigação pecuniária a cargo do contratante, o acréscimo de multa de 2% (dois por cento) e juros segundo a taxa que estiver em vigor para a mora no pagamento de impostos devidos à Fazenda Municipal.

Art. 9º. Os instrumentos de parceria público-privada poderão prever mecanismos amigáveis de solução das divergências contratuais, inclusive por meio de arbitragem, nos termos da legislação em vigor.

§ 1º. Na hipótese de arbitramento, serão escolhidos três árbitros de reconhecida idoneidade, sendo um indicado pelo Poder Executivo, um pelo contratado e um de comum acordo, por ambas as partes.

§ 2º. A arbitragem terá lugar no Município de São Paulo, em cujo foro serão ajuizadas, se for o caso, as ações necessárias para assegurar a sua realização e a execução de sentença arbitral.

CAPÍTULO III

DA GESTÃO DO PROGRAMA DE PARCERIAS PÚBLICO-PRIVADAS

Art. 10. A gestão do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas será realizada pelo Conselho Gestor, vinculado ao Gabinete do Prefeito, que definirá as prioridades quanto à implantação, expansão, melhoria, gestão ou exploração de bens, serviços, atividades, infra-estruturas, estabelecimentos ou empreendimentos públicos.

Art. 11. O Conselho Gestor do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas será integrado pelos seguintes membros:

I - o Secretário do Governo Municipal;

II - o Secretário Municipal de Planejamento;

III - o Secretário Municipal de Finanças;

IV - o Secretário Municipal de Gestão;

V - o Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos;

VI - como membro eventual, o titular do órgão municipal diretamente relacionado com o serviço ou atividade objeto da parceria público-privada.

§ 1º. A Presidência do Conselho será exercida pelo Secretário do Governo Municipal.

§ 2º. O Presidente do Conselho proferirá o voto de desempate, quando for o caso.

§ 3º. Caberá ao Conselho Gestor:

I - aprovar projetos de parceria público-privadas, observadas as disposições do art. 4º desta lei;

II - acompanhar permanentemente a execução dos projetos de parcerias público-privadas para avaliação de sua eficiência, por meio de critérios objetivos previamente definidos;

III - supervisionar as atividades da Companhia São Paulo de Parcerias - SPP;

IV - decidir sobre a alteração, revisão, rescisão, prorrogação ou renovação dos contratos de parcerias público-privadas;

V - fazer publicar as atas de suas reuniões no Diário Oficial da Cidade;

VI - elaborar e aprovar seu Regimento Interno, que disciplinará as atribuições de seus membros, seu funcionamento, procedimentos internos relativos a aprovação de projetos e deliberações sobre os assuntos submetidos à sua apreciação, ausências e casos de impedimento.

§ 4º. A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerada serviço público relevante.

§ 5º. Caberá à Secretaria do Governo Municipal executar as atividades operacionais e de coordenação das parcerias público-privadas, bem como assessorar o Conselho Gestor do programa ora instituído e divulgar os conceitos e metodologias próprios dos contratos de parceria, apoiada por equipe técnica.

§ 6º. O Conselho Gestor remeterá à Câmara Municipal, anualmente, até o último dia útil do mês de março, relatório detalhado das atividades desenvolvidas e desempenhadas no âmbito dos contratos de parceria público-privadas no ano anterior.

Art. 12. São condições para a inclusão de projetos no Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas:

I - efetivo interesse público, considerando a natureza, relevância e valor de seu objeto, bem como o caráter prioritário da respectiva execução, observadas as diretrizes estabelecidas pelo Executivo Municipal;

II - estudo técnico de sua viabilidade, mediante demonstração das metas e resultados a serem atingidos, cronograma de execução, forma e prazo de amortização do capital investido, bem como a indicação dos critérios de avaliação ou desempenho a serem utilizados.

Parágrafo único. A aprovação do projeto fica condicionada ainda ao seguinte:

I - elaboração de estimativa do impacto orçamentário-financeiro;

II - demonstração da origem dos recursos para seu custeio;

III - comprovação de compatibilidade com a lei orçamentária anual, a lei de diretrizes orçamentárias e o plano plurianual.

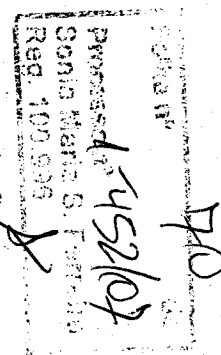
CAPÍTULO IV

DA COMPANHIA SÃO PAULO DE PARCERIAS - SPP

Art. 13. Fica o Poder Executivo autorizado a constituir pessoa jurídica, sob a forma de sociedade por ações, denominada Companhia São Paulo de Parcerias - SPP, vinculada à Secretaria Municipal de Finanças, para os fins de:

I - viabilizar e garantir a implementação do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas;

II - gerir os ativos a ela transferidos pelo Município ou que tenham sido adquiridos a qualquer título;



III - atuar em outras atividades relacionadas ao Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas.

Art. 14. A SPP terá sede e foro no Município de São Paulo.

Art. 15. O capital social da SPP será composto por ações ordinárias ou preferenciais nominativas, sem valor nominal, podendo o Município integralizá-lo em dinheiro ou em bens e direitos avaliados na forma da legislação pertinente.

§ 1º. Poderão participar do capital da SPP entidades da Administração Municipal, desde que o Município mantenha, no mínimo, a titularidade direta da maioria das ações com direito a voto.

§ 2º. Fica o Poder Executivo autorizado a subscrever e integralizar o capital da SPP com os seguintes bens e direitos, na forma do "caput" deste artigo:

I - imóveis de sua propriedade, relacionados no Anexo Único integrante desta lei;

II - ações ordinárias ou preferenciais, de titularidade do Município e de suas autarquias, no capital de sociedades anônimas, que não sejam necessárias para assegurar o exercício do respectivo poder de controle em caráter incondicional;

III - títulos da dívida pública, emitidos na forma da legislação aplicável;

IV - títulos e valores mobiliários;

V - direitos referentes ao Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS e recursos financeiros federais e estaduais, cuja transferência independa de autorização legislativa específica;

VI - outros bens e direitos de titularidade direta ou indireta do Município, inclusive os originários de parcelamento de tributos municipais, mantidas, neste caso, as condições do parcelamento, tais como o número de prestações, o valor, os critérios de atualização e as datas de vencimento.

§ 3º. Os direitos creditórios de natureza tributária a que se refere o inciso VI do § 2º não abrangem os valores referentes a vinculações legais ou constitucionais e, quando houver, os valores referentes a despesas judiciais e honorários advocatícios.

§ 4º. Na cessão dos direitos creditórios de natureza tributária de que trata o inciso VI do § 2º, será observado o sigilo relativamente a qualquer informação sobre a situação econômica ou financeira do contribuinte ou de terceiros e sobre a natureza e o estado dos negócios ou atividades destes.

§ 5º. É vedado à SPP ceder os direitos creditórios de natureza tributária a que se refere o inciso VI do § 2º.

§ 6º. Caberá à Secretaria Municipal dos Negócios Jurídicos, pela Procuradoria Geral do Município, adotar as medidas administrativas e judiciais necessárias à preservação dos direitos creditórios de natureza tributária de que trata o inciso VI do § 2º, prestando, ainda, assessoria e consultoria jurídica à SPP para este fim.

§ 7º. Para a subscrição e integralização de outros imóveis ao capital da SPP, será necessária prévia autorização legislativa.

Art. 16. Para a consecução de seus objetivos, a SPP poderá:

I - celebrar, participar ou intervir nos contratos que tenham por objeto:

a) a instituição de parcerias público-privadas;

b) a elaboração dos estudos técnicos a que se refere o art. 12, inciso II, desta lei;

II - assumir, total ou parcialmente, direitos e obrigações decorrentes dos contratos de que trata o inciso I deste artigo;

III - contrair empréstimos e emitir títulos, ações, debêntures e outros títulos, nos termos da legislação em vigor;

IV - prestar garantias reais, fidejussórias e contratar seguros;

V - explorar, gravar e alienar onerosamente os bens integrantes de seu patrimônio;

VI - participar do capital de outras empresas controladas por ente público ou privado.

Art. 17. A SPP não poderá receber do Município recursos financeiros para pagamento de despesas com pessoal ou de custeio em geral.

Art. 18. A SPP poderá, para a consecução de seus objetivos, celebrar convênios com órgãos e entidades da Administração Municipal e contratar, observada a legislação pertinente, serviços especializados de terceiros.

Art. 19. A sociedade será administrada por uma Diretoria, composta por até 3 (três) membros, e por um Conselho de Administração, composto por até 5 (cinco) membros, tendo, em caráter permanente, um Conselho Fiscal.

Parágrafo único. Sem prejuízo dos poderes previstos na legislação societária e da observância às políticas e diretrizes estabelecidas por outros órgãos da Administração Municipal com competência específica sobre a matéria, o Conselho de Administração deverá aprovar previamente os termos e condições de cada uma das operações mencionadas no art. 15 desta lei.

Art. 20. Os projetos de parceria público-privada serão objeto de consulta pública, com antecedência mínima de 30 (trinta) dias da publicação do edital da respectiva licitação, mediante publicação de aviso na imprensa oficial, em jornais de grande circulação e por meio eletrônico, no qual serão informadas as justificativas para a contratação, a identificação do objeto, o prazo de duração do contrato e seu valor estimado, fixando-se prazo para fornecimento de sugestões.

Parágrafo único. Os termos do edital e do contrato de parceria público-privada serão também submetidos à audiência pública, sem prejuízo e nos termos da legislação federal vigente.

Art. 21. Fica a Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP autorizada a transferir, a título oneroso ou gratuito, à Prefeitura do Município de São Paulo ou diretamente à SPP, os direitos referentes ao Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS e os recebíveis de mutuários nos contratos habitacionais, bem como a dívida da COHAB/SP para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço - FGTS, transferida da Caixa Econômica Federal para a União e refinanciada com fundamento na Lei Federal nº 8.727, de 5 de novembro de 1993.

Parágrafo único. Para cumprimento do disposto no "caput" deste artigo, fica o Município autorizado a assumir a dívida da COHAB/SP para com o FGTS.

Art. 22. Fica o Poder Executivo autorizado a alienar ou terceirizar a administração dos direitos referentes ao Fundo de Compensação das Variações Salariais - FCVS e dos recebíveis de mutuários dos contratos habitacionais transferidos pela Companhia Metropolitana de Habitação de São Paulo - COHAB/SP nos termos do art. 21 desta lei.

Art. 23. Para atender às despesas decorrentes da execução desta lei, fica o Poder Executivo autorizado a:

I - abrir créditos especiais até o limite de R\$ 800.000,00 (oitocentos mil reais), destinados à cobertura das despesas necessárias à constituição e instalação da SPP;

II - proceder à incorporação da SPP no orçamento do Município;

III - promover a abertura de créditos adicionais suplementares, até o limite necessário para a integralização das parcelas do capital social da SPP.

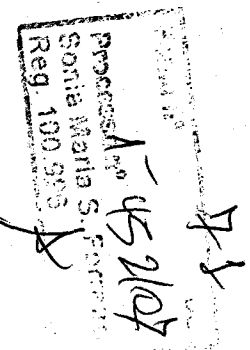
CAPÍTULO V OUTRAS DISPOSIÇÕES

Art. 24. A celebração dos termos de cooperação de que trata o art. 50 da Lei nº 14.223, de 26 de setembro de 2006, sujeitar-se-á à prévia autorização do Prefeito.

§ 1º. Os termos de cooperação serão regulamentados pelo Executivo no prazo de 90 (noventa) dias contados da data da publicação desta lei.

§ 2º. Os termos de cooperação em vigor na data da publicação desta lei deverão adequar-se à nova regulamentação a que se refere o § 1º deste artigo e ser submetidos à deliberação do Prefeito.

Art. 25. Fica permitida a exploração de publicidade nos abrigos de parada de transporte público de passageiros e nos relógios de tempo, temperatura e poluição,



que deverá ser disciplinada em decreto específico, inclusive no que se refere às características e quantidade desses elementos, bem como às condições para a veiculação de anúncios, dentre outros aspectos, cabendo a decisão final ao Prefeito, observada a legislação relativa a licitações e contratos.

Parágrafo único. A exploração de publicidade nos demais elementos do mobiliário urbano será objeto de lei específica, de iniciativa do Executivo.

Art. 26. É proibida, nas vias e logradouros públicos, a distribuição de folhetos, panfletos ou qualquer tipo de material impresso veiculando mensagens publicitárias, entregues manualmente, lançados de veículos, aeronaves ou edificações ou oferecidos em mostruários.

§ 1º. O descumprimento ao disposto no "caput" deste artigo sujeitará o beneficiário da divulgação do produto ou serviço à multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), dobrada na reincidência e reaplicada a partir da lavratura da primeira multa, até a cessação da infração, sem prejuízo da apreensão do material impresso distribuído irregularmente.

§ 2º. Excetua-se da vedação estabelecida no "caput" deste artigo a distribuição gratuita de jornais e publicações contendo, no mínimo, 80% (oitenta por cento) de matéria jornalística, nos termos a serem definidos em regulamentação própria.

§ 3º. A distribuição de jornais e publicações mencionada no § 2º deste artigo não abrangerá os cruzamentos com dispositivo semafórico e dependerá de prévia autorização do Prefeito.

Art. 27. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 16 de outubro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 16 de outubro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Anexo Único integrante da Lei nº 14.517, de 16 de outubro de 2007

Dominiais	
Endereço	Valor Estimado*
Alameda Jau, 527 - apto 44	110.635,00
Av. Alberto Byington, 1399	552.562,00
Av. Carioca, 572 - bloco 4 - apto 16	28.036,00
Av. Embaixador Macedo Soares - Barra Funda	1.984.499,00
Av. Prof. Francisco Morato, 2203 - apto 93	81.687,00
Av. Ricardo Jafet, alt. nº 622	86.896,00
Av. Rio Bonito, 1973	128.523,00
Av. Rio Bonito, 1983	121.549,00
Largo General Osório, 11 - apto 81	9.926,00
Rua Acarau, 19 - apto 98	34.926,00
Rua Acre, 373	73.992,00
Rua Antonio Carlos, 396 - apto 207	75.617,00
Rua Belo Jardim, 221	115.242,00
Rua Benta Pereira, 237, 241 e 245	539.317,00
Rua Benta Pereira, 247	36.686,00
Rua Benta Pereira, 249	36.686,00
Rua Benta Pereira, 253	36.686,00
Rua Benta Pereira, 257	36.686,00
Rua Calapê, 135	109.259,00
Rua Caraputinga, 424	153.389,00
Rua Cordeira, 181	274.051,00
Rua Diogo de Faria, 70 - casa 6	143.864,00
Rua do Sumidouro	17.583.983,00
Rua Gabus Mendes, 37 - apto 93	99.778,00
Rua General Fonseca Teles, 399	725.175,00
Rua General Mendes	2.563.364,00
Rua João Moura, 1.298	516.612,00
Rua João Moura, 1.380	485.781,00
Rua José Paulino de Araújo, 72	53.958,00
Rua Maria Daltro, 519	68.394,00
Rua Oto de Alencar (planta 13.504/00)	2.958.231,29
Rua Professor Picarolo	730.093,00
Rua Prudente Correa, 461	134.746,00
Av. Raja Gabaglia, 150	990.285,00
Rua Rocha, 490 - apto 27	38.794,00
Rua Rui Barbosa, 427	40.111,00
Rua Tenente Pena, 373 - casa 7	27.712,00
Rua Tenente Pena, 373 - casa 9	40.341,00
Rua Vinícius de Moraes	205.520,00
TOTAL (39 imóveis)	32.011.592,29

* Valor estimado com base na tabela de ITBI

42
452107
100.000,00

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis
 Pesquisa : 14583
 Total de referências : 1

73
 Lei nº
 Processo nº 45267
 Sonia Maria S. Ferreira
 Reg. 100.596

1/1

Título: LEI Nº 14.583 06/11/2007 (ver documento)
 Sem revogação expressa
 Ementa: Confere nova redação ao §2º e revoga o §3º, ambos do art. 26 da Lei nº 14.517, de 16 de outubro de 2007.
 Projeto: Projeto de Lei Nº 751/2007 (ver documento)
 Autor(es): EXECUTIVO; Gilberto Kassab
 Legislação explicativa: Lei nº 14.517/2007 - Institui o Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, cria a Companhia São Paulo de Parcerias. (ver documento)

[Back]

74
Folha nº 00
Processo nº 1-45207
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.095

LEI Nº 14.583, DE 6 DE NOVEMBRO DE 2007

(Projeto de Lei nº 751/07, do Executivo)

Confere nova redação ao § 2º e revoga o § 3º, ambos do art. 26 da Lei nº 14.517, de 16 de outubro de 2007.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 6 de novembro de 2007, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º. O § 2º do art. 26 da Lei nº 14.517, de 16 de outubro de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26.

§ 2º. Considerando o disposto no inciso IX do art. 5º da Constituição Federal, excetua-se da vedação estabelecida no "caput" deste artigo a distribuição gratuita de jornais e periódicos que se enquadrem na Lei Federal nº 5.250, de 9 de fevereiro de 1967."(NR)

Art. 2º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o § 3º do art. 26 da Lei nº 14.517, de 16 de outubro de 2007.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 6 de novembro de 2007, 454º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 6 de novembro de 2007.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 41631

Total de referências : 1

75
Folha nº 1
Processo nº 452/07
Sonia Maria S. Ferraro
Reg. 100.996

1/1

Título: DECRETO Nº 41.631 21/01/2002 (ver documento)

Sem revogação expressa

Ementa: Regulamenta a Lei nº 13.199, de 30 de outubro de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação do número do telefone da Ouvidoria Geral do Município nos locais que especifica, e da outras providências.

[[Back](#)]

DECRETO Nº 41.631, 21 DE JANEIRO DE 2002

Regulamenta a Lei nº 13.199, de 30 de outubro de 2001, que dispõe sobre a obrigatoriedade da afixação do número do telefone da Ouvidoria Geral do Município nos locais que especifica, e dá outras providências.

MARTA SUPLICY, Prefeita do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

DECRETA:

Art. 1º - Em cumprimento ao disposto na Lei nº 13.199, de 30 de outubro de 2001, os órgãos integrantes da Administração Direta e Indireta, bem como as empresas concessionárias e permissionárias deserviços públicos municipais ficam obrigados a manter afixados, em locais visíveis, cartazes contendo o número do telefone da Ouvidoria Geral do Município.

Parágrafo único - A escolha dos locais para afixação dos cartazes com o número do telefone da Ouvidoria Geral do Município é da responsabilidade de cada órgão ou empresa concessionária ou permissionária.

Art. 2º - A Ouvidoria Geral do Município é responsável pela confecção dos cartazes que deverão conter sua logomarca e número de telefone para atendimento ao público, mediante ligação gratuita.

§ 1º - Os cartazes, que deverão ser retirados na sede da Ouvidoria Geral do Município, serão colocados à disposição dos órgãos e empresas solicitantes, em quantidade suficiente ao atendimento do disposto no artigo 1º deste decreto.

§ 2º - Na hipótese da Ouvidoria Geral do Município não dispor do número total de cartazes solicitados, deverá providenciar sua confecção para atendimento da demanda, no prazo de até 30 (trinta) dias, contado da data da formalização do requerimento pelo órgão ou empresa.

Art. 3º - Se for necessária, a confecção de cartazes auto-colantes para afixação em locais móveis será de inteira responsabilidade do órgão da Administração Direta ou Indireta ou da empresa concessionária ou permissionária que deva utilizá-los, cabendo à Ouvidoria Geral do Município fornecer as informações imprescindíveis à manutenção do mesmo padrão dos cartazes por ela confeccionados.

Art. 4º - Incumbe à Ouvidoria Geral do Município manter o controle dos órgãos solicitantes e do número de cartazes solicitados e fornecidos.

Art. 5º - Os órgãos da Administração Direta e Indireta, bem como as empresas concessionárias ou permissionárias de serviços públicos municipais, deverão, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação deste decreto, informar à Ouvidoria Geral do Município o número de cartazes de que necessitam.

Art. 6º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 21 de janeiro de 2002, 448º da fundação de São Paulo.

MARTA SUPLICY, PREFEITA

ANNA EMILIA CORDELLI ALVES, Secretária dos Negócios Jurídicos

JOÃO SAYAD, Secretário de Finanças e Desenvolvimento Econômico

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 21 de janeiro de 2002.

UBIRATAN DE PAULA SANTOS, Respondendo pelo Cargo de Secretário do Governo Municipal

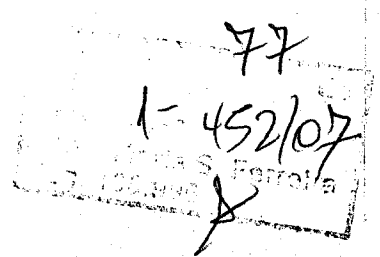
76
F 452107
S. Anna S. Ferrelira

Câmara Municipal de São Paulo

Base de dados : legis

Pesquisa : 50514

Total de referências : 1



1/1

Título: DECRETO Nº 50.514 20/03/2009 ([ver documento](#))

Revogado(a) parcialmente

Ementa: Dispõe sobre providências para assegurar a transparência no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta.

Revogação: Decreto nº 50.675/2009 - Revoga o art. 7º deste Decreto. ([ver documento](#))

Alterações: Dec. 50.542/2009 - Altera o art. 10 deste Decreto.; ([ver documento](#))

Dec. 50.675/2009 - Altera o "caput" dos arts. 4º e 6º deste Decreto. ([ver documento](#))

[[Back](#)]

Folha nº 78 do
Processo nº 452/07
Senia Maria S. Ferreira
Reg. 100.998

DECRETO Nº 50.514, DE 20 DE MARÇO DE 2009

Dispõe sobre providências para assegurar a transparência no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

CONSIDERANDO que o respeito e o efetivo atendimento ao princípio da transparência importam para a Administração Pública um dever, impondo-lhe o ônus de zelar pela divulgação e público registro dos quadros de servidores que, investidos em funções públicas, atuam em prol da comunidade, no exercício dos serviços que lhe são próprios;

CONSIDERANDO oportuno, concomitantemente às providências tendentes à concreção da transparência no domínio dos serviços desenvolvidos e respectivos quadros da Administração Direta, estabelecer programas e mecanismos aptos a assegurar a boa governança também no âmbito da Administração Indireta;

CONSIDERANDO, por derradeiro, impositiva a adequação das ações, condutas e desempenho dos servidores da Administração Municipal, Direta e Indireta, às diretrizes e políticas públicas praticadas pelo Governo Municipal, bem assim às previsões e à capacidade orçamentária de atender às despesas,

D E C R E T A:

Art. 1º. Fica criado o Conselho Municipal de Administração Pública - COMAP, com a função de zelar pelo cumprimento dos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência na Administração Pública Direta e Indireta do Município de São Paulo, bem como pelo respeito aos preceitos do artigo 37 da Constituição Federal, sem prejuízo das atribuições e competências dos demais órgãos da Administração.

Art. 2º. O COMAP, vinculado diretamente ao Gabinete do Prefeito, será composto pelos seguintes Secretários Municipais, ou por seus representantes:

I - Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos;

II - Secretário do Governo Municipal;

III - Secretário Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização;

IV - Secretário Municipal de Finanças;

V - Secretário Municipal de Planejamento;

VI - Secretário Especial de Relações Governamentais.

§ 1º. Integrarão o COMAP, ainda, 3 (três) membros escolhidos pelo Prefeito.

§ 2º. A Presidência do COMAP caberá ao Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos, ou ao seu representante nos eventuais impedimentos e faltas, competindo-lhe indicar o secretário dos trabalhos.

§ 3º. Os Secretários Municipais designarão suplentes para seus representantes, na hipótese de eventuais impedimentos.

Art. 3º. Os demais Secretários Municipais poderão ser convidados a participar das reuniões que tratarem de matéria de interesse do órgão ou entidade sob sua supervisão ou relacionada com a área de sua competência.

Folha nº 79 do
Processo nº 452/07
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.995

Art. 4º. Os membros do COMAP reunir-se-ão ordinariamente 1 (uma) vez por mês e extraordinariamente sempre que convocados pelo Presidente do Conselho.

§ 1º. As deliberações do COMAP serão tomadas por maioria simples de votos, presentes, no mínimo, 3 (três) membros, cabendo ao Presidente o voto de desempate.

§ 2º. Ao Presidente do COMAP compete ainda:

- I - dirigir os trabalhos do Conselho;
- II - convocar e presidir suas reuniões;
- III - designar seu substituto em caso de impedimento;
- IV - aprovar o Regimento Interno.

Art. 5º. O COMAP tem as seguintes atribuições:

I - assessorar o Prefeito:

a) no zelo pelo cumprimento dos princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade, publicidade e eficiência, bem como dos preceitos do artigo 37 da Constituição Federal, no âmbito da Administração Pública Municipal Direta e Indireta;

b) na fixação de orientações básicas quanto à direção das atividades dos órgãos da Administração Indireta, bem como ao seu funcionamento, inclusive relativamente às empresas em que a Prefeitura seja acionista majoritária;

c) no efetivo cumprimento da Súmula 13 do Supremo Tribunal Federal;

II - fixar princípios a serem observados em assuntos de política salarial pela Administração Direta, Autárquica e Fundacional e pelas empresas nas quais a Prefeitura seja acionista;

III - estabelecer parâmetros para a remuneração dos cargos de diretoria das autarquias, das fundações e das empresas em que a Prefeitura seja acionista majoritária, bem como, quando não vedado expressamente pela legislação aplicável, a dos conselhos curadores, administrativos, deliberativos ou orientadores e fiscais, das fundações instituídas ou mantidas pelo Município;

IV - editar instruções sobre assuntos de sua competência;

V - elaborar seu Regimento Interno.

Art. 6º. Compete, ainda, ao COMAP, para garantir estrita observância aos artigos 116, "b", e 238 da Lei Federal n. 6.404, de 15 de dezembro de 1976, aprovar, previamente, a nomeação das funções de confiança e dos cargos em comissão das autarquias, das fundações e das empresas em que a Prefeitura seja acionista majoritária.

§ 1º. O dirigente de autarquia, fundação ou empresa em que a Prefeitura seja acionista majoritária deverá encaminhar a indicação do ocupante à função de confiança ou cargo em comissão ao COMAP, para apreciação e aprovação.

§ 2º. A aprovação deverá ser feita por maioria simples, em voto nominal e aberto.

Art. 7º. O disposto no artigo 6º deste decreto não se aplica às hipóteses em que a nomeação recair em servidores efetivos ou empregados públicos.

Art. 8º. Ao Prefeito será dado conhecimento das deliberações adotadas pelo COMAP.

Art. 9º. A Administração Pública Direta e Indireta, por intermédio de seus órgãos e entes, deverá incluir no respectivo sítio da Internet relação completa dos servidores que ocupem cargo em comissão, indicando o nome completo, o cargo e/ou função e a remuneração referente ao exercício do referido cargo.

Art. 10. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 6 de abril de 2009.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 20 de março de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLAUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 20 de março de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

Retificação da publicação do dia 21 de março de 2009

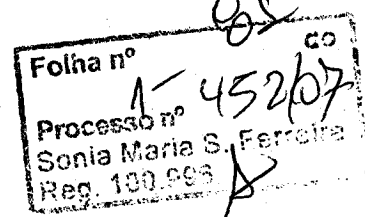
Decreto nº 50.514, de 20 de março de 2009

No Art. 5º, alínea "c", leia-se como segue e não como constou:

.....

c) Súmula Vinculante nº 13 do Supremo Tribunal Federal;

.....



DECRETO Nº 50.542, DE 3 DE ABRIL DE 2009

Dá nova redação ao artigo 10 do Decreto nº 50.514, de 20 de março de 2009, que dispõe sobre providências para assegurar a transparência no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O artigo 10 do Decreto nº 50.514, de 20 de março de 2009, que dispõe sobre providências para assegurar a transparência no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 25 de maio de 2009." (NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 3 de abril de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLAUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 3 de abril de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal

82
Folha nº 15 do
Processo nº 452/07
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.000

DECRETO Nº 50.675, DE 19 DE JUNHO DE 2009

Altera o Decreto nº 50.514, de 20 de março de 2009, que dispõe sobre providências para assegurar a transparência no âmbito da Administração Municipal Direta e Indireta.

GILBERTO KASSAB, Prefeito do Município de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

D E C R E T A:

Art. 1º. O "caput" do artigo 4º e o "caput" do artigo 6º do Decreto nº 50.514, de 20 de março de 2009, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º. Os membros do COMAP reunir-se-ão sempre que convocados por seu Presidente.

....." (NR)

"Art. 6º. Compete, ainda, ao COMAP, para garantir estrita observância aos artigos 116, "b", e 238 da Lei Federal nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, aprovar, previamente, a nomeação das funções de confiança e dos cargos em comissão das autarquias, das fundações e das empresas em que a Prefeitura seja acionista majoritária, além de manifestar-se nos casos de nomeação para cargos e funções de confiança da Administração Direta que lhe venham a ser submetidos.

....." (NR)

Art. 2º. Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogado o artigo 7º do Decreto nº 50.514, de 2009.

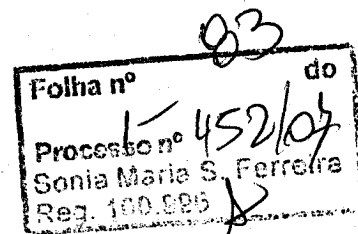
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 19 de junho de 2009, 456º da fundação de São Paulo.

GILBERTO KASSAB, PREFEITO

CLAUDIO SALVADOR LEMBO, Secretário Municipal dos Negócios Jurídicos

Publicado na Secretaria do Governo Municipal, em 19 de junho de 2009.

CLOVIS DE BARROS CARVALHO, Secretário do Governo Municipal



PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 04-00007/2011 do Vereador Ítalo Cardoso (PT)

"Acrescenta dispositivo à Lei Orgânica do Município, instituindo a obrigatoriedade para os titulares de cargos de Secretários Municipais de demonstrar e avaliar o cumprimento das metas estabelecidas na Lei Orçamentária anual, no Plano Plurianual e no Programa de Metas, em audiência pública na Câmara Municipal de São Paulo.

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

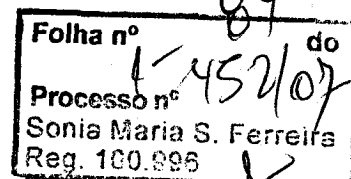
Artigo 1º Fica acrescentado ao artigo 76, o artigo 76-A, com a seguinte redação:

"Art. 76-A Os titulares de cargos de Secretários Municipais deverão, até o final dos meses de fevereiro e agosto de cada ano, demonstrar e avaliar o cumprimento das metas estabelecidas na Lei Orçamentária anual, no Plano Plurianual e no Programa de Metas previsto no artigo 69-A desta Lei, em audiência pública na Comissão Permanente da Câmara Municipal a que estejam afetas as atribuições de sua Pasta.

§ 1º - Aplicam-se ao previsto neste artigo, no que couber, os procedimentos já disciplinados em Regimento Interno do Poder Legislativo.

§ 2º Ficam excluídos da obrigatoriedade estipulada no caput deste artigo, os Secretários que comparecerem às audiências públicas previstos no artigo 8º, § 4º da Lei 101/2000, no artigo 12 da Lei Federal 8689/1993 e Lei Municipal 15.198/2010."

Art. 2º Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes."



PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA 04-00011/2011 dos Vereadores Roberto Tripoli (PV) e José Américo (PT)

"Acréscce os artigos 143-A e 143-B à Lei Orgânica do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo PROMULGA:

Art. 1º Fica a Seção I, do Capítulo VII, do Título IV da Lei Orgânica do Município, acrescida dos artigos 143-A e 143-B, com a seguinte redação:

"Art. 143-A. Visando efetivar o caráter participativo do processo de planejamento municipal, previsto no "caput" do art. 143 desta Lei Orgânica, os titulares das respectivas Secretarias Municipais comparecerão anualmente às Comissões Permanentes do Poder Legislativo a que estejam afetas as atribuições de sua Pasta, para em audiência pública, de forma clara didática, prestar informações acerca do andamento da gestão, bem como demonstrar e avaliar o desenvolvimento de ações, programas e metas da Secretaria correspondente." (NR)

"Art. 143-B. A execução do planejamento municipal será acompanhada em nível local por cada Subprefeitura observados os respectivos limites territoriais.

§ 1º Para dar efetividade aos principais da gestão democrática da cidade, da participação e do controle popular, todos previstos nesta Lei Orgânica, cada Subprefeitura realizará ao menos uma audiência pública por ano, com a finalidade de prestar informações sobre a execução do planejamento no âmbito local.

§ 2º Nas audiências públicas referidas no § 1º deste artigo a execução do planejamento local será detalhada, cabendo ao Subprefeito informar em linguagem clara e acessível sobre as ações, programas e metas realizadas no âmbito da respectiva Subprefeitura, fazendo sempre um comparativo entre as ações planejadas e as efetivamente executadas." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta Emenda à Lei Orgânica correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

85

Folha nº	do
Processo nº	452/07
Sonia Maria S. Ferreira	
Reg. 100.095	

PROJETO DE RESOLUÇÃO 03-0032/2003 do Vereador Carlos Neder (PT)

"Dispõe sobre a obrigatoriedade de a Câmara Municipal de São Paulo disponibilizar dados referentes ao seu orçamento, contas e contratos, bem como à execução orçamentária do Município, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo resolve:

Art. 1º. Fica a Câmara Municipal de São Paulo obrigada a disponibilizar, em seu sítio na rede mundial de computadores, dados relativos à dotação e execução de seu orçamento, gastos com pessoal, encargos sociais, investimentos e outras despesas correntes.

Parágrafo único. Fica a Câmara Municipal de São Paulo obrigada a disponibilizar, também, o Novo Sistema de Execução Orçamentária do Município - Novo SEO - e o acesso a seus relatórios, nos Gabinetes dos Vereadores e Subsecretarias das Comissões Permanentes.

Art. 2º. Esta resolução entrará em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões, em Às Comissões competentes."

PROJETO DE RESOLUÇÃO 03-0010/2007 do Vereador Carlos Neder(PT)

Cria o Sistema de Transparência do Legislativo (STL), com os objetivos de prestar contas e facilitar o acesso às informações referentes aos gastos realizados pelo parlamento.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - Fica criado, no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, o Sistema de Transparência do Legislativo (STL), com os objetivos de prestar contas e facilitar o acesso às informações referentes aos gastos realizados pelo parlamento, bem como de receber críticas e sugestões sobre a utilização dos recursos da Instituição.

Art. 2º - O STL deverá integrar o Portal da Câmara Municipal de São Paulo e nele serão discriminados, mensalmente, valores e dados referentes aos seguintes itens:

- I - orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- II - execução orçamentária, de acordo com as normas vigentes;
- III - aquisição de bens ou serviços, discriminando valores e com a íntegra de todos os procedimentos realizados;
- IV - custo de cada unidade administrativa;
- V - custo médio das atividades dos gabinetes parlamentares, obtido pela divisão do total dos recursos orçamentários pelo número de vereadores;
- VI - lotação de pessoal, com especificação por unidade administrativa, incluindo gabinetes de Mesa, de vereadores e de lideranças dos partidos políticos;
- IV - benefícios em vigor por unidade administrativa, com especificação de sua utilização e impacto financeiro, incluindo gabinetes de Mesa, de vereadores e de lideranças dos partidos políticos;
- VI - despesa com pessoal, que deverão ser especificadas:
 - a) por unidade administrativa, incluindo gabinetes de Mesa, de vereadores e de lideranças dos partidos políticos;
 - b) por classe de cargo, para ativos e aposentados.
- VII - íntegra dos processos que fundamentam Decisões e Atos da Mesa.

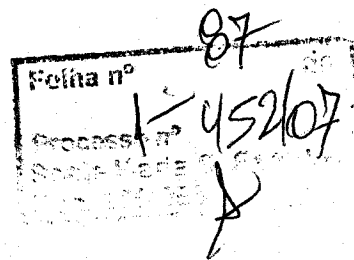
Art. 3º - Os dados disponibilizados permanecerão on-line, após cada exercício financeiro, constituindo-se em série histórica para consulta, análise e controle público da Instituição.

Art. 4º - A Câmara Municipal realizará, trimestralmente, audiência pública, para debater o funcionamento do STL, bem como para análise e interpretação dos dados nele contidos.

Parágrafo único - As audiências de que trata o "caput" deste Art. serão publicadas na íntegra no Diário Oficial do Município e serão transmitidas pela TV Câmara, preferencialmente ao vivo.

Art. 5º - A Mesa Diretora da Câmara Municipal de São Paulo regulamentará o disposto nesta Resolução no prazo de 90 (noventa dias) contados a partir de sua publicação.

Sala das Sessões em, Às Comissões competentes



**PROJETO DE LEI 01-0254/2004 do Vereador Carlos Alberto Bezerra Jr.
(PSDB)**

"Institui o Programa de Transparência Pública e Combate à Corrupção, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Transparência Pública e Combate à Corrupção no Município de São Paulo com as seguintes finalidades:

- I – incrementar a transparência e dar perenidade às estratégias e ações de combate à corrupção na administração pública;
- II – acabar com a impunidade em casos de corrupção na administração municipal;
- III – permitir que o povo através de suas organizações possa participar na elaboração de projetos e ações anti-corrupção;
- IV – conscientizar os servidores públicos municipais sobre a necessidade da transparência na administração pública;
- V – envidar esforços para que o povo exerça as atividades de controle externo da administração pública municipal de acordo com a legislação vigente;
- VI – promover na primeira semana do mês de maio de cada ano a "Semana da Transparência Pública e Combate à Corrupção", com atividades de cunho pedagógico, acadêmico, de capacitação e de informação por parte da Administração Pública Municipal.

Art. 2º - Para o cumprimento das finalidades descritas no artigo anterior fica criado o Conselho Municipal de Transparência Pública e Combate à Corrupção, órgão colegiado e consultivo vinculado à Ouvidoria Geral do Município, composto por quinze conselheiros, com mandato de um ano, permitida uma recondução por igual período, designados pela Prefeita, a saber:

I – entre as autoridades do Poder Executivo Municipal:

- a) o Ouvidor Geral do Município, que o presidirá;
- b) um representante da Secretaria do Governo Municipal;
- c) um representante da Secretaria da Gestão Pública;
- d) um representante da Secretaria dos Negócios Jurídicos.

II – entre as autoridades públicas convidadas:

- a) um representante da Câmara Municipal de São Paulo;
- b) um representante do Tribunal de Contas do Município.

III – entre os representantes convidados da sociedade civil:

- a) um representante da Central de Movimentos Populares;
- b) um representante da Ordem dos Advogados do Brasil – Sub-seção de São Paulo Capital;
- c) um representante da Associação Brasileira de Imprensa;
- d) um representante da Transparência Brasil;
- e) um representante do Arcebispado da Cidade de São Paulo;
- f) um representante do Conselho de Pastores da Cidade de São Paulo;
- g) um representante dos trabalhadores, indicado anualmente, em regime de alternância por uma das seguintes entidades:
 - 1. Central Única dos Trabalhadores;
 - 2. Força Sindical;
 - 3. Confederação Geral dos Trabalhadores;
 - 4. Social Democracia Sindical.
- a) um representante dos empregadores, indicado anualmente, em regime de alternância, por uma das seguintes entidades:
 - 1. Associação Comercial de São Paulo;
 - 2. Bolsa de Valores de São Paulo;
 - 3. Sindicato da Habitação – SECOVI;
 - 4. Federação das Indústrias do Estado de São Paulo.

Folha nº 99 do
Processo nº 1-452/07
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

a) um cidadão brasileiro que exerça atividade acadêmica, científica ou cultural na cidade de São Paulo, e cuja atuação seja notória na área de competência do Conselho.

Art. 3º - Compete ao Conselho Municipal de Transparência Pública e Combate à Corrupção:

I - contribuir para a formulação das diretrizes da política de transparência da gestão de recursos públicos e de combate à corrupção e à impunidade, a ser implementada pelos órgãos e entidades competentes da administração pública municipal;

II - sugerir projetos e ações prioritárias da política de transparência da gestão de recursos públicos e de combate à corrupção e à impunidade;

III - sugerir procedimentos que promovam o aperfeiçoamento e a integração das ações de incremento da transparência e de combate à corrupção e à impunidade, no âmbito da administração pública municipal;

IV - atuar como instância de articulação e mobilização da sociedade civil organizada para o combate à corrupção e à impunidade;

V - estabelecer estratégias que norteiem propostas legislativas e administrativas que objetivem a transparência da gestão pública e o combate à corrupção e à impunidade;

VI - promover estudos e pesquisas tendentes a maximização da transparência e à melhoria da administração pública no combate à corrupção e à impunidade;

VII - instituir grupos de trabalho de caráter temporário para analisar matérias sob sua apreciação e propor medidas específicas;

Art. 4º - O Conselho Municipal de Transparência Pública e Combate à Corrupção elaborará o seu regimento interno, em até noventa dias, a contar da data de sua instalação.

§ 1º Os representantes dos órgãos governamentais serão indicados pela autoridade máxima do respectivo órgão.

§ 2º A participação no Conselho Municipal de Transparência Pública e Combate à Corrupção é considerada serviço público relevante não remunerado.

§ 3º A critério do Presidente do Conselho Municipal de Transparência Pública e Combate à Corrupção, poderão ser especialmente convidados a participar das reuniões do colegiado, sem direito a voto, titulares de outros órgãos ou entidades públicas, bem como organizações e pessoas que representem a sociedade civil, sempre que da pauta constarem assuntos de sua área de atuação.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias a contar da sua publicação.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. Às Comissões competentes".

89
1452/07
1

PROJETO DE LEI 01-0676/2007 do Vereador Paulo Frange (PTB)

Institui o Diário Oficial da Cidade de São Paulo Eletrônico.

Art. 1º Fica instituído no Município de São Paulo, o Diário da Oficial da Cidade de São Paulo Eletrônico como órgão de comunicação oficial, publicação e divulgação dos atos processuais e administrativos do Poder Executivo do Município de São Paulo.

Parágrafo único – O Diário da Oficial da Cidade de São Paulo Eletrônico funcionará em fase de teste, por um período de seis meses, momento em que substituirá integralmente a versão impressa sendo veiculado, nos endereços <http://www.prefeitura.sp.gov.br>.

Art. 2º O Diário da Oficial da Cidade de São Paulo Eletrônico será publicado diariamente, de terça feira a sábado a ser regulamentado em Decreto, exceto nos feriados nacionais e municipais e nos dias em que, mediante divulgação, não houver expediente.

Art. 3º A publicação atenderá as requisitos de autenticidade, integridade, validade jurídica e interoperabilidade da Infra-Estrutura de Chaves Públicas Brasileira – ICP – Brasil.

Parágrafo único. Compete ao Prefeito do Município de São Paulo ou o Secretário de Governo, por delegação, designar os servidores para assinar digitalmente, em nome da prefeitura do Município de São Paulo, o Diário da Cidade de São Paulo Eletrônico.

Art. 4º Após a publicação do Diário da Oficial da Cidade de São Paulo Eletrônico, os documentos não poderão sofrer modificações ou supressões.

Parágrafo único. Eventuais retificações de documentos deverão constar de nova publicação.

Art. 6º Considera-se a data impressa no Diário da Oficial da Cidade de São Paulo Eletrônico, como sendo o dia em que o periódico foi disponibilizado no site da Prefeitura do Município de São Paulo.

§ 1º O primeiro dia útil seguinte à data em que o Diário Oficial da Cidade de São Paulo Eletrônico foi disponibilizado é considerado como data da publicação.

§ 2º Os prazos administrativos e processuais terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

Art. 7º A responsabilidade pelo conteúdo do material remetido à publicação é da unidade que o produziu.

Parágrafo único. Cabe à unidade produtora referida no caput o encaminhamento das matérias para publicação no Diário Oficial da Cidade.

Art. 8º Compete à Prefeitura do Município de São Paulo, a manutenção e o pleno funcionamento dos sistemas informatizados, bem como a responsabilidade pelas cópias de segurança do Diário da Oficial da Cidade de São Paulo Eletrônico.

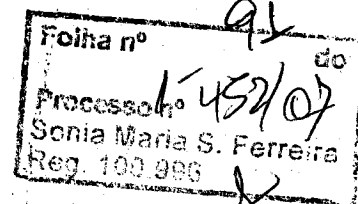
Parágrafo único. As publicações no Diário da Oficial da Cidade de São Paulo Eletrônico, para fins de arquivamento, serão de guarda permanente.

Art. 9º A Prefeitura do Município de São Paulo se reserva os direitos autorais e de publicação do Diário da Oficial da Cidade de São Paulo Eletrônico, ficando autorizada sua impressão, veda sua comercialização, salvo autorização específica.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões 03 de outubro de 2007 Às Comissões competentes

90
Folha nº do
Processo nº 452/07
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100 996



PROJETO DE LEI 01-0151/2008 dos Vereadores Paulo Fiorilo (PT) e José Police Neto - Netinho (PSDB)

"Dispõe sobre o acesso público das informações sobre execução orçamentária que especifica.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO APROVA:

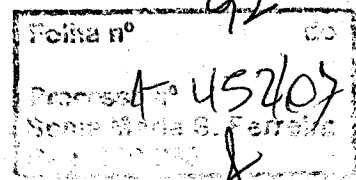
Art. 1º. As administrações Direta, Indireta e Fundacional do Município de São Paulo publicarão mensalmente para consulta pública, no Sistema de Execução Orçamentária, planilha de banco de dados contendo:

- I - exercício financeiro;
- II - discriminação do Poder;
- III - tipo de Administração;
- IV - código do órgão;
- V - nome do órgão;
- VI - código da unidade orçamentária;
- VII - nome da unidade orçamentária;
- VIII - código da função;
- IX - nome da função;
- X - código da subfunção;
- XI - nome da subfunção;
- XII - código de programa;
- XIII - nome do programa;
- XIV - código do projeto, atividade ou operação especial com quatro dígitos;
- XV - nome do projeto, atividade ou operação especial;
- XVI - código da categoria econômica da despesa;
- XVII - nome da categoria econômica da despesa;
- XVIII - código do grupo de natureza da despesa;
- XIX - nome do grupo de natureza da despesa;
- XX - código da modalidade de aplicação;
- XXI - nome da modalidade de aplicação;
- XXII - código de elemento de despesa;
- XXIII - nome do elemento de despesa;
- XXIV - código da fonte de recursos;
- XXV - nome da fonte de recursos;
- XXVI - valor orçado no exercício financeiro;
- XXVII - valor suplementado;
- XXVIII - valor reduzido;
- XXIX - valor suplementado líquido, resultante da diferença entre o valor suplementado e o valor reduzido;
- XXX - valor atualizado;
- XXXI - valor empenhado;
- XXXII - valor de empenho anulado;
- XXXIII - valor empenhado líquido;
- XXXIV - valor liquidado;
- XXXV - valor pago.

§ 1º. Os valores constantes dos incisos XXVII, XXXI, XXVIII, XXIX, XXX, XXXI, XXXII, XXXIII, XXXIV e XXXV deste artigo serão apresentados com os valores totais acumulados até o respectivo mês.

§ 2º. A planilha prevista nesta lei será publicada no sistema de execução orçamentária no prazo de quinze dias após o término de cada mês.

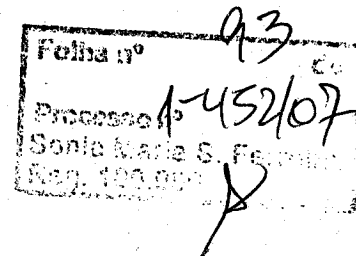
§ 3º. A planilha prevista nesta lei será divulgada pela rede mundial de computadores (Internet), no prazo de quinze dias após o término de cada mês.



Art. 2º. A planilha do banco de dados prevista nesta lei será publicada em formato eletrônico que permita a sua transferência para outros softwares de aplicativos usuais, inclusive na rede mundial de computadores (Internet).

Art. 3º. As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.
Sala das Sessões, Às Comissões competentes".



PROJETO DE LEI 01-0281/2009 do Vereador José Ferreira dos Santos - Zelão (PT)

"Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Transparência Social e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO DECRETA:

Art. 1º - Autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Transparência Social no Município de São Paulo.

Art. 2º. O programa se destina a dar transparência à aplicação dos recursos públicos recebidos por pessoas jurídicas que mantêm convênios, contratos e parcerias para a execução de projetos mantidos com recursos públicos.

Art. 3º. As pessoas jurídicas publicarão em site próprio na Internet os recebimentos e a aplicação dos recursos provenientes dos cofres públicos.

Art. 4º. Informará no site as despesas realizadas com a contratação de pessoa física ou jurídica que prestaram serviços ou forneceram produtos, lançando as respectivas notas fiscais e os respectivos valores utilizados para a execução do projeto.

Art. 5º. Os custos com a produção, manutenção e contratação de servidores de site e a assinatura de acesso à banda larga de Internet podem ser previstos e pagos nos projetos que são objetos de parcerias firmados por meio de convênios, contratos e parcerias com o Poder Público, a fim de garantir a transparência social das informações sobre a aplicação dos recursos públicos.

Art. 6º. Mensalmente, as pessoas jurídicas devem fechar suas prestações de contas e disponibilizá-las na primeira quinzena do mês seguinte em que as despesas foram realizadas.

Art. 7º. O Poder Executivo regulamentará a presente lei em 90 (noventa) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 8º. As despesas para sua implementação, correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 29 de abril de 2009. Às Comissões competentes."

PROJETO DE LEI 01-0337/2009 do Vereador Senival Moura (P1)

"Cria no âmbito do Município – via Internet, o "Portal de Consultas" sobre execuções de obras, parcerias e projetos em andamento do qual a municipalidade é parte interessada, devendo referida "Consulta" ser pormenorizada por área de atuação e na circunscrição territorial de cada Subprefeitura.

A Câmara Municipal de São Paulo D E C R E T A:

Art. 1.º Cria no âmbito do Município – via Internet, o "Portal de Consultas" sobre execuções de obras, parcerias e projetos em andamento do qual a municipalidade é parte interessada, devendo referida "Consulta" ser pormenorizada por área de atuação, e na circunscrição territorial de cada Subprefeitura.

§ 1º. Entenda-se como "Portal de Consultas" – via Internet, ícone na página oficial da Municipalidade, onde deverá constar obrigatoriamente:

I- divisão sistemática por área territorial de cada subprefeitura;

II- divisão por área de atuação, entendendo-se atuação como "Secretarias de Governo", tais como; educação, saúde, esporte, habitação, meio ambiente, dentre outras;

III- endereço do local físico onde está sendo realizada a obra, parceria ou projeto;

IV- data de início e término da obra, parceria ou projeto;

V- custo financeiro da obra, parceria ou projeto;

VI- fonte financiadora da obra, parceria ou projeto;

VII- descrição pormenorizada da obra, parceria ou projeto;

§ 2º. Para os efeitos desta Lei, entendam-se como execuções de obras, parcerias e projetos em andamento, toda ação resultante de construção, reforma, ampliação, novação e/ou adaptação de próprios municipais ou não, realização e prestação de serviços oferecidos à população onde a Municipalidade de alguma forma participe financeiramente ou por meio de convênios firmados entre os demais entes da Federação, Estados ou União; ou ainda, por convênio firmado por intermédio da iniciativa privada.

Art. 2.º Referido "Portal de Consultas" deverá ser atualizado mensalmente, até o décimo dia útil de cada mês. Caberá ao executivo municipal, determinar a "Pasta" ou "Órgão" da administração municipal que será responsável pela elaboração, manutenção e inserção de dados e informações no "Portal de Consultas" descrito no art. 1º desta Lei.

Art. 3.º A não disponibilização de dados e informações na data referida no artigo anterior, acarretará ao responsável indicado pelo executivo municipal, responsabilidade funcional e, deverá ser apurada em autos próprios conforme prevê a Norma administrativa aplicável ao caso.

Parágrafo único. Não se aplica o disposto no "caput" deste artigo, em razão de problemas técnicos atribuídos a terceiros estranhos a administração pública, ou ainda, no caso desta, por motivo de força maior devidamente justificado.

Art. 4º. As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessárias.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, em Às Comissões competentes.

95
Folha nº
Processo nº 1-452/07
Sonia Maria G. M. P.
Reg. 40000

PROJETO DE LEI 01-0399/2009 do Vereador Celso Jatene (PTB)

"Estabelece diretrizes para a Política Municipal de Transparência da Administração Pública e do Processo Orçamentário, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º O Poder Público Municipal, na formulação e na execução das políticas públicas, se pautará por uma Política Municipal de Transparência da Administração Pública e do Processo Orçamentário fundada nos princípios constitucionais e legais que regem a organização municipal paulistana, especialmente aqueles da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, da motivação, da indivisibilidade e indisponibilidade do interesse público, da democratização, da transparência e da participação, e que se expressam nas seguintes diretrizes, entre outras possíveis para o pleno atendimento dos objetivos desta lei:

I – disponibilização, preferencialmente, por meio eletrônico, em linguagem clara e acessível à população em geral, das decisões e gastos públicos, abrangendo toda a Administração pública, especialmente no que tange ao processo orçamentário e sua execução;

II – disponibilização, preferencialmente por meio eletrônico, em linguagem clara e acessível à população em geral, através de indexação, de todos os órgãos da Administração, direta e indireta, com sua estrutura orgânica, funções, atribuições e legislação de regência, informações sobre cargos, respectivas funções e remuneração e as informações sobre os meios e requisitos para o acesso aos serviços públicos oferecidos;

III – disponibilização, preferencialmente por meio eletrônico, em linguagem clara e acessível à população em geral, de informações que permitam ao munícipe a compreensão da administração pública, seus princípios norteadores e funcionamento, e do processo orçamentário, desde as premissas de elaboração da peça orçamentária até o pagamento final das despesas, com a devida prestação de contas;

IV – disponibilização, preferencialmente por meio eletrônico, em linguagem clara e acessível à população em geral, de informações que permitam ao munícipe compreender e monitorar, no plano local, os gastos públicos;

V – desenvolvimento de sistema especializado no recebimento, encaminhamento e apuração de denúncias de gastos públicos ilícitos ou de desperdício de dinheiro público, inclusive por ineficácia e ineficiência;

VI – adoção de mecanismos eficientes e acessíveis de divulgação sobre os direitos dos munícipes frente a Administração pública e seus serviços;

VII – viabilização e simplificação dos institutos constitucionais do direito de petição, do direito de cada um receber informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral e do direito de certidões em repartições públicas municipais para defesa de direitos e esclarecimentos de situações de interesse pessoal;

VIII – disponibilização da devida motivação, de forma racional e fundamentada, especialmente sob o aspecto jurídico, ainda que de forma sintética, das decisões de natureza pública;

IX – adoção de mecanismos que estimulem e direcionem o servidor público a proceder segundo as diretrizes estabelecidas nesta lei.

§ 1º Constituem reciprocamente direitos e deveres dos cidadãos e dos agentes do Poder Público, no seu relacionamento, o recebimento de um tratamento respeitoso e atencioso, focado no que é pertinente em relação ao pedido de informações, devendo estas serem fornecidas com a máxima rapidez, por escrito e com indicação da autoria, ainda que por via eletrônica.

§ 2º O direito à transparência da Administração Pública e os demais princípios que regem a organização municipal não poderão violar a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, nem violar o sigilo que seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

96.
Processo nº 452/07
Sonia Maria S. Ferreira
Reg. 100.996

§ 3º O Poder Público Municipal poderá deixar de fornecer informações, requeridas nos termos desta lei, se houver prejuízo aos direitos elencados no § 2º deste artigo ou quando o pedido for manifestamente irrelevante, impertinente e/ou não razoável.

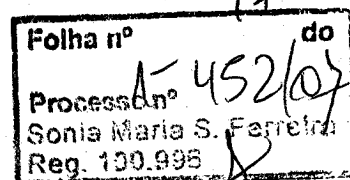
§ 4º O Poder Público Municipal poderá, em virtude de medida imprescindível para a segurança da sociedade e do Estado, classificar documentos como informação sigilosa e deixar de prestá-las pelo prazo de 20 (vinte) anos, contados da ocorrência do fato cujo sigilo é relevante para a Administração Pública Municipal.

Art. 2º As Instituições da sociedade civil organizada e entidades públicas, das três esferas de governo, poderão contribuir com sugestões e recursos humanos e materiais para viabilizar a consecução desta lei, através da celebração de acordos, convênios e parcerias com o Poder Público Municipal.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes.



PROJETO DE LEI 01-0324/2010 do Vereador Dalton Silvano (PSDB)

“Institui no âmbito do Município de São Paulo e seus Órgãos, o uso de meio eletrônico para tramitação de documentos, atos e processos administrativos e dá outras providências”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º Institui no âmbito do Município de São Paulo e seus Órgãos, indistintamente, o uso do meio eletrônico para tramitação de documentos, atos e processos administrativos, como medida de proteção ao meio ambiente, celeridade e economia.

§ 1º Para o disposto nesta Lei, considera-se:

I - meio eletrônico - qualquer forma de armazenamento ou tráfego de documentos e arquivos digitais;

II - transmissão eletrônica - toda forma de comunicação a distância com a utilização de redes de comunicação, preferencialmente a rede mundial de computadores (Internet);

III - assinatura eletrônica - as seguintes formas de identificação inequívoca do signatário:

a) assinatura digital baseada em certificado digital emitido por Autoridade Certificadora credenciada, na forma de Lei Federal específica;

b) mediante cadastro de usuário, nos Órgãos do Município, conforme disciplinado pelos respectivos.

Art. 2º O envio de documentos e a prática de atos em geral por meio eletrônico serão admitidos mediante uso de assinatura eletrônica, na forma do art. 1º desta Lei, sendo obrigatório o credenciamento.

§ 1º O credenciamento nos Órgãos do Município será realizado mediante procedimento no qual esteja assegurada a adequada identificação presencial do interessado.

§ 2º Ao credenciado será atribuído registro e meio de acesso ao sistema, de modo a preservar o sigilo, a identificação e a autenticidade de suas comunicações.

§ 3º Os órgãos do Município criarão um cadastro único para o credenciamento previsto neste artigo.

Art. 3º Consideram-se realizados todos os atos por meio eletrônico no dia e hora do seu envio ao Sistema Municipal, que deverá ser fornecido protocolo eletrônico.

Parágrafo Único. Quando o documento eletrônico for enviado para atender prazo, serão considerados tempestivos os transmitidos até as 24 (vinte e quatro) horas do seu último dia.

Art. 4º O Município criará o Diário Oficial Eletrônico, disponibilizado em sítio da rede mundial de computadores (Internet), para publicação de todos os atos administrativos próprios e dos órgãos municipais, bem como comunicações em geral.

§ 1º O sítio e o conteúdo das publicações de que trata este artigo deverão ser assinados digitalmente com base em certificado emitido por Autoridade Certificadora credenciada na forma da Lei Federal específica.

§ 2º A publicação eletrônica na forma deste artigo institui qualquer outro meio e publicação oficial, para quaisquer efeitos legais, à exceção dos casos que, por lei, exigem intimação ou vista pessoal.

§ 3º Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário Oficial Eletrônico.

§ 4º Os prazos terão início no primeiro dia útil que seguir ao considerado como data da publicação.

§ 5º A criação do Diário Oficial Eletrônico deverá ser acompanhada de ampla divulgação, e o ato administrativo correspondente será publicado durante 30 (trinta) dias no diário oficial em uso.

Art. 5º Os Órgãos do Município desenvolverão sistemas eletrônicos de processamento digitais, utilizando, preferencialmente, a rede mundial de computadores e acesso por meio de redes internas e externas.

§ 1º Todos os atos por meio eletrônico serão assinados eletronicamente na forma estabelecida nesta Lei.

§ 2º Quando, por motivo técnico, for inviável o uso do meio eletrônico, esses atos poderão ser praticados segundo as regras ordinárias, digitalizando-se os documentos físicos, que deverá ser posteriormente destruído.

Art. 6º A autuação deverá se dar de forma automática, fornecendo-se recibo eletrônico de protocolo.

§ 1º Quando o ato tiver que ser praticado em determinado prazo, por meio eletrônico, serão considerados tempestivos os efetivados até as 24 (vinte e quatro) horas do último dia.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, se o Sistema Municipal se tornar indisponível por motivo técnico, o prazo fica automaticamente prorrogado para o primeiro dia útil seguinte à resolução do problema.

§ 3º Os Órgãos do Município deverão manter equipamentos de digitalização e de acesso à rede mundial de computadores à disposição dos interessados para envio de documentos.

Art. 7º Os documentos produzidos eletronicamente e juntados aos processos administrativos eletrônicos com garantia da origem e de seu signatário, na forma estabelecida nesta Lei, serão considerados originais para todos os efeitos legais.

§ 1º Os extratos digitais, os documentos digitalizados e juntados por órgãos públicos, pelas repartições públicas, em geral e seus auxiliares, pela Justiça e seus auxiliares, pelo Ministério Público e seus auxiliares, pelas procuradorias, pelas autoridades policiais, por advogados públicos e privados, têm a mesma força probante dos originais, ressalvada a alegação motivada e fundamentada de adulteração antes ou durante o processo de digitalização.

§ 2º A arguição de falsidade do documento original será processada na forma da lei processual em vigor.

§ 3º Os originais dos documentos digitalizados, mencionados no § 2º deste artigo, deverão ser preservados pelo seu detentor.

§ 4º Os documentos cuja digitalização seja tecnicamente inviável devido ao grande volume ou por motivo de ilegibilidade deverão ser apresentados ao cartório ou secretaria no prazo de 10 (dez) dias contados do envio de petição eletrônica comunicando o fato, os quais serão devolvidos à parte após o trânsito em julgado.

Art. 8º A conservação dos documentos poderá ser efetuada total ou parcialmente por meio eletrônico.

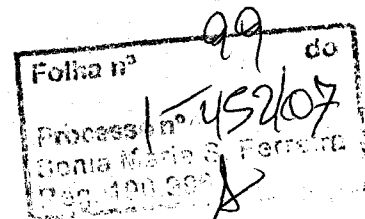
§ 1º Os documentos eletrônicos deverão ser protegidos por meio de sistemas de segurança de acesso e armazenados em meio que garanta a preservação, integridade confidencialidade e disponibilidade dos dados.

Art. 9º Visando uma padronização dos Sistemas em todos os Órgãos do Município, em especial, os da Administração Direta e Indireta, caberá a Secretaria Municipal de Modernização, Gestão e Desburocratização, através da Coordenadoria de Governo Eletrônico e Gestão da Informação, a responsabilidade de coordenação do e integração com os demais Órgãos Municipais.

Parágrafo Único - os sistemas a serem desenvolvidos deverão usar, preferencialmente, programas com código aberto, sendo acessíveis e disponibilizados por meio da rede mundial de computadores (Internet) a todos os Órgãos do Município.

Art. 10º Os Órgãos do Município deverão proceder à transferência gradativamente, de toda a documentação impressa para digital, em prazo a ser estabelecido por regulamentação.

Art. 11º Os Órgãos do Município regulamentarão esta Lei, no que couber, no âmbito de suas respectivas competências, no prazo máximo de 90 dias, a partir da sua publicação.



Art. 12º As despesas decorrentes da presente Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 13º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, Às Comissões competentes."

RECEBIDO
 Comissão de Constituição e Justiça
 Em 05.07.2011 às 18h
 mess. RF

Maria Tereza Afonso da Silva
 Técnico Administrativo
 RF 10.651

Ao Nobre Vereador / A Nobre Vereadora

Para Relatar.
 Sala da Comissão de Constituição, Justiça e
 Legislação Municipal.
 Em

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias,
 nos termos do § 3º do artigo 63 do R.I.

RECEBIDO NA PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
 SETOR DO PROCESSO

EM 07/07/11 às 19:50

POR Livia

SAÍDA: 15/07/AS: 14h 34 ASS:

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue(m) juntado(a) neste data documento(s) rubricado(s)
 de nº 100 e 101 de informação nº

em 8/8/11
SOLANGE RAIMONE DOS SANTOS
 R.F. 10001
 Secretária



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha n.º 100 do proc.

n.º 01-452 de 2007

Solange Raimundo da Silva
R. 10.000

CÓPIA

São Paulo, 01 de agosto de 2011.

25 - OF-SGP15
25- 00335/2011

Senhor Prefeito,

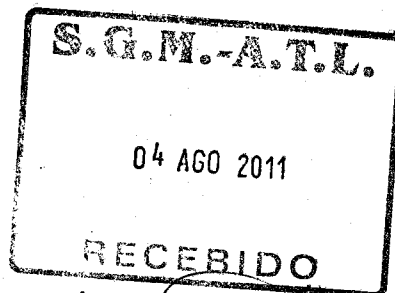
Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, solicito que nos envie subsídios ao Projeto de Lei nº 452/07, de autoria do Vereador Carlos Neder, que "Inclui artigos 4º e 5º na Lei Municipal Nº 13.949/05, renumerando-se os demais", para que a Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

JOSÉ POLICE NETO
Presidente

Anexo: Fotocópia do pedido da Comissão solicitante.

A Sua Excelência o Senhor
Doutor Gilberto Kassab
Digníssimo Prefeito da Cidade de São Paulo.



Cleonice P. de Oliveira Silva
RF: 546.175.8.02
SGM/ATL



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 101 do proc.

nº 01-452 de 2007

Solange Raimundo dos Santos
RF. 10.281

Exmo. Sr. Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

Senhor Presidente,

Encontra-se em trâmite nesta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa o projeto de lei nº 452/07, de autoria do Vereador Carlos Neder, que visa incluir os arts. 4º e 5º na Lei nº 13.949, de 21 de janeiro de 2005, a qual dispõe sobre a apresentação de relatórios de elaboração e de execução orçamentárias, com o objetivo de garantir que o Poder Executivo encaminhe trimestralmente relatório de execução orçamentária a todos os Conselhos Municipais, bem como faça publicar, também trimestralmente, no Diário Oficial da Cidade, relatórios gerenciais de receitas e despesas, detalhando a execução orçamentária correspondente aos recursos aplicados em cada organização social e nas parcerias público privadas.

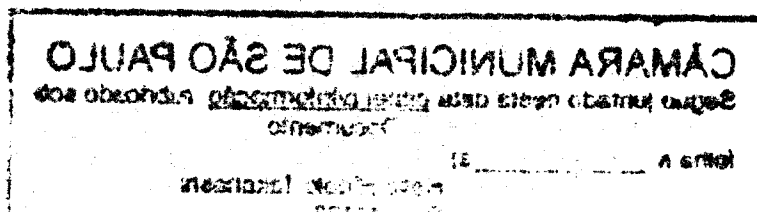
Dessa forma, requeiro a V. Exa. seja encaminhado ofício ao Exmo. Sr. Prefeito do Município de São Paulo para que informe se o pretendido pelo presente projeto de lei implicará na criação de nova despesa de caráter continuado, para efeito de atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esclareço que tais informações são indispensáveis ao seguro pronunciamento desta Comissão no projeto de lei em exame e saliento a importância de se encaminhar, junto ao ofício de praxe, cópia do presente pedido.

ARSELINO TATTO

Presidente da Comissão de Constituição,
Justiça e Legislação Participativa

DEFIRO
21/8/11
Presidente



Segue juntado nesta data espele informação publicado sob

09/09/11

Hoto Hideo Takahashi
Reg. 11123



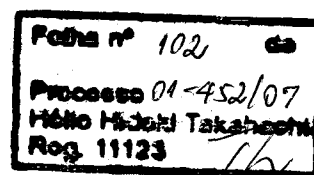
Prefeitura do Município de São Paulo

São Paulo, 5 de Setembro de 2011.

GABINETE DO PREFEITO

Ofício A. I. L. nº 298/11 - C

Ref.: OF-SGP 15 nº 00335/2011



15 - DOCREC
15-01992/2011

Senhor Presidente

Em atenção ao requerimento da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, encaminho a Vossa Excelência o pronunciamento da Secretaria Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, com resposta ao pedido de subsídios relativo ao Projeto de Lei nº 452/07, de autoria do Vereador Carlos Neder, que "inclui artigos 4º e 5º na Lei Municipal nº 13.949/05".

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

NELSON HERVEY COSTA
Secretário do Governo Municipal

Ao

Excelentíssimo Senhor

JOSÉ POLICE NETO

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

CCSM/NLJ/lcgs
Resp 452-07

OF - SGP-22 - 06/09/2011 - 11:42 - 001549 - 2/2

À Comissão de... U.S.F. 2011
Em 06/08/2011
J. M. M.imenta
22
100

RECEBIDO
06/08/2011

RECEBIDO
Comissão de Constituição e Justiça
Em 09/09/11 às 18h
RF

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

COORDENADORIA DO ORÇAMENTO – CGO

Fl nº -11-

Do Processo nº 2011-0.219.591-6

em 25/08/11

(a) Silvana Vieira dos Santos Carvalho
Assistente Técnica
SEMPLA - CGO

INTERESSADO: Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO : PL nº 452/07, que altera a Lei nº 13.949/05

CÓPIA

Informação nº 1570/2011-CGO

SEMPLA G/ COJUR
Sra. Coordenadora Jurídica,

O demonstrativo a que se refere o art. 2º da Lei nº 13.949, de 21 de janeiro de 2005, é o Relatório de Execução Orçamentária, que é disponibilizado e atualizado mês a mês na página da SEMPLA no Portal da PMSP, ou seja, na Rede Mundial de Computadores, em que não só os Conselhos desta municipalidade, como também qualquer cidadão podem ter acesso às referidas informações.

Além disto, os Conselhos acompanham à determinada política pública, cujo Órgão responsável deve proporcionar, por força de competência atribuída em normas específicas, informações sobre a execução orçamentária da respectiva política pública, quando há recursos vinculados e/ou em relação ao respectivo plano de aplicação, a exemplo da Lei nº 12.524, de 1º de dezembro de 1997, que cria o Conselho Municipal de Assistência Social, da Lei nº 11.123, de 22 de novembro de 1991, que cria o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, entre outros, pelo qual não identificamos motivos que justifiquem a inclusão do art. 4º proposto.

Quanto ao art. 5º proposto, observamos, que a Lei nº 14.469, de 05 de julho de 2007, que dispõe sobre a divulgação pela Internet de todos os convênios e instrumentos congêneres, com repasse de recursos públicos, firmados com entidades credenciadas, conveniadas ou parceiras, e dá outras providências, nos parece atende quanto às informações das entidades elencadas no

mp

(continued)

CÓPIA

COORDENADORIA DO ORÇAMENTO – CGO

Fl nº. - 12 -

Do Processo nº 2011-0.219.591-6

em 25/08/11

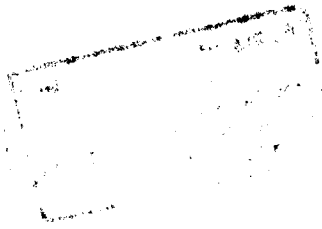
(a) Silvana Vieira dos Santos Carvalho
Assistente Técnico II
SEMPLA CGO

referido artigo proposto e os relatórios gerenciais de receita e despesa, já estão contemplados pelo cumprimento da Lei nº 14.016, de 28 de junho de 2005, que dispõe sobre a apresentação de relatórios de execução orçamentária, mensalmente e dá outras providências, sendo que as informações sobre a Receita estão na página da Secretaria Municipal de Finanças e sobre a Despesa na página da SEMPLA, ambas pertencentes ao Portal da PMSP, pelo qual entendemos, também, que não se justifica a inclusão do art. 5º na Lei nº 13.949/05.

São Paulo, 25 de agosto de 2011.


MIRIAM TOKUMORI HOKAMA
COORDENADORA DO ORÇAMENTO
SEMPLA

MTH



Folha nº	105	de
Processo	01-452/07	
Matrícula	Hideo Takahashi	
Reg.	11123	

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº -13--

do PA nº 2011.0219.591-6

em 31/08/11

Fabricka Honorato
RF 779.151.8

INTERESSADO : Câmara Municipal / Secretaria de Governo

ASSUNTO : PL nº 452/07 – Carlos Neder – Altera a lei 13.949/05 – Encaminhamento de relatório trimestral de execução orçamentária a todos os Conselhos Municipais, bem como publicação trimestral no Diário Oficial da Cidade de relatórios gerenciais de receitas e despesas, detalhando a execução orçamentária correspondente aos recursos aplicados em Organizações Sociais e Parcerias Público-Privadas.

SEMPLA/COJUR

Senhora Coordenadora

CÓPIA

Trata-se de projeto de lei de iniciativa do Vereador Carlos Neder com a finalidade de acrescentar dois novos artigos na Lei nº 13.949/05, obrigando o Poder Executivo a encaminhar relatório de execução orçamentária trimestral a todos os Conselhos Municipais formalmente instituídos na Cidade de São Paulo, bem como publicar trimestralmente no DOC relatórios gerenciais de receitas e despesas, detalhando a execução orçamentária correspondente aos recursos aplicados em cada organização social e nas parcerias público-privadas.

O processo foi encaminhado para a Coordenadoria do Orçamento que, em síntese, ponderou que:

a) o relatório de execução orçamentária é disponibilizado e atualizado mês a mês na página de SEMPLA na *internet* possibilitando a consulta de qualquer cidadão;

b) que os órgãos responsáveis por determinada política pública já proporcionam informações sobre a execução orçamentária, inexistindo motivos para inclusão do artigo 4º do projeto de lei;

c) com relação ao artigo 5º proposto, as leis municipais nº 14.469/07 e lei nº 14.016/05, que tratam, respectivamente, da divulgação pela *internet* de

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Folha de informação nº - 14 -

do PA nº 2011.0219.591-6

em 31/08/11

Fabírcia Honorato
RF 779.151.8

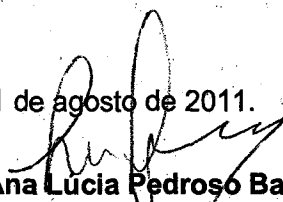
todos os convênios e instrumentos congêneres e apresentação de relatórios de execução orçamentária, já atenderiam a finalidade do dispositivo.

Com efeito, a lei nº 14.469/07, já obriga o Poder Executivo a divulgar na *internet*, todos os convênios, termos de parceria, contratos de gestão ou instrumentos congêneres, com repasse de recursos públicos, firmados com entidades civis sem fins lucrativos, qualificadas como organizações sociais, organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIPs) ou quaisquer entidades parceiras do terceiro setor, contemplando a informação do valor dos recursos públicos a serem repassados e as respectivas datas (artigo 2º, VIII da referida lei). A lei nº 14.016/05, do mesmo modo, já obriga a divulgação mensal do boletim da receita orçamentária, pela Internet, na página eletrônica oficial da Prefeitura do Município de São Paulo, em até 15 (quinze) dias úteis após o encerramento de cada mês, bem como a divulgação dos Balancetes Municipais Orçamentário, Financeiro e Patrimonial e o Balanço Anual, em até 5 (cinco) dias úteis após o prazo de envio dos mesmos à Câmara Municipal de São Paulo.

Assim, as medidas trazidas no projeto pretendem regular situações já concretizadas no âmbito municipal, se mostrando, portanto, contrárias ao que determina a Lei Complementar 95/98, de observância obrigatória no âmbito municipal, que disciplinando a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis, dispõe em seu artigo 7º, inciso IV que *"o mesmo assunto não poderá ser disciplinado por mais de uma lei, exceto quando a subsequente se destine a complementar lei considerada básica, vinculando-se a esta por remissão expressa."*

Diante do exposto, com as considerações desta Pasta, sugiro o encaminhamento do presente a SGM.

São Paulo, 31 de agosto de 2011.


Ana Lucia Pedrosa Barros
Procuradora do Município
SEMPLA/ATEG
OAB 207.523

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha nº	107	de
Processo	01-452/07	
Hótel	Hidoki Takahashi	
Reg.	11123	

Folha de informação nº -15--

do PA nº 2011.0219.591-6

em 31/08/11

Fabrizia Honorato
RF 779.151.8

CÓPIA

INTERESSADO : Câmara Municipal / Secretaria de Governo

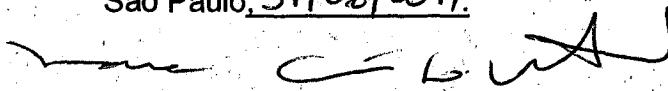
ASSUNTO : PL nº 452/07 – Carlos Neder – Altera a lei 13.949/05 –
Encaminhamento de relatório trimestral de execução
orçamentária a todos os Conselhos Municipais, bem como
publicação trimestral no Diário Oficial da Cidade de relatórios
gerenciais de receitas e despesas, detalhando a execução
orçamentária correspondente aos recursos aplicados em
Organizações Sociais e Parcerias Público-Privadas.

SEMPLE

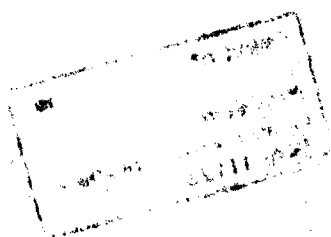
SENHOR SECRETÁRIO

Com a manifestação jurídica que acolho, encaminho o
presente para prosseguimento.

São Paulo, 31/08/2011.


MARIA CRISTINA LOPES VICTORINO
COORDENADORA JURÍDICA
SECRETARIA DE PLANEJAMENTO,
ORÇAMENTO E GESTÃO
OAB nº 77.153

ALPB



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº -16--

do PA nº 2011.0219.591-6

em 31/08/11

Fabrizia Honorato
RF 779.151.8

INTERESSADO : Câmara Municipal / Secretaria de Governo

ASSUNTO : PL nº 452/07 – Carlos Neder – Altera a lei nº 13.949/05 – Encaminhamento de relatório trimestral de execução orçamentária a todos os Conselhos Municipais, bem como publicação trimestral no Diário Oficial da Cidade de relatórios gerenciais de receitas e despesas, detalhando a execução orçamentária correspondente aos recursos aplicados em Organizações Sociais e Parcerias Público-Privadas.

SGM

CÓPIA

SENHOR SECRETÁRIO

Restituo o presente instruído com as conclusões alcançadas pela Coordenadoria do Orçamento e Coordenadoria Jurídica, ambas desta Pasta, destacando que as alterações propostas no projeto de lei em referência já estão implementadas no âmbito municipal.

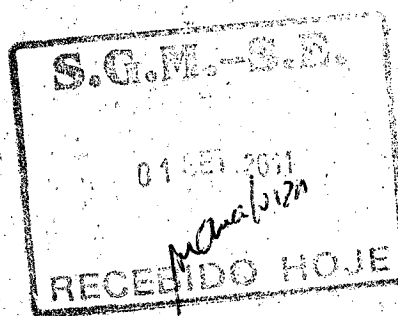
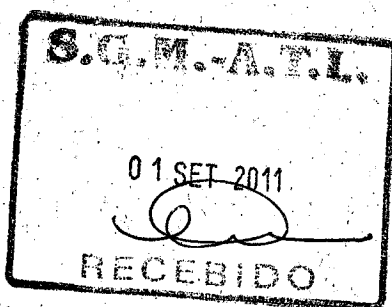
São Paulo, 31/08/11.
[Assinatura]
RUBENS CHAMMAS

SECRETÁRIO MUNICIPAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO

ORÇAMENTO E GESTÃO

[Assinatura]
ALPB/MOLV



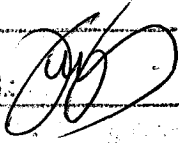
RECEBIDO EM PROCURADORIA DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
SETOR DO PROCESSO LEGISLATIVO

EM

09/09/11 às 16:40h

POR

Jose

SAÍDA 26/09 AS: 13 h 30 ASS: 

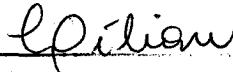
Segue(m) juntado(s), nesta data,

documento(s) rubricado(s) sob nº

109 a 111 e folha de informação

sob nº —. 12.04.12

Ass:



Lillian Bueno Alba
RF 10.933



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 109 do proc.

nº 01-492 de 2007

lp
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

16 - PAR
16- 00374/2012

pl0452-07

PARECER Nº _____ **DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E**
LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0452/07.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, que visa incluir os arts. 4º e 5º na Lei nº 13.949, de 21 de janeiro de 2005, a qual dispõe sobre a apresentação de relatórios de elaboração e de execução orçamentárias.

De acordo com a propositura, referida alteração tem o objetivo de garantir que o Poder Executivo encaminhe trimestralmente relatório de execução orçamentária a todos os Conselhos Municipais, bem como faça publicar, também trimestralmente, no Diário Oficial da Cidade, relatórios gerenciais de receitas e despesas, detalhando a execução orçamentária correspondente aos recursos aplicados em cada organização social e nas parcerias público privadas.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação.

Inicialmente, ressalte-se que, em atendimento aos princípios da transparência e da publicidade, esta Comissão tem-se manifestado pela legalidade de proposições que determinam a divulgação de informações/dados cuja elaboração já esteja prevista em lei como atribuição do Poder Executivo, ou seja, nas hipóteses em que não se trata da criação de novas atribuições, o que, se ocorresse, redundaria em violação ao princípio constitucional da independência e harmonia entre os Poderes.

Encaminhado pedido de informações ao Poder Executivo, a fim de saber se a implementação da proposta geraria despesas, para efeito de atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, esclareceu este que a totalidade das informações a que o projeto quer dar publicidade já está disponível para consulta da população por meio da internet, fato que, por si só, não representa óbice jurídico à proposta, que deverá contudo passar pelo crivo das Comissões de mérito competentes.

Dessa forma, a propositura pode subsistir na medida em que encontra respaldo nos princípios constitucionais da transparência e da democracia participativa.

Nesse sentido, corroborando tal entendimento, a Lei Orgânica Paulistana, em seu art. 2º, inciso III, estabelece:

Art. 2º A organização do Município observará os seguintes princípios e diretrizes:

(...)

III – a transparência e o controle popular na ação do governo;

É imprescindível observar, ainda, que o presente projeto de lei tem como destinatário a sociedade – e não o Poder Legislativo – visando aperfeiçoar as informações que o Poder Público já tem a obrigação de prestar à população.

17 - RELCOM
17- 00376/2012

1. The first part of the document is a list of the names of the persons who were present at the meeting. The names are listed in alphabetical order. The names are: [illegible]

2. The second part of the document is a list of the topics that were discussed at the meeting. The topics are listed in alphabetical order. The topics are: [illegible]

3. The third part of the document is a list of the actions that were taken at the meeting. The actions are listed in alphabetical order. The actions are: [illegible]

4. The fourth part of the document is a list of the persons who were responsible for the actions taken at the meeting. The persons are listed in alphabetical order. The persons are: [illegible]

5. The fifth part of the document is a list of the persons who were present at the meeting. The names are listed in alphabetical order. The names are: [illegible]

6. The sixth part of the document is a list of the topics that were discussed at the meeting. The topics are listed in alphabetical order. The topics are: [illegible]

7. The seventh part of the document is a list of the actions that were taken at the meeting. The actions are listed in alphabetical order. The actions are: [illegible]

8. The eighth part of the document is a list of the persons who were responsible for the actions taken at the meeting. The persons are listed in alphabetical order. The persons are: [illegible]

9. The ninth part of the document is a list of the persons who were present at the meeting. The names are listed in alphabetical order. The names are: [illegible]

10. The tenth part of the document is a list of the topics that were discussed at the meeting. The topics are listed in alphabetical order. The topics are: [illegible]

11. The eleventh part of the document is a list of the actions that were taken at the meeting. The actions are listed in alphabetical order. The actions are: [illegible]

12. The twelfth part of the document is a list of the persons who were responsible for the actions taken at the meeting. The persons are listed in alphabetical order. The persons are: [illegible]

13. The thirteenth part of the document is a list of the persons who were present at the meeting. The names are listed in alphabetical order. The names are: [illegible]



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0452-07

Folha nº 110 do proc.

nº 01-452 de 20 07

lp
Lillian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

Neste ponto, é oportuno registrar o posicionamento da doutrina acerca do princípio da publicidade e da participação dos cidadãos na gestão da coisa pública. O Prof. Adilson Abreu Dallari em parecer publicado na revista RDP nº 98, intitulado "A divulgação das atividades da Administração Pública" com muita propriedade aborda o tema:

Ora, titular do interesse público é o povo, o corpo social, a sociedade civil, em seu conjunto ou segmentada em entidades intermediárias (associações, sindicatos, etc.) e até mesmo representada por um único indivíduo, como no caso da Ação Popular. Por isso mesmo a coletividade tem o direito elementar de saber o que se passa na Administração Pública, e esta tem o correspondente dever de ser permeável, transparente, acessível.

Outro princípio de raiz constitucional desenvolvido pela doutrina é o 'princípio participativo'. (...)

Ora, para poder participar realmente dos atos de governo, o cidadão precisa ficar sabendo o que o governo está fazendo ou pretende fazer.

(...)

Portanto, a pluralidade de fontes de informação sobre a atuação pública é fundamental, para que possa haver críticas, possibilidade de defesa e, também, oportunidade de evidenciar os êxitos e as conquistas da sociedade e dos governos democráticos.

Não pode haver abuso na atividade informativa oficial, pois isso atentaria contra a probidade da Administração. Para evitar abusos é que existem o controle político, exercido diretamente pelo Poder Legislativo, o controle econômico-financeiro exercido pelo Legislativo com auxílio do Tribunal de Contas, e o controle jurisdicional, exercitado pelo Poder Judiciário (...). (grifamos)

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica do Município.

Pelo exposto, somos **PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**.

Todavia, a fim de adequar o presente projeto de lei à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como para excluir a publicação no DOC dos relatórios gerenciais relativos aos recursos aplicados em cada organização social e nas parcerias público-privadas, por representar aumento de despesa e necessidade de atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 0452/07.

Inclui os artigos 3º-A e 3º-B à Lei nº 13.949, de 21 de janeiro de 2005, a qual dispõe sobre a



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

pl0452-07

Folha nº 111 do proc.

JAD nº 013.452 de 2007

Lilian Bueno Alba
RF 10.933 - SGP-12

apresentação de relatórios de elaboração e de execução orçamentárias no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Ficam incluídos os artigos 3º-A e 3º-B à Lei nº 13.949, de 21 de janeiro de 2005, a qual dispõe sobre a apresentação de relatórios de elaboração e de execução orçamentárias no Município de São Paulo, os quais passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º-A Observado o prazo definido no "caput" do artigo. 2º desta lei, o Poder Executivo encaminhará relatório de execução orçamentária trimestral a todos os Conselhos Municipais formalmente instituídos na Cidade de São Paulo." (NR)

"Art. 3º-B O Poder Executivo deverá publicar, trimestralmente, no portal da Prefeitura Municipal de São Paulo, ou seja, na rede mundial de computadores, relatórios gerenciais de receitas e despesas, detalhando a execução orçamentária correspondente aos recursos aplicados em cada organização social e nas parcerias público-privadas." (NR)

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 10/04/12.

ABOU ANNI

ADILSON AMADEU

ADOLFO QUINTAS

AURÉLIO MIGUEL

Relator

ARSELINO TATTO

DALTON SILVANO

FLORIANO PESARO

JOSÉ AMÉRICO

MILTON LEITE

marco A. Cunha

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 13/04/12

Pág. 86 Col. 4a

Conferido

Lilian Bueno Alba
RF 10.933

MFN 82972
07/04/2011

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL Requisitado em 07/04/2011 Arquivado novamente em 07/01/2013 Com 111 folhas. Eduardo F. Filho
--

Eduardo Flório Filho
RF 11.175 - SGP-33

À Comissão de Administração Pública.

Em 13/04/12
RF 10.933
Lilian Bueno Alba

Recebido na Comissão de
Administração Pública

Em 16/4/12 às 11h
João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Ao Vereador / À Vereadora

NOEMI MONATO

para relatar
à Comissão de Administração Pública.

em 24/4/2012

Presidência
Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos
termos do § 3º artigo 69 do R.

A SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.
São Paulo, 02/02/2013.

João Carlos Dias Chaves
Técnico Administrativo
RF 11336

Segue(m) Juntado(s), nesta data,
documento(s) rubricado(s) sob
nº 112 e folha de informação
sob nº 113. 04/03/2013

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215



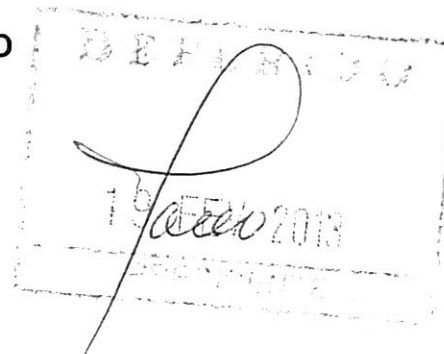
Câmara Municipal de São Paulo

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

Folha nº 112 do Processo
nº 01-452 de 2007.
Ubirajara

REQUERIMENTO

13 - RDS
13- 00038/2013



Sr. Presidente,

REQUEIRO nos termos do art. 275, § 2º, do Regimento Interno, o retorno à tramitação das proposições elencadas a seguir.

Ver. Carlos Neder

PL 108/00, PL 330/00, PR 011/11, PL 074/11, PL 94/11, PL 296/01, PL 576/06, PL 02/02, PR 32/02, PL 128/02, PL 150/02, PL 316/02, PL 388/02, PL 607/02, PL 629/02, PL 636/02, PL 663/02, PL 714/02, PL 06/03, PR 32/03, PR 44/03, PL 135/03, PL 433/03, PL 543/03, PL 601/03, PL 692/03, PL 698/03, PL 727/03, PL 728/03, PL 841/03, PL 133/04, PL 273/04, PL 363/04, PLO 05/07, PR 09/07, PR 10/07, PR 11/07, PR 14/07, PR 18/07, PR 26/07, PL 235/07, PL 236/07, PL 238/07, PL 280/07, PL 375/07, PL 452/07, PL 508/07, PL 512/07, PL 767/07, PL 768/07, PL 800/07, PL 806/07, PR 01/08, PL 06/08, PR 07/08, PL 34/08, PL 79/08, PL 273/08, PL 481/08, PL 614/08, PL 638/08, PL 674/08, PL 690/08, PDL 81/2012, PL 124/2011, PL 150/2011, PL 459/2011, PL 78/012, PL 249/2012, PL 292/2012, PL 293/2012, PL 402/2012, PL 421/2012, PL 467/2012, PL 497/2012, PR 01/2011, PR 13/2011, PLO 02/97, PLO 05/97, PR 05/97, PL 249/97, PL 252/97, PL 273/97, PL 276/97, PL 352/97, PL 439/97, PL 536/97, PL 547/97, PL 617/97, PL 908/97, PL 947/97, PL 986/97, PR 10/98, PL 39/98, PL 203/98, PL 239/98, PL 340/98, PL 567/98, PL 134/99, PL 222/99, PL 278/99, PL 526/99, PL 595/99

Sala das Sessões, em


Ver. Alfredinho
Líder da Bancada do PT





**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Papel para informação, rubricado como folha nº 113

do processo nº 01-452 de 20 07, 04, 03, 2013 (a) 11/03/2013

Ubirajara de Farias Prestes Filho
Consultor Técnico Legislativo - História
RF 11.215

À SGP.33

Sra. Supervisora,

Encaminho o presente requerimento para o desarquivamento da propositura indicada no RDS 13-0038/2013.

01/03/2013

Solange Rainone dos Santos
SOLANGE RAINONE DOS SANTOS
Supervisora da Equipe de Controle do Processo Legislativo
SGP.22

À SGP.-22

Sra. Supervisora,

Conforme solicitado pelo RDS nº 13-0038/2013, segue o presente expediente para volta à tramitação.

Adriana de França Silva
ADRIANA DE FRANÇA SILVA
Supervisora da Equipe de Arquivo Geral
SGP.33

RECEBIDO EM SGP-22

06/03/13

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100 406

À Comissão de:

Adm. Pública

29/04/13

Solange

Solange Rainone dos Santos
Supervisora - SGP.22
RF. 10.801

RECEBIDO

Comissão de Administração Pública

Em 30.04.2013 às 1700

RF

ELAINE GONÇALVES GAVIOLI
Secretária

Ao Vereador / A Vereadora

Alfredinho

Para relatar

Sala da Comissão de Administração Pública.

Em 22/05/2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 8 dias, nos termos do § 3º artigo 63 do RI.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Segue 1 junta(s) desta data documento rubricado 1

folha nº 114/115 e folha de informação nº 09/06/13

Nome

RF

SGP.12

Roberto Ferreira

Assessor Parlamentar

RF 101.975



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

PL 452/07

16 - PAR
16- 01115/2013

Foto nº 114
Processo nº 01-452/07
Assessoria Parlamentar
RF 101.075

**PARECER DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 0452/2007.**

Trata-se de projeto de lei, de iniciativa do Nobre Vereador Carlos Neder, que "Inclui artigo 4º e 5º na Lei Municipal nº 13.949/05, renumerando-se os demais".

Depreende-se, da justificativa apresentada pelo autor, que seu objetivo é o de assegurar que os Conselhos Municipais, formalmente instituídos nesta Cidade, tenham acesso a relatórios circunstanciados de prestação de contas trimestrais de execução de orçamentária. Pretende, também, garantir a publicação, no Diário Oficial da Cidade, de relatórios gerenciais relativos aos recursos destinados às organizações sociais e às demais parcerias público-privadas.

A propositura trata sobretudo de dois assuntos. No primeiro, descreve regra a respeito do relatório de execução orçamentária trimestral; asseverando que este deverá ser encaminhado a todos os Conselhos Municipais, formalmente instituídos na Cidade de São Paulo. O segundo tema se reporta à execução orçamentária, correspondente aos recursos aplicados em cada organização social e nas parcerias público-privada; propugnando que os relatórios sobre esses recursos deverão ser disponibilizados, trimestralmente, no Diário Oficial do Município.

A Digníssima Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, visando a adequar a proposta à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como excluir a publicação no DOC dos relatórios gerenciais relativos aos recursos aplicados em cada organização social e nas parcerias público-privadas, por representar aumento de despesa e necessidade de atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal, manifestou-se **FAVORAVELMENTE**, porém na forma de um **SUBSTITUTIVO**.

No Substitutivo apresentado pela CCJLP, a supracitada exclusão no DOC dos relatórios gerenciais, concernentes às organizações sociais e às parcerias público-



CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO

PL 452/07

privadas, é sanada (alterada) pela publicação dessas mesmas peças em meio eletrônico
- no portal da Prefeitura Municipal de São Paulo.

Ante o exposto e também considerando que toda e qualquer medida tendente a
aumentar a transparência na Gestão Pública é bem vinda, a Comissão de Administração
Pública é **FAVORÁVEL** ao projeto, nos termos do **SUBSTITUTIVO** da **CCJLP**.

Sala da Comissão de Administração Pública, em

19.06.13

ALFREDINHO

- Relator

GILSON BARRETO

ATILIO FRANCISCO

CORONEL CAMILO

DAVID SOARES

MÁRIO COVAS NETO

MARQUITO

17 - RELCOM
17- 01129/2013

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 26 / 06 / 13

Pág. 131 Col. 2ª

Conferido 088

A Comissão de Finanças e Orçamento

Em 27/06/13

Elaine Gonçalves Gavioli
RF. 100.465

RECEBIDO

Comissão de Finanças e Orçamento

Em 27/6/13 às 19h00 RF

Celo Cesar Rodrigues
Técnico Administrativo
RF. 11.267

Ao Vereador / A Vereadora

Milton Leite

Para relatar,

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento.

Em 30 / 6 / 2013

Presidente

Obs. O prazo para manifestação é de 3 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

Redistribuído ao Vereador João Netto

Para relatar,

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 26 / 05 / 2014

Presidente

Pedido de vistas ao Vereador / à Vereadora

Ricardo Nunes

deferido na reunião ordinária de 03/09/14.

Obs: o prazo para devolução é de 2 dias, nos termos do § 4º, artigo 63 do R.I.

Segue — juntado —, nesta data documento(s) e papel de Informação rubricado — sob folha(s) nº 116 e 117 Em 08 / 05 / 15

Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 - SCP-12

**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**Folha nº 116 do
Processo nº 07-452/07
Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261 SGP-12

PAR

717/2015

**PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O
PROJETO DE LEI Nº 452/2007**

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Neder, visa incluir os artigos 4º e 5º na Lei nº 13.949, de 21 de janeiro de 2005, que dispõe sobre a apresentação de relatórios de elaboração e de execução orçamentárias.

De acordo com o pretendido art. 4º, o Poder Executivo encaminhará trimestralmente relatório de execução orçamentária a todos os Conselhos Municipais; já o mencionado art. 5º estabelece a publicação, também trimestralmente, no Diário Oficial da Cidade, de relatórios gerenciais de receitas e despesas, detalhando a execução orçamentária correspondente aos recursos aplicados em cada organização social e nas parcerias público-privadas.

A douta Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade com substitutivo, "a fim de adequar o presente projeto de lei à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como para excluir a publicação no DOC dos relatórios gerenciais relativos aos recursos aplicados em cada organização social e nas parcerias público-privadas, por representar aumento de despesa e necessidade de atendimento à Lei de Responsabilidade Fiscal".

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Favorável, portanto, é o parecer. Contudo, considerando que a Lei 13.949/2005 já determina a publicação na internet de relatórios mensais de receitas e despesas, sugerimos a eliminação do pretendido art. 4º, eis que o acesso pela internet está disponível a todos. Destarte, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº AO PROJETO DE LEI Nº 452/2007

Inclui o art. 3º-A à Lei nº 13.949, de 21 de janeiro de 2005, a qual dispõe sobre a apresentação de relatórios de elaboração e de execução orçamentárias no Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica incluído o art. 3º-A à Lei nº 13.949, de 21 de janeiro de 2005, a qual dispõe sobre a apresentação de relatórios de elaboração e de execução orçamentárias no Município de São Paulo, o qual passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 3º-A O Poder Executivo deverá publicar, trimestralmente, no portal da Prefeitura Municipal de São Paulo, ou seja, na rede mundial de computadores, relatórios gerenciais de receitas e despesas, detalhando a execução orçamentária correspondente aos recursos aplicados em cada organização social e nas parcerias público-privadas." (NR)

Art. 2º As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

RELCOM

745/2015



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SÃO PAULO**

Folha nº 117 de

Processo nº 01-452/07

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.281 - SGP-12

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 06/05/2015.

Ver. José Police Neto
Presidente


Ver. Jair Tatto
Relator

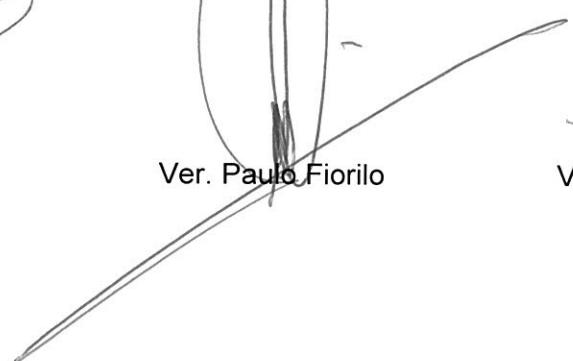

Ver. Adilson Amadeu

Ver. Aurélio Nomura


Ver. Abou Anni

Ver. Milton Leite


Ver. Ota


Ver. Paulo Fiorilo

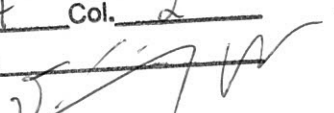

Ver. Ricardo Nunes
NELO RODOLFO

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 08 / 05 / 15

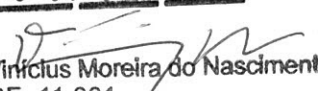
Pág. 77 Col. 2

Conferido


Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

À SGP 21

São Paulo 08 / 05 / 15


Vinícius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

PUBLICADO NO DIÁRIO OFICIAL

DE 08 / 05 / 15

Pág. 77 Col. 2

Conferido [assinatura]

Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

À SGP 21

São Paulo 08 / 05 / 15

[assinatura]
Vinicius Moreira do Nascimento
RF. 11.261

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

02 / 01 / 2017

[assinatura]
Lizta Osório
Supervisora de Equipe de
Após do Plenário - SGP 21
RF. 11020

SECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL
Requisição nº 04-93-2013
Arquivado em 19-01-2017
Com 117 folhas.

[assinatura]
Lina Angélica M. Gumauskas
Documentalista
RF. 100.927